



A PREFEITURA DE MAGÉ DESEJA A TODOS:

*Feliz
Natal*

COM MUITO AMOR, PAZ E UNIÃO


AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA DE EDITAL
AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA DE EDITAL:
Pregão Presencial nº 008/2016

Objeto: OBJETO AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR. O aviso de publicação da errata encontra-se disponível no portal da Prefeitura de Magé: www.mage.rj.gov.br. As informações e esclarecimentos poderão ser prestados através do telefone (021) 3630-0843 e no endereço eletrônico licitacao@mage.rj.gov.br e diretoria.compras@yahoo.com.br. A retirada da errata de edital em seu inteiro teor, estará disponível para leituras e aquisição na Comissão de Pregão, no endereço: Rua Dra Lais de Miranda Tavares, 125 – Roncador – Piedade – Magé - RJ, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 às 16:00h mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CD-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa.

Magé-RJ, 13 de Dezembro de 2016.

Luciléa da Fonseca Felix
Pregoeira
AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA DE EDITAL:
Pregão Presencial nº 015/2016

Objeto: AQUISIÇÃO DE LEITE E SUPLEMENTOS PARA ATENDIMENTO AOS ADMINISTRATIVOS. O aviso de publicação da errata encontra-se disponível no portal da Prefeitura de Magé: www.mage.rj.gov.br. As informações e esclarecimentos poderão ser prestados através do telefone (021) 3630-0843 e no endereço eletrônico licitacao@mage.rj.gov.br e diretoria.compras@yahoo.com.br. A retirada da errata de edital em seu inteiro teor estará disponível para leituras e aquisição na Comissão de Pregão, no endereço: Rua Dra Lais de Miranda Tavares, 125 – Roncador – Piedade – Magé - RJ, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 às 16:00h mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CD-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa.

Magé-RJ, 13 de Dezembro de 2016.

Luciléa da Fonseca Felix
Pregoeira
AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA DE EDITAL:
Pregão Presencial nº 018/2016

Objeto: OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRAFICO. O aviso de publicação da errata encontra-se disponível no portal da Prefeitura de Magé: www.mage.rj.gov.br. As informações e esclarecimentos poderão ser prestados através do telefone (021) 3630-0843 e no endereço eletrônico licitacao@mage.rj.gov.br e diretoria.compras@yahoo.com.br. A retirada da errata de edital em seu inteiro teor, estará disponível para leituras e aquisição na Comissão de Pregão, no endereço: Rua Dra Lais de Miranda Tavares, 125 – Roncador – Piedade – Magé - RJ, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 às 16:00h mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CD-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa.

Magé-RJ, 13 de Dezembro de 2016.

Luciléa da Fonseca Felix
Pregoeira
AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA DE EDITAL:
Pregão Presencial nº 019/2016

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. O aviso de publicação da errata encontra-se disponível no portal da Prefeitura de Magé: www.mage.rj.gov.br. As informações e esclarecimentos poderão ser prestados através do telefone (021) 3630-0843 e no endereço eletrônico licitacao@mage.rj.gov.br e diretoria.compras@yahoo.com.br. A retirada da errata de edital em seu inteiro teor estará disponível para leituras e aquisição na Comissão de Pregão, no endereço: Rua Dra Lais de Miranda Tavares, 125 – Roncador – Piedade – Magé - RJ, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 às 16:00h mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CD-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa.

Magé-RJ, 13 de Dezembro de 2016.

Luciléa da Fonseca Felix
Pregoeira
AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA DE EDITAL:
Pregão Presencial nº 028/2016

Objeto: Aquisição de Peças de Manutenção, originais ou genuínas novas da frota Municipal. O aviso de publicação da errata encontra-se disponível no portal da Prefeitura de Magé: www.mage.rj.gov.br. As informações e esclarecimentos poderão ser prestados através do telefone (021) 3630-0843 e no endereço eletrônico licitacao@mage.rj.gov.br e diretoria.compras@yahoo.com.br. A retirada da errata de edital em seu inteiro teor estará disponível para leituras e aquisição na Comissão de Pregão, no endereço: Rua Dra Lais de Miranda Tavares, 125 – Roncador – Piedade – Magé - RJ, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 às 16:00h mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CD-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa.

Magé-RJ, 14 de Dezembro de 2016.

Luciléa da Fonseca Felix
Pregoeira
AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA DE EDITAL:
Pregão Presencial nº 029/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADO, NAS UNIDADES DE SAÚDE, PRÉDIO DA PREFEITURA E ALMOXARIFADO CENTRAL. O aviso de publicação da errata encontra-se disponível no portal da Prefeitura de Magé: www.mage.rj.gov.br. As informações e esclarecimentos poderão ser prestados através do telefone (021) 3630-0843 e no endereço eletrônico licitacao@mage.rj.gov.br e diretoria.compras@yahoo.com.br. A retirada da errata de edital em seu inteiro teor estará disponível para leituras e aquisição na Comissão de Pregão, no endereço: Rua Dra Lais de Miranda Tavares, 125 – Roncador – Piedade – Magé - RJ, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 às 16:00h mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CD-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa.

Magé-RJ, 13 de Dezembro de 2016.

Luciléa da Fonseca Felix
Pregoeira
PODER EXECUTIVO

 Prefeito
RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA

 Vice-Prefeita
MONIQUE FERREIRA NOGUEIRA TAVARES

 Procurador Geral do Município
PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO

 Chefe de Gabinete
NILDA LAUREANO ABREU

 Secretária de Governo
MIGUELANGELO PEREIRA PELEGRINO

 Secretária de Administração
SANDRA RODRIGUES DA SILVA

 Secretária de Fazenda
PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (INTERINO)

 Secretária de Planejamento e Orçamento
MAURO GOMES PEREIRA PINTO

 Secretária de Trabalho, Emprego, Habitação e Geração de Renda
GILMAR CORREA DE MELLO

 Secretária de Transportes
ALMIR MATHIAS TEIXEIRA (INTERINO)

 Secretária de Controle Interno
OTTONI LUIZ FERREIRA

 Secretária de Obras
GEOVANE ANTUNES JORDÃO

 Secretária de Meio Ambiente
FABRICIO GASPARD RODRIGUES

 Secretária de Ordem Pública
ALMIR MATHIAS TEIXEIRA

 Secretária de Educação e Cultura
ALISON BRANDAO SANTOS ALVES

 Secretária de Esporte, Turismo, Lazer e Terceira Idade
ALISON BRANDAO SANTOS ALVES (INTERINO)

 Secretária de Serviços Públicos
CREZIO DA SILVA SANTIAGO

 Secretária de Saúde
ANTONIO MANOEL MORGADO AZEVEDO

 Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos
BIANCA GONÇALVES VASCONCELLOS DE SOUZA

 Secretária de Manutenção Pública
WALTER BARBOSA DA SILVA RAMOS

 Secretária de Habitação e Urbanismo
MARCOS SAVIO DE ALMEIDA PEÇANHA

 Secretária Municipal de Indústria e Comércio e Desenvolvimento Econômico
EDIVAR SOUZA TAVARES

 Secretária Municipal de Agricultura Sustentável
NELSON DOS ANJOS CABRAL JUNIOR

 Presidente da FECM
ALISON BRANDÃO SANTOS ALVES

 Secretária Municipal de Proteção e Defesa Civil
FULVIO FELICE FEDELE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

TELS.: 2633-1003/3630-5615/2633-0547

 Presidente
 Pedro Rogerio Dutra do Vale

 2º Vice Presidente
 Vandro Lopes Gonçalves

 1º Secretário
 Paulo Roberto Portugal

 2º Secretário
 Valdomiro Ferreira de Amorim

 Carlos Alberto Cardoso Lemos
 Carlos da Silva Ferreira
 Diarone Leite Couto

 Eduardo Domingues Marques
 Eliane Sepulveda Nascimento
 João Batista Izaías

 Joelson Alves de Souza
 Jose Carlos Prata Moreira
 Julio Henrique de Oliveira Borges

 Leandro Dam H. Rodrigues
 Leonardo Franco Pereira
 Silmar Braga de Souza

Werner Benites Saraiva da Fonseca



EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Proc. nº 13462/16 – Carta Convite nº 005/16
PARTES: O Município Magé e **CHM- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS, PORTAS E MATERIAL DE INSTALAÇÃO
VALOR: R\$ 79.428,84 (Setenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)
PRAZO: 30 (trinta) dias.
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações
ASSINATURA: 26/07/2016

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
p/ Município de Magé

Carlos Henrique de Menezes
CHM- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Proc. nº 16552/16 – Carta Convite nº 007/16
PARTES: O Município Magé e **CHM- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TENDAS
VALOR: R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais)
PRAZO: 30 (trinta) dias.
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações
ASSINATURA: 28/07/2016

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
p/ Município de Magé

Carlos Henrique de Menezes
CHM- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Proc. nº 14519/16 – Carta Convite nº 008/16
PARTES: O Município Magé e **CHM- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TROFEUS E MEDALHAS
VALOR: R\$ 13.330,00 (Treze mil trezentos e trinta reais)
PRAZO: 30 (trinta) dias.
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações
ASSINATURA: 29/07/2016

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
p/ Município de Magé

Carlos Henrique de Menezes
CHM- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Proc. nº 18434/16 – Carta Convite nº 009/16
PARTES: O Município Magé e **F.B.L. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRITA E PÓ DE PEDRA
VALOR: R\$ 75.020,00 (Setenta e cinco mil e vinte reais)
PRAZO: 30 (trinta) dias.
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações
ASSINATURA: 28/07/2016

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
p/ Município de Magé

LUIZ HENRIQUE STURIÃO BIGATE
F.B.L. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Proc. nº 15.157/16 – Carta Convite nº 013/16
PARTES: O Município Magé e **CHM- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE LANCHE PARA ELEIÇÃO MUNICIPAL
VALOR: R\$ 31.374,64 (Trinta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
PRAZO: 30 (trinta) dias.
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações
ASSINATURA: 22/09/2016

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
p/ Município de Magé

FABIANO FLORIM DA SILVA
FOUR FRIENDS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato nº 016/14 (Proc. Aditivo nº 12429/16) – PREGÃO 015/14
PARTES: O MUNICIPIO DE MAGÉ e **CARDIOMED SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**
OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, nas unidades de saúde do Município.
Prorrogado por mais 12 (doze) meses, tornando-se vigente até 30/06/2017.
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações
ASSINATURA: 29/06/2016

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
Prefeito de Magé

SEBASTIÃO CUNHA MARINHO
CARDIOMED SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
EM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato nº 025/13 (Proc. Aditivo nº 17557/16) – PREGÃO 072/13.
PARTES: O MUNICIPIO DE MAGÉ e **MR CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE BENS E IMOVEIS LTDA**
OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza e conservação hospitalar com fornecimento de material em todas as unidades de saúde do Município de Magé
Prorrogado por mais 12 (doze) meses, tornando-se vigente até 11/09/2017.
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações
ASSINATURA: 08/09/2016

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
Prefeito de Magé

AILTON MONTEIRO ROCHA
MR CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE BENS E IMOVEIS LTDA



ADIAMENTO

ADIAMENTO

Baseado na Comunicação do voto do TCE **GC-6** Processo nº **807.085-8/16** e do parecer da Pregoeira, decidido pelo **ADIAMENTO SINE DIE** do procedimento licitatório **PREGÃO 019/16**, processo administrativo nº **11.244/16**.

Publique-se.

Magé, 13 de Dezembro de 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

**DECRETOS**

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3104/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 7º da Lei 2.295/2016;

Considerando, o que estabelece a Lei nº 2.320/2016;

Considerando, ainda, a indispensável adequação das dotações orçamentárias de diversas Unidades Orçamentárias, face as suas necessidades e atribuições;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suplementados os elementos de despesa, das atividades constantes dos Programas de Trabalho do Governo, conforme discriminado no presente decreto, totalizando a importância de:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1001.01.031.0001.2001	33.90.39.00	100	80.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES			80.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para fazer face à parte da suplementação de que trata o Art. 1º, provém da anulação parcial nos elementos de despesa do projeto e atividade constante do Programa de Trabalho de Governo, conforme discriminado no presente decreto no valor de:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1001.01.031.0001.2001	44.90.51.00	100	80.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES			80.000,00

Art. 3º - Em decorrência dos dispostos nos artigos 1º e 2º, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa da Câmara Municipal de Magé.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Magé, 02 de dezembro de 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
Prefeito

DECRETO Nº 3107/2016.

Dispõe sobre o horário de expediente nas repartições municipais no final do ano de 2016 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e, conforme o disposto no art.68, inciso VII Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, as comemorações natalinas e de Ano Novo quando se faz necessário tempo para organizar a recepção do Nosso Senhor Jesus Cristo – Luz do Mundo;

CONSIDERANDO, finalmente, que é rara a procura do público pelos serviços municipais no período de fim de ano, ensejando aos cofres públicos gastos desnecessários com telefone, água, energia elétrica e outros.

DECRETA:

Art. 1º - PONTO FACULTATIVO nos dias 26 de dezembro de 2016 e 02 de janeiro de 2017; salvo nas repartições públicas municipais cujos serviços, a juízo da respectiva Chefia, forem indispensáveis em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE MAGÉ, 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

**PORTARIAS****PORTARIANº 1024/2016**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da L.O.M.

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 13355/2012, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a servidora GABRIELA MARIA MUNIZ BERNARDO - matrícula: 2343 – Professor II, 1º Segmento, Letra "J", lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento legal disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com paridade, com proventos fixados como demonstrado abaixo, a partir da publicação do presente ato administrativo.

R\$ 2.172,15 (proventos) - Lei Municipal nº 2.208/13 c/c Lei Municipal nº 2297/16; Total dos Proventos de Aposentadoria: R\$ 2.172,15 (dois mil cento e setenta e dois reais e quinze centavos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 01 DE JUNHO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 1876/2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da L.O.M.

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 22840/2016, a Pensão vitalícia, ao Sr. Paulo Sérgio Borges e Pensão Temporária ao Sr. Paulo Ricardo Dutra Lopes Borges ambos dependentes da servidora inativa falecida Danielle Dutra Lopes Borges – Agente Administrativo III, Nível "IX", Letra "F", tendo por fundamento legal o disposto no Art. 40, §7º INCISO I DA CRFB c/c ART 8º, INCISO I DA LEI Nº 1.833/07, com os proventos fixados como demonstrado abaixo, a partir da publicação do presente ato administrativo.

PROVENTOS DE PENSÃO

R\$1.026,37 - Lei Municipal nº 2.192/2013 e Lei Municipal nº 2297/16 (Pensão Vitalícia).

R\$1.026,37 - Lei Municipal nº 2.192/2013 e Lei Municipal nº 2297/16 (Pensão temporária até 04/05/2022).

Total de Proventos: R\$ 2.052,74 (dois mil e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**PORTARIANº 1960/2016.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 91, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, O Processo nº 13806/2015,

RESOLVE:

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº13806/2015 e de acordo com o art. 119 da Lei Municipal nº 1054/991, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA a servidora RHOHANNA MARIA SILVA ROHAN, matrícula T-4320 – AGENTE ADMINISTRATIVO, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 06(seis) meses, com efeito a 01 de outubro de 2016, devendo reassumir suas funções em 02 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº. 2007/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO, o parecer da Secretaria Municipal de Saúde, no Processo nº 21204/2016;

RESOLVE:

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº. 21204/2016 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº.1054/991, LICENÇA ESPECIAL o(a) servidor(a) ANA PAULA MAGELA LEAL, Matrícula T-1966 – PSICOLOGO I, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2001/2011, a partir de 01 de novembro de 2016, devendo reassumir suas funções em 01 de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº. 2009/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO, o parecer da Secretaria Municipal de Saúde, no Processo nº 30595/2015;

RESOLVE:

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº. 30595/2015 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº.1054/991, LICENÇA ESPECIAL o(a) servidor(a) GILMAR DE MOURA, Matrícula 90144 – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2006/2016, a partir de 01 de novembro de 2016, devendo reassumir suas funções em 01 de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO



PORTARIANº. 2023/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e, **CONSIDERANDO**, o requerimento protocolado nesta Municipalidade sob nº 10847/16;

CONSIDERANDO, a informação da Secretaria de Fazenda à fl. 07;

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, LICENÇA ESPECIAL ao servidor ENEAS QUEIROZ DE ARAÚJO, Matrícula 3048 – Encarregado de Obras, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 06 (seis) meses referente ao Decênio compreendido entre 1993/2003, com efeito a 01 de novembro de 2016, devendo reassumir suas funções em 02 de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2016.

RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIANº 2059/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 91, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, a liberação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Processo nº10425/2016,

RESOLVE:

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº10425/2016 e de acordo com o art. 125 da Lei Municipal nº 1054/991, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR (SEM VENCIMENTOS), o(a) servidor(a) CARMEM CECÍLIA TOLENTINO COLHO, matrícula 990785 – AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS I, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 02(dois) anos, a partir de 01 de setembro de 2016, devendo reassumir suas funções em 02 de setembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 27 DE OUTUBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIANº. 2061/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO**, o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e, **CONSIDERANDO**, o parecer da Secretaria Municipal de Saúde, no Processo nº 10410/2016;

RESOLVE:

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº. 10410/2016 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº.1054/991,LICENÇA ESPECIAL o(a) servidor(a) MARGARIDA DE ALMEIDA COELHO DA SILVA, Matrícula 90370 – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2001/2011, a partir de 01 de novembro de 2016, devendo reassumir suas funções em 01 de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 27 DE OUTUBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIANº 2068/2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da L.O.M.

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 24488/2016, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a servidora ANA LUCIA GOUVEA RIBEIRO - matrícula: 4307 – Professor II, Letra "J", lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento legal disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da CRFB, com paridade, com proventos fixados como demonstrado abaixo, a partir da publicação do presente ato administrativo.

R\$ 2.442,64 (proventos) - Lei Municipal nº 2.208/13 c/c Lei Municipal nº 2.297/2016; Total dos Proventos de Aposentadoria: R\$ 2.442,64 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIANº 2109/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 91, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, o Memorando nº 496/2016, da Secretaria Municipal de Obras;

RESOLVE:

DESIGNAR, o Servidor CARLOS JOSE ANDRADE FERREIRA – Matrícula 133052 – RG Nº 20859668, cargo de Analista de Processo, para Atuar como FISCAL DE CONTRATO, da Dispensa de Licitação nº 028/2016 – Processo nº 24671/16, da empresa MARIA APARECIDA SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI-ME, que se refere à aquisição e Material Gráfico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIANº 2118/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o artigo 91, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando SMCI nº 728/2016, da Secretaria de Controle Interno, protocolado nesta municipalidade sob nº 29483/16;

CONSIDERANDO, Processo TCE/RJ 228.180-1/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, objetivando a apurar responsabilidades com a contratação celebrada entre o Município de Magé e a empresa AXIOMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º - A Tomada de Contas instaurada no art. 1º ficará a cargo da Comissão composta pelos seguintes membros sob a presidência do primeiro;

SILAS CARDOSO DA SILVA – MATR. 356543

JORGE WILLIAN SILVA CARDOZO – MATR. T-5863

CRISTINA DERCY DOS SANTOS PRADO – MAT. 133042

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIANº. 02120/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o Memorando SME-GS Nº 0184/2016 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

RESOLVE:

EXONERAR, os Servidores listados abaixo do Cargo em Comissão de **ENCARREGADO DE SERVIÇOS DIVERSOS**, índice CC-I, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com efeitos a partir desta data.

MATRÍCULA	NOME
357015	ALEX DOS SANTOS MEDELA
357016	ANDRE LUIZ GADELHA
355869	ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA FILHO
357036	BEATRIZ SOUZA TERRA
357018	FABISSON DE ANDRADE
355876	JAQUELINE FERREIRA COSTA
357020	JEFERSON PERES FERREIRA
357043	JOAO VICTOR DE ARAUJO CLAUDINO
357045	JOSE FÁBIO DA SILVA PAREIRA
357024	JULIO CESAR DOS SANTOS
357047	LUCILEIA DE CASTRO BRAS
357028	RAFAEL CARVALHO BARRETO
357030	SAMUEL DA SILVA
357053	SENILTON DE ALMEIDA JUSTINO

PREFEITURA DE MAGÉ, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIA Nº 02121/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o Memorando SME-GS Nº 0184/2016 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

RESOLVE:

EXONERAR, o Servidor CLAUDEMILSON DA SILVA CORREIA, MATRÍCULA 357012, do Cargo em Comissão de ASSESSOR DE TRANSPORTE, índice CC-A, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com efeitos a partir desta data.

PREFEITURA DE MAGÉ, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIA Nº. 02122/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO**, o Memorando SME-GS nº 0184/2016 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

RESOLVE:

EXONERAR, o Servidor PAULO DE SOUZA CARVALHO, MATRÍCULA 355932, do Cargo em Comissão de CHEFE DE MANUTENÇÃO, ÍNDICE CC-C, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com efeitos a partir desta data.

PREFEITURA DE MAGÉ, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

PORTARIA Nº 02124/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO**, o Memorando nº 765/SMMA/2016 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

RESOLVE:

EXONERAR, o Servidor JOSE RUBENS PEREIRA BARBOSA, MATRÍCULA 354606, do Cargo em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL, ÍNDICE DA-1, da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, com efeitos a partir desta data.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

**PORTARIANº 2125/2016.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Ofício SMEC nº 1310/2016, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

RESOLVE:

DESIGNAR, o Servidor ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA – Matrícula 356522 – CPF Nº 434.064.917-15, para atuar como FISCAL DE CONTRATO da Nota de Empenho nº 1536/16, da empresa VIVAS E NEUMANN LTDA, que se refere a combustíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2126/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando SMG nº 492/2016 da Secretaria Municipal de Governo;

RESOLVE:

DESIGNAR, o Servidor PAULO HENRIQUE SANTINON BENTO MACHADO, Matrícula 356927, RG Nº 21.164.873-8 DIC, cargo Consultor Técnico, para atuar como FISCAL DE CONTRATO referente ao Pregão Presencial SRP nº 024/2016, da empresa VIVAS E NEUMANN LTDA, que refere se à aquisição de combustível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2127/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando SMG nº 491/2016 da Secretaria Municipal de Governo;

RESOLVE:

DESIGNAR, a Servidora PAOLA DA COSTA OLIVEIRA, Matrícula 131.955, RG Nº 20563288-8 DIC, cargo Auxiliar Administrativo, para atuar como FISCAL DE CONTRATO referente ao Pregão Presencial SRP nº 048/2016, da empresa PLAY PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, que refere se à contratação de empresa para publicação de matérias de interesse da Prefeitura Municipal de Magé de anúncio editais, atos oficiais e matérias institucionais em jornal de grande local e regional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2128/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando SMG nº 493/2016 da Secretaria Municipal de Governo;

RESOLVE:

DESIGNAR, o Servidor MARCOS HENRIQUE DE A. OLIVEIRA, Matrícula 90676, RG Nº M-4.026.300 SSP/MG, cargo Assessor Administrativo, para atuar como FISCAL DE CONTRATO referente ao Processo Licitatório 005/2016, da empresa AGENCIA O GLOBO SERVIÇO DE IMPRESA S.A, que refere se à contratação de empresa especializada para desenvolver o projeto 451 anos de Magé para confecção de uma revista sobre a cidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 02130/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Memorando SME-GS Nº 0183/2016 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

RESOLVE:

EXONERAR, a Servidora ELVIRA MARIA PIERI, MATRÍCULA 355406, do Cargo em Comissão de DIRETOR DA CRECHE MUNICIPAL PROFª EDITH PIERI, índice DC-A, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DE MAGÉ, 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2131/2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Ofício SMEC nº 402/2016, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

RESOLVE:

DESIGNAR, a Servidora MÔNICA GUIMARÃES SANT'ANNA – Matrícula T-1892 – RG Nº 079.382.10-7, para atuar como FISCAL DE CONTRATO do Pregão Presencial SRP nº 062/2015, da empresa REAL TONER IMPRESSORAS LTDA ME, que se refere a serviços de locação de máquinas reprográfica para Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº. 02132/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o Memorando SMEC-GS nº 0182/2016 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a exoneração da servidora MARIAZULEIKA ROCHA VIEIRA DE AZEREDO, MATRÍCULA 356139, do Cargo em Comissão de DIRETOR DE SERVIÇOS GERAIS, índice CC-A, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realizada através da Portaria nº 1948/2016.

PREFEITURA DE MAGÉ, 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº. 02133/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o Memorando SME-GS Nº 183/2016 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

RESOLVE:

EXONERAR, o Servidor JEFFERSON SANTOS MENEZES, MATRÍCULA 357021, do Cargo em Comissão de ENCARREGADO DE SERVIÇOS DIVERSOS, índice CC-I, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DE MAGÉ, 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº. 02134/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando nº 2038/SMASDH/2016, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos,

RESOLVE:

EXONERAR, a Servidora ANA CRISTINA SILVA RAMOS VIDAL, Matrícula 356174, do Cargo em Comissão de SUPERVISOR ADMINISTRATIVO DE CEMITÉRIO, índice CC-B, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2016.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 02135/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO**, o Memorando nº 1142/2016/CGT/SMS da Secretaria Municipal de Saúde,

RESOLVE:

EXONERAR, a Servidora ANDREA CRISTINA RODRIGUES GOMES, MATRÍCULA 355341, do Cargo em Comissão de COORDENADOR DE DEPARTAMENTO, ÍNDICE CC-A, da Secretaria Municipal de Saúde, com efeitos a partir de 01 de dezembro 2016.

PREFEITURA DE MAGÉ, 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº. 2136/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando nº 472/2016, da Secretaria Municipal de Obras;

RESOLVE:

DESIGNAR, o Servidor FERNANDO JOSE LOPES DE ABREU – Matrícula 356568 – RG Nº 12723885-5 IFP/RJ, cargo de Diretor de Projetos, para atuar como FISCAL DE CONTRATO, do Pregão Presencial SRP nº 007/2016, Processo nº 4321/16, da empresa ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, referente à aquisição de Artefatos de Concreto, para a Secretaria Municipal de Obras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº. 02138/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o Memorando nº 757/SMS/2016 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos,

RESOLVE:

EXONERAR, os Servidores listados abaixo, dos Cargos em Comissão de **AUXILIAR DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS, ÍNDICE CC-I**, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2016.

NOME	MATRÍCULA
EDVALDO SANCHES DE LIMA	356957
FELIPE GERALDO DA SILVA	356928
NAELCIO CUNHA DOS SANTOS	356827

PREFEITURA DE MAGÉ, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO



PORTARIANº 02139/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o Memorando nº 702 Rh/SMETULT/2016 da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo, Lazer e Terceira Idade.

RESOLVE:

EXONERAR, os Servidores listados abaixo, do Cargo em Comissão de **COORDENADOR DE GINÁSIO**, índice **CC-B**, da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo, Lazer e Terceira Idade, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2016.

NOME	MATRÍCULA
ATILA DOS SANTOS VAZ	356582
FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA	356624

PREFEITURA DE MAGÉ, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2140/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o artigo 91, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando SMCI nº 682/2016, da Secretaria de Controle Interno, protocolado nesta municipalidade sob nº 28429/16;

CONSIDERANDO, Processo TCE/RJ 222.676-0/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR**, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, objetivando a apurar os fatos, identificação dos responsáveis dos responsáveis e quantificação pecuniária de possível dano causado ao Erário relativas ao Pregão 014/2012.

Art. 2º - A Tomada de Contas instaurada no art. 1º ficará a cargo da Comissão composta pelos seguintes membros sob a presidência do primeiro;

SILAS CARDOSO DA SILVA – MATR. 356543
JORGE WILLIAN SILVA CARDOZO – MATR. T-5863
CRISTINA DERCY DOS SANTOS PRADO – MAT. 133042

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2146/2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da L.O.M.

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 9910/2013, o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, à servidora **MAGDA BARBOSA MARÇAL** - matrícula: 3796 - PROFESSORA II, 1º Segmento, Letra "J", lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo por fundamento legal o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, com paridade, com os proventos fixados como demonstrado abaixo, a partir da publicação do presente ato administrativo.

R\$ 2.172,15 (proventos) - Lei Municipal nº 2.208/13 e reajuste pelos Decretos nº 2928/2014, 3009/2015 e pela Lei nº 2297/16;

Total dos Proventos de Aposentadoria: R\$ 2.172,15 (dois mil cento e setenta e dois reais e quinze centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2149/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, o Memorando SMCI nº 682/2016, da Secretaria de Controle Interno, protocolado nesta municipalidade sob nº 28429/16;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 2958/2014, que regulamenta a instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades pelos órgãos da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, a informação às fls.84 e 858, do processo supra citado;

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, para apurar possíveis irregularidades no forme relatados no Memorando SMCI nº 659/2016, protocolado nessa municipalidade sob. nº 27755/2016.

Art. 2º - Designa os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão para apuração dos fatos mencionados no Art. 1º no prazo de 30 (trinta) dias, sob a presidência do primeiro:

LUCIANO DO ROSÁRIO - SMCI – MATR. T-1708
MARCOS ANTONIO SAMPAIO NASCIMENTO – SMF – MATR.1563
RAFAELA MOCARZEL GOLIM – PGM – MATR. T-2856

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2150/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO**, a necessidade da eficiência e celeridade na apuração e conclusão dos Processos de Sindicâncias, conforme o que determina a Lei Municipal nº1054/991;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 2958/2014, que regulamenta a instauração de

sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, o Memorando nº 579/SMASDH/2016, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, protocolado nesta municipalidade sob nº 12050/16;

CONSIDERANDO, o relatório à fl. 03, e a informação à fl. 12 do processo supracitado;

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, para apurar as irregularidades do Servidor **JOEL FERREIRA SILVA – MATR. T-4290**, ao local de lotação, sem justificativa prévia.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão para apuração dos fatos mencionados no Art. 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a presidência do primeiro:

VERONICA DE PAIVALIMA – MATRÍCULA T-1708
PHILIPPE DOS SANTOS – MATRÍCULA T-4576
PAULO VICTOR RIBEIRO MUNIZ – MATRÍCULA T-4589

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2151/2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, o Ofício SMEC nº 1027/2016, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, protocolado nesta municipalidade sob nº 21938/2016;

RESOLVE:

DESIGNAR, a Servidora **VANESSA PACHECO DAS NEVES – Matrícula 130574 – RG Nº 21.230.147-7**, para atuar como **FISCAL DE CONTRATO** conforme Nota de Empenho nº 1172/16, da empresa **OLIGOOL SERRANA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME – CNPJ Nº 06.033.582/0001-99**, que se refere a venda de uniformes escolares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2152/2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da L.O.M.

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 18197/16, a Pensão Vitalícia, a Srª. **MARLI LOVIS FONTES**, companheira do servidor **RICARDO FONTES**, MAT. T-1739 – Agente Administrativo I, nível V, Letra "C", tendo por fundamento legal o disposto no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11, inciso I da Lei Municipal nº. 1833/2007 c/c art. 288, inciso I, alínea "a" e art. 289 da Lei Municipal nº. 1054/91, com proventos fixados como demonstrado abaixo, com efeito a data do óbito, ou seja, dia 15 de julho de 2016.

Proventos da Pensão:

Vencimento base R\$ 1.301,95 – Lei nº 2.192/13 c/c Lei nº 2.297/16;
Cônjuge 50% R\$ 650,97;
Filho 50% R\$ 650,97 – extingue-se em 26/04/2018.

Total dos Proventos de Pensão: R\$ 1.301,95 (hum mil trezentos e um reais e noventa e cinco centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIANº 2153/2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da L.O.M.

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 9795/2016, o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, à servidora **REGINA LÚCIA GOMES DA SILVA** - matrícula: 2435 - PROFESSORA II, 1º Segmento, Letra "J", lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo por fundamento legal o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com paridade, com os proventos fixados como demonstrado abaixo, a partir da publicação do presente ato administrativo.

R\$ 2.172,15 (proventos) - Lei Municipal nº 2.208/13 e reajuste pelos Decretos nº 2928/2014, 3009/2015 e pela Lei nº 2297/16;

Total dos Proventos de Aposentadoria: R\$ 2.172,15 (dois mil cento e setenta e dois reais e quinze centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO

PORTARIAN.º 2154/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, o Memorando nº 072/2016, da Secretaria Municipal de Saúde / Coordenação de Fiscalização e Vigilância Sanitária;

RESOLVE:

DESIGNAR, o Servidor **CARLOS ROBERTO CABRAL XAVIER – Matrícula SIAPE-1430495**, para atuar como **FISCAL SANITÁRIO** da Vigilância Sanitária, com efeitos retroativos a partir de 15 de agosto de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO


PORTARIAN.º 2155/2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Memorando nº 396/SEMOP/2016, da Secretaria Municipal de Ordem Pública;

RESOLVE:

DESIGNAR, o Servidor FÁBIO HERNANE CAMPOS, Matrícula 132926, RG N.º

070.853.58-5 IFP, para atuar como FISCAL DE CONTRATO do Pregão Presencial SRP n.º 024/16, processo Administrativo n.º 11774/16, da empresa VIVAS E NEWMANN LTDA – CNPJ 05.058.162/0001-02, referente à aquisição de combustível, para a Secretaria Municipal de Ordem Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
PREFEITO


ALVARÁ DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Prefeitura Municipal de Magé
Secretaria Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Ordem Pública
Coordenação de Fiscalização e Vigilância e Vigilância

ÁLVARA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO 2016

N.º DO PROCESSO: 30944/16

CNES: 2278634

EMPRESA/NOME: POSTO MUNICIPAL AMBULATORIAL DE MAGÉ

PODE EXERCER ATIVIDADES COMO: PROGRAMA DE CONTROLE DA HANSENÍASE

PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL: DR. ANDRE LUIZ JAEGGER CRM-52.661.71-6

ENDEREÇO: RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, N.º 39, CENTRO-MAGÉ-RJ.

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO: SANITÁRIO

CNPJ: 29.138.351/0001-45

OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANTO A PART DA LEGISLAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM VIGOR.

MAGÉ, 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Esta Licença Sanitária poderá ser CANCELADA a qualquer momento pela Autoridade Sanitária desde que constatadas irregularidades, infrações legais ou causas de risco sanitário.

Entre no site da Vigilância Sanitária: <http://visamagerj.blogspot.com.br/>

E-mail: visamagerj@bol.com.br

Tel.: 21 2633-0108 / 21 98829-5613

Carimbo da VISA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
 VISA
 MAGÉ - RJ
 APTO

Coordenação de Fiscalização e Vigilância Sanitária

Dr. Carlos Alberto de Moraes Nogueira
 Bom Conselho CRM: 11.993
 COORD. VISA: MAGÉ P.º 1.º 2016/16



FORMULÁRIO PARA CREDENCIAMENTO DE UNIDADES PÚBLICAS DISPENSADORAS

ANEXO I

Formulário para Credenciamento de Unidades Públicas Dispensadoras

		Nº credenciamento:	
Informações da Unidade Pública Dispensadora:			
Nome da Unidade: <i>Posto Municipal Ambulatorial de Magé</i>			
Nome do Diretor Responsável: <i>DR. Carlos Alberto de Moraes Nogueira CRM 52.6612-6</i>			
Endereço completo:			
Rua/Av: <i>Rua Dos Expedicionários</i>		nº: <i>39</i>	
Cidade: <i>Magé</i>		Estado: <i>RJ</i>	CEP: <i>25.900-019</i>
Telefone: <i>(21) 988295613</i>		Fax: <i>(21) 2739-8664</i>	
E-mails	Unidade: <i>visa.mage.rj@bof.com.br</i>		
	Diretor: <i>DR. Carlos Alberto de Moraes Nogueira Post. 2591/14</i>		
Nome do Farmacêutico Responsável:			
nº CRF: <i>14.730</i>		<i>Stalo Pucoli Avelar</i>	
Nome do Farmacêutico Substituto:			
nº CRF:			
Critérios para credenciamento:			
A Unidade Pública Dispensadora somente poderá ser credenciada caso cumpra os seguintes requisitos:			
<ul style="list-style-type: none"> • Deve possuir todos os documentos necessários ao seu funcionamento. • Deve possuir licença sanitária atualizada. • Deve possuir Farmacêutico responsável pelo recebimento, conferência, guarda, escrituração e dispensação do medicamento Talidomida. • Os profissionais de saúde e funcionários envolvidos devem receber treinamento sobre os riscos e as normas que envolvem o medicamento Talidomida. • As instalações devem atender às legislações sanitárias vigentes. 			
Credenciada?	<input checked="" type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/> Não
Observações:			
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO VISA MAGÉ - RJ APTO			
Autoridade Sanitária Competente:			
Nome do responsável pelo credenciamento: <i>Dr. Carlos Alberto de Moraes Nogueira</i>			
Nº do registro funcional: <i>Coordenador VISA Post. 2591/14</i>			
Local e data: <i>Magé 14/12/2016</i>			
Dr. Carlos Alberto de Moraes Nogueira Biomédico CRBM: 11.993 COOP. VISA MAGÉ POST. 14 2591/14 _____ Carimbo e Assinatura do responsável pelo credenciamento			
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO VISA MAGÉ - RJ APTO			

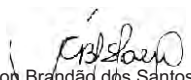


PARECER Nº 002/2016

Credencia e autoriza o funcionamento da Escola Particular de Educação Infantil, **CENTRO EDUCACIONAL SANTIAGO MELO & ROCHA-LTDA**, nome Fantasia: **CES-CENTRO EDUCACIONAL SANTIAGO** localizada na Rua da Saudade nº 30, Vila Recreio, Magé/RJ, com atendimento na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A apreciação deste Conselho, ao pedido de autorização e credenciamento através do Processo 022405/2015, para a Escola Particular de Educação Infantil **CENTRO EDUCACIONAL SANTIAGO MELO & ROCHA-LTDA**, localizada Rua da Saudade 30, Vila Recreio, Magé/RJ sob jurisdição do Sistema Municipal de Ensino a— Secretaria Municipal de Educação de Magé. O Processo está instruído, com todos os documentos previstos na Deliberação 004/2016 que estabelece condições para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Magé. A análise do Processo permite atender ao pedido, nos termos da Lei vigente. Face ao exposto, após visita na Unidade Educacional da Comissão Verificadora composta por: Delcio José Araujo Pinto, Luciana Pereira da Silva e Cristiane Alves da Silva, a Câmara de Legislação e Normas conclui que este Conselho: Autorize o funcionamento da Escola Particular de Educação Infantil **CENTRO EDUCACIONAL SANTIAGO MELO & ROCHA-LTDA**, com atendimento na educação infantil, faixa etária de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, nas etapas Pré-Escola e Creche em Período Parcial, no município de Magé/RJ. Aprovado, por unanimidade, pela plenária, em sessão de 11/11/16.

Câmara de Legislação e Normas: Delcio José Araujo Pinto
Luciana Pereira da Silva
Rita de Cácia dos Santos Santiago
Rosimari Bernardo de Oliveira Rodrigues

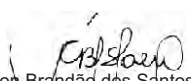

Alison Brandão dos Santos Alves
Presidente do CME/Magé-RJ

PARECER Nº 003/2016

Credencia e autoriza o funcionamento da Escola Particular de Educação Infantil, **CEOS-CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DO SABER LTDA-ME**, nome Fantasia: **CEOS-CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DO SABER** localizada na Rua Professor Evanir da Silva Gago nº 756, Poço Escuro, Santo Aleixo, Magé/RJ, com atendimento na Educação Infantil.

A apreciação deste Conselho, ao pedido de autorização e credenciamento através do Processo 011236/2015, para a Escola Particular de Educação Infantil **CEOS-CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DO SABER LTDA-ME**, localizada na Rua Professor Evanir da Silva Gago nº 756, Poço Escuro, Santo Aleixo, Magé/RJ sob jurisdição do Sistema Municipal de Ensino -- Secretaria Municipal de Educação de Magé. O Processo está instruído, com todos os documentos previstos na Deliberação 004/2016 que estabelece condições para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Magé. A análise do Processo permite atender ao pedido, nos termos da Lei vigente. Face ao exposto, após visita na Unidade Educacional da Comissão Verificadora composta por: Vanda Tosta de Alcântara Khaled, Elisângela Rangel da Silva e Silva e Conceny Moura Lima dos Santos, a Câmara de Legislação e Normas conclui que este Conselho: Autorize o funcionamento da Escola Particular de Educação Infantil **CEOS-CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DO SABER LTDA-ME**, com atendimento na educação infantil, faixa etária de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, nas etapas Pré-Escolar e Creche em Período Parcial no município de Magé/RJ. Aprovado, por unanimidade, pela plenária, em sessão de 11/11/16.

Câmara de Legislação e Normas: Delcio José Araujo Pinto
Luciana Pereira da Silva
Rita de Cácia dos Santos Santiago
Rosimari Bernardo de Oliveira Rodrigues


Alison Brandão dos Santos Alves
Presidente do CME/Magé-RJ



AP/AB
OFÍCIO SMEC Nº 1412/2016.

Magé, 13 de dezembro de 2016.

Da: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura/ GS**
Para: **Secretaria Municipal de Administração**
C/V Imprensa Municipal de Magé

ASSUNTO: **SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO, faz**

Ilma. Senhora Secretária,

Ao tempo em que a saúdo, cordialmente, venho, pelo presente encaminhar a Ilma. Senhora Secretária, o **EDITAL nº 001/2016 REMOÇÃO** para os servidores efetivos do Magistério Público Municipal lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, regidos pela Lei nº 1642/04 e Lei nº 1054/91, para publicação no Boletim Informativo Oficial — BIO, conforme a estrutura anexa.

Contando com sua aquiescência, subscrevo-me.
Cordiais saudações,


ALISON BRANDÃO DOS SANTOS ALVES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Ilma. Sra.
SANDRA RODRIGUES DA SILVA
M.D. Secretária de Administração

PORTARIANº 002/2016

Institui a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Ensino Público da Educação Básica do Município de Magé, e dá outras providências.

A Secretária de Educação e Cultura do Município de Magé, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de elaboração/adequação e Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, em conformidade com o que estabelece a meta 18 da Lei Federal Nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a meta 18 da Lei Municipal Nº 2267/2015 (Plano Municipal de Educação).

RESOLVE:


Art. 1º Instituir a Comissão de Gestão do plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Ensino Público da Educação Básica, com caráter permanente, para orientar a elaboração/adequação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Art. 2º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração a que se refere o Art. 1º deverá ser composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário(a) Municipal de Educação - **ALISON BRANDÃO DOS SANTOS ALVES**
- II - Um representante da secretaria municipal de educação (técnico que ficará responsável pela gestão do Sistema de Apoio à Gestão de Planos de Carreira e Remuneração — SISPCR) — **SÉRGIO BARBOSA PEÇANHA JÚNIOR**
- III - Representante do Setor de Recursos Humanos da SMEC - **MÔNICA GONÇALVES DE SANT'ANNA GUIMARÃES**
- IV - Representante do conselho Municipal de Educação — **RITA DE CÁCIA DOS SANTOS SANTIAGO**
- V - Representante de Diretor de Escola da Rede Pública - **JANE DE SOUZA MIRANDA**
- VI - Representante do Sindicato - **SILVANA CASTILHO ARAÚJO**
- VII - Representante do Conselho do FUNDEB - **MARIA GISELE BARÃO DA SILVA**
- VIII - Representante do Legislativo - **VANDRO LOPES GONÇALVES**
- IX - Representante do Fórum Municipal de Educação — LEI Nº 2306/2016 (será instituído a comissão)
- X - Representante de supervisor Escolar - **VANDA TOSTA DE ALCÂNTARA KHALED**

Art.3º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magé, 24 de Outubro de 2016.


ALISON BRANDÃO DOS SANTOS ALVES
Secretária Municipal de Educação e Cultura



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA SMMA Nº 003/2016

O Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Magé, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e os limites de competência em matéria ambiental/ fixados pela Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO o teor do processo administrativo nº 28746/2016, instaurado no âmbito desta Prefeitura Municipal mediante recebimento da CARTA GEGAM nº 321/2016, oriunda do Instituto Estadual do Ambiente e é referente à "COMPETÊNCIA PARA ATESTAR CONFORMIDADE AMBIENTAL ENERGIA ELÉTRICA";

CONSIDERANDO que a carta acima citada carrega o documento denominado CI/INEA/DIBAP/Nº 117/2016;

CONSIDERANDO o teor do parecer RFF nº 038/2016, da lavra do Procurador do Estado Rômulo Faria Ferreira no âmbito do processo administrativo E-07/002.6025/2016;

CONSIDERANDO o dever estabelecido pelo artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99, de a Administração anular seus próprios atos quando civados de vício de legalidade,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica acolhido, no âmbito desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o teor do parecer RFF nº 38/2016, da lavra do Procurador do Estado Rômulo Faria Ferreira no âmbito do processo administrativo E-07/0026025/2016.

Artigo 2º - Caberá ao setor técnico desta Secretaria Municipal proceder à análise de todos os pedidos de atestado de conformidade ambiental para fins de fornecimento de energia elétrica protocolizados perante a municipalidade de acordo com o fluxograma em anexo à presente portaria.

§1º - Atestando o setor técnico desta Secretaria Municipal a competência do município para emitir a autorização, o respectivo documento será emitido pelo setor técnico e assinado pelo técnico responsável e, conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§2º - Em sendo constatado pela equipe técnica desta Secretaria que a competência para autorizar o requerido é de outro ente federativo, será expedida e entregue ao contribuinte certidão atestando a respectiva competência, assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Instruída pelo relatório de vistoria realizado.

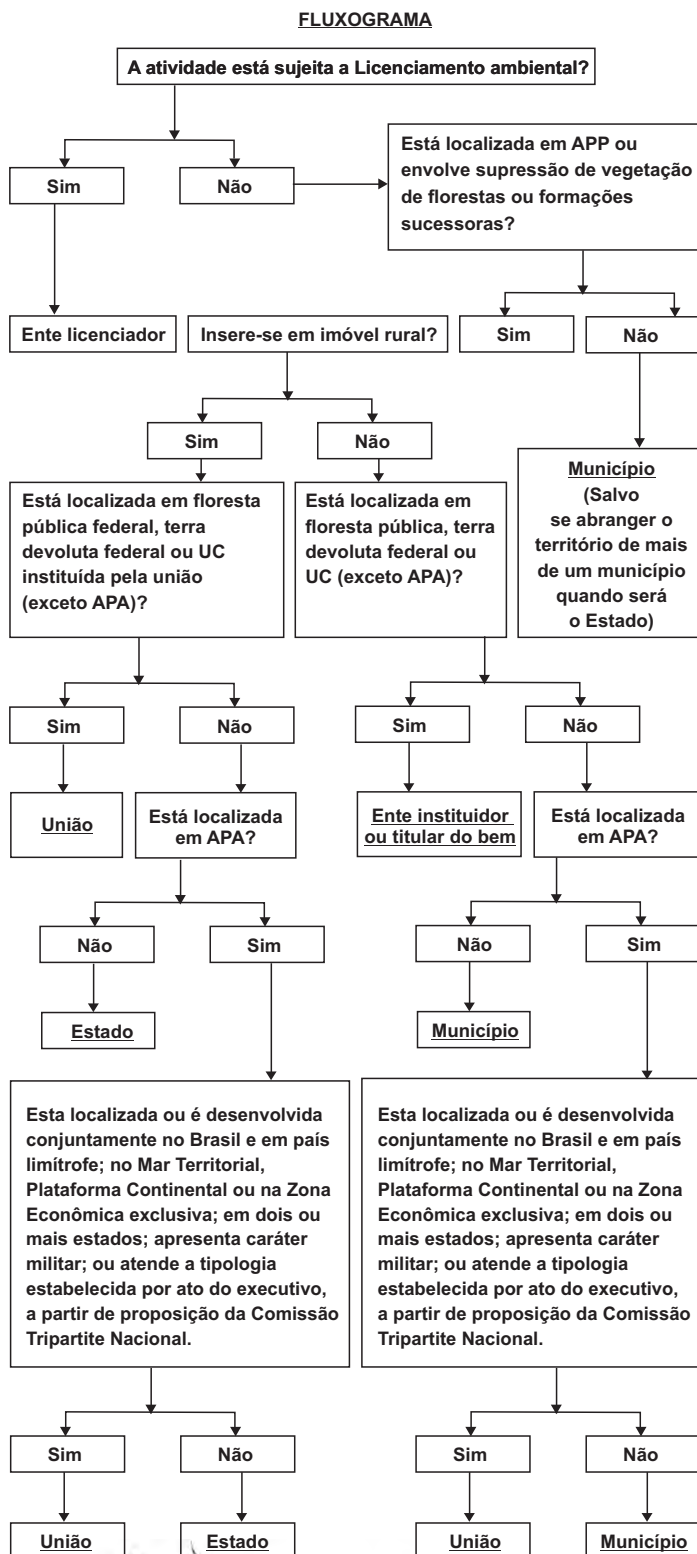
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 24 de Novembro de 2016.

Publique-se.

Magé, 12 de Dezembro de 2016.

Fabricio Gaspar Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Matrícula: 356966

Fabricio Gaspar Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Portaria 2064/16
Matr. 356.966



Fabricio Gaspar Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Matrícula: 356966

Fabricio Gaspar Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Portaria 2064/16
Matr. 356.966


SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA SMMA Nº 004/2016

O Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Magé, no uso de suas atribuições legais; obrigatória

CONSIDERANDO a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na ação pública denominada "Operação Verão", realizada em conjunto com outras secretarias municipais tendo como objetivo coibir práticas depredatórias nas cachoeiras e rios do Município;

CONSIDERANDO que os servidores elencados no texto desta Portaria são servidores estáveis e ocupantes de cargos efetivos de agentes fiscais do quadro permanente de servidores do Município de Magé, atualmente lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam os Servidores **MARCELO SÉRGIO FARIA**, matrícula nº T-3731e **VLADIMIR CLAUDIO COUTINHO PADRÃO**, matrícula nº T-2482, designados para exercer as funções de **SUPERVISÃO** das atividades desenvolvidas pelos demais agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no âmbito da Operação Verão 2016/2017.

Parágrafo Único — Caberá aos supervisores designados no caput a função de interagir com os servidores da Guarda Ambiental e do Setor de Educação Ambiental, no sentido de buscarmos a otimização das intervenções desta Secretaria no âmbito da Operação Verão 2016/2017, apresentando relatórios semanais ao gabinete do Secretário.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 04 de Novembro de 2016.

Magé, 12 de Dezembro de 2016.

Fabrício Gaspar Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Matrícula: 356966

Fabrício Gaspar Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Portaria 2064/16
Matr. 356.966

Estrada Margaridas, s/nº-Santa Dalila-42 Distrito de Magé- RJ
CEP 25.921-160 ☎ (21) 2647-1214 - E-mail: meioambiente@mage.rj.gov.br


EDITAL Nº 001/2016 - REMOÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 001/2016 REMOÇÃO

A Prefeitura Municipal de Magé, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Administração, torna público que fará realizar **CONCURSO DE REMOÇÃO** para os servidores efetivos do Magistério Público Municipal lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, regidos pela Lei nº 1642/04 e Lei nº 1054/91, de acordo com as instruções gerais que fazem parte deste edital.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1 As Inscrições para o concurso de Remoção estarão abertas no período compreendido entre às **9h do dia 15 de Dezembro de 2016 até às 17h do dia 16 de dezembro de 2016**, via pedido através de formulário de solicitação de Remoção, constante no **Anexo I**.

1.1.1 Poderão os servidores concorrer as vagas constante no **Anexo II** deste Edital.

1.1.2 Poderão inscrever-se servidores ocupantes dos cargos do magistério lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Magé, e, para os servidores em estágio probatório, no mínimo duas avaliações com conceito 93 a 155 realizadas e entregues a data da inscrição.

1.2 Os candidatos poderão entregar nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Rua Idalina Monteiro, Nº 65 - Centro - Magé / RJ - CEP 25900-028, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2016, das 09h às 17h.

1.3 Não poderá realizar a inscrição e se candidatar a remoção, o(a) servidor(a) que, no ato da inscrição:

- esteja em licença para tratamento de assuntos particulares ou acompanhar cônjuge;
- esteja à disposição de órgãos não pertencentes à estrutura da Prefeitura Municipal de Magé;
- tenha pena disciplinar vigente;
- esteja readaptado;
- tenha avaliações com conceito abaixo de 93 pontos no estágio Probatório vigente;
- tenha período inferior a 01 (um) ano completo até a data de 15/12/2016 no estágio probatório vigente, em decorrência de prorrogação por afastamento.

2. DA CLASSIFICAÇÃO

2.1 Os candidatos serão classificados de acordo com a situação funcional cadastrada no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Magé até 31/10/2016.

2.1.1 A classificação será efetuada de acordo com os critérios a seguir estabelecidos:

a) TEMPO DE SERVIÇO

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Pontos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

b) HABILITAÇÃO

Habilitação	I	II	III	IV	V	VI
Pontos	1	2	4	6	8	10

c) HORAS DE APERFEIÇOAMENTO

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Pontos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

d) ASSIDUIDADE

Faltas Injustificadas	0	1	2	3	4	5	Acima de 5
Pontos	10	8	6	4	2	1	0

2.2 A assiduidade será comprovada por relatório de afastamento, referente ao efetivo exercício no magistério público municipal.

2.2.1 Para os candidatos que tenham retornado de licença para tratamento de assuntos particulares ou acompanhar cônjuge assiduidade comprovada pelos últimos vinte e quatro meses de trabalho.

2.3 O candidato será classificado por cargo e área de atuação, com a pontuação estabelecida no item 2.1.1, aplicada a seguinte fórmula:

$$Pt = Ts \times 2 + Hap \times 3 + Hab \times 4 + Ass \times 5$$

Onde:

Pt = Pontuação Total;

Ts = Classe;

Hap = Referência;

Hab = Habilitação;

Ass = Assiduidade.

2.4 Em ocorrendo empate no total de pontos, o desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que tiver maior:

- pontuação na assiduidade;
- pontuação na habilitação;
- pontuação nas horas de aperfeiçoamento;
- pontuação na classe;
- tempo de admissão no cargo;
- idade.

3. DA DIVULGAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E QUADRO DE VAGAS

3.1 A classificação, com a pontuação de cada candidato, será divulgada no dia 21 de dezembro de 2016, no quadro de aviso da SMEC, e no E-mail das Unidades Escolares.

3.1.1 O candidato que se sentir prejudicado com relação à classificação poderá interpor recurso nos dias 26 e 27 de dezembro de 2016, em formulário próprio constante no Anexo III deste Edital.

3.1.2 O recurso deverá ser dirigido à comissão organizadora do concurso, e julgado pela própria comissão.

3.2 A reclassificação decorrente dos recursos será divulgada no dia 10 de janeiro de 2017, a partir das 10 horas, no quadro de aviso da SMEC, e no E-mail das Unidades Escolares, juntamente com o quadro de vagas, que poderá sofrer alterações até o início da escolha de vagas.

4. A ESCOLHA DE VAGAS

4.1 A escolha de vagas realizar-se-á no período de 16 a 17 de janeiro de 2017, no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Rua Idalina Monteiro, Nº 65 - Centro - Magé / RJ - CEP 25900-028, conforme cronograma a ser divulgado juntamente com a reclassificação e o quadro de vagas previsto no item 3.2 deste Edital.

4.2 Para participar da escolha de vagas, o candidato deverá:

- apresentar documento original de identidade;
- Apresentar declaração de próprio punho, de que não possui acúmulo de cargos públicos.



4.3 A escolha de vagas será feita por ordem de classificação e o atraso do candidato na respectiva chamada, implicará rebaixamento de sua classificação para o final da listagem.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1 Os efeitos legais do concurso terão vigência a partir de 01 de fevereiro de 2017.
- 5.1.1 Não será autorizada a designação para outra Unidade de Ensino durante o ano de 2017 e/ou a concessão de licença prêmio durante o primeiro quadrimestre do ano para o candidato que alterou sua lotação no concurso regido por este Edital.
- 5.2 A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação das normas estabelecidas por este Edital.
- 5.3 A inexistência das declarações ou a constatação de qualquer irregularidade no decorrer do processo, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato, anulando-se os atos decorrentes da inscrição.
- 5.4 O candidato é totalmente responsável pelas declarações que prestar no ato da inscrição.
- 5.5 É vedada a inscrição no concurso de membros da comissão responsável pela elaboração deste concurso.
- 5.6 Não será permitida a escolha de vagas condicional ou por correspondência, admitindo-se, no entanto, via procuração pública ou particular, com firma reconhecida e poderes específicos, onde haja obrigatoriamente menção a este Edital, devendo o procurador, no ato da inscrição e/ou da escolha de vagas, apresentar seu documento de identidade e entregar o instrumento de procuração.
- 5.7 Os casos omissos e os atos decorrentes deste concurso serão homologados pela comissão responsável, por meio de seu presidente e, pela Secretária Municipal de Educação e Cultura e pela Secretária Municipal de Administração.

Alison Brandão dos Santos Alves
ALISON BRANDÃO DOS SANTOS ALVES
 Secretária Municipal de Educação

Magé, 08 de dezembro de 2016.
Sandra Rodrigues da Silva
SANDRA RODRIGUES DA SILVA
 Secretária Municipal de Administração
Sandra R. Da Silva
 Secretária Municipal de Administração
 Mat.04314

**ANEXO II
 QUADRO DE VAGAS**

PROFESSOR - I			PROFESSOR - II	
Nº	DISCIPLINA	QUANTIDADE	Nº	QUANTIDADE
1	ARTES	27	1	103
2	CIÊNCIAS	26		
3	EDUCAÇÃO FÍSICA	7		
4	GEOGRAFIA	18		
5	HISTÓRIA	20		
6	INGLÊS	4		
7	MATEMÁTICA	30		
8	PORTUGUÊS	35		
TOTAL		167		

**ANEXO II
 QUADRO DE VAGAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome: _____
 Matrícula: _____ Lotação Atual: _____

SOLICITAÇÃO

Como candidato a remoção, solicito a revisão do resultado da avaliação, referente a Atribuição de Pontos.

INSTRUÇÕES

O candidato deverá:
 -entregar um formulário de Recurso dentro do período estipulado;
 -apresentar argumentação lógica e consistente.

Atenção! O desrespeito a qualquer uma das instruções acima resultará no indeferimento do recurso.

_____, de _____ de 2016.

**ANEXO I
 FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE REMOÇÃO**

Matrícula: _____ Nome do servidor: _____
 Telefone de Contato: _____ Lotação Atual: _____
 Nº do RG: _____ Orgão Expedidor: _____ CPF: _____
 Lotação de Destino: _____ Data de Admissão: _____
 Cargo: _____ Função: _____
 Disponibilidade: _____
 Horário: _____ Turno: _____ Dias: _____
 Motivo: _____

Assinatura do Servidor

Assinatura do candidato



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DA SECRETÁRIA

ADVERTÊNCIA

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, vem por meio desta aplicar os artigos 187 e 194 da Lei 1054/991 ao servidor **Marcos Rodrigues de Paiva Junior**, mat. T 5378, Professor II.

"Art. 187— São deveres do Servidor:

- I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II — ser leal às instituições a que servir;
- III — observar as normas legais e regulamentares;
- IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais."

"Art. 194 — São penalidades disciplinares.

- I — Advertência,
- * A advertência é verbal, porém será registrado em sua ficha funcional."

Magé, 12 de dezembro de 2016.

Rita de Cácia dos S. Santiago
Supervisora Educacional
Mat. 11446

ALISON BRANDÃO DOS SANTOS ALVES
Secretaria Municipal de Educação

Sônia Pio de Alencastro
Diretora
Mat. 12300

Marcos Rodrigues de Paiva Junior
Professor II
Mat. 5378

Ciente: _____

RUA IDALINA MONTEIRO, Nº 65 - CENTRO - MAGÉ/RJ CEP 25900-028
EMAIL: educacao.mage@gmail.com - TEL.: (21) 2739-4973

Plano Diretor Municipal Participativo

para o Desenvolvimento Sustentável
de **Magé**



LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2016.

EMENTA: "Institui o Plano Diretor do Município de Magé"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes legais, APROVA e eu PREFEITO do Município SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em atendimento ao disposto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Magé e às disposições constantes da Lei Nacional nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a política de desenvolvimento e expansão do Município de Magé será regulada de acordo com este Plano Diretor.

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRAZOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR.

CAPÍTULO I

Da Conceituação

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Sustentável do Município de Magé.

Art. 2º - O Plano Diretor é instrumento global e estratégico da política municipal de desenvolvimento social, urbano, econômico, ambiental e dos serviços de utilidade pública do Município de Magé, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município, tendo como objetivo fundamental definir o conteúdo das políticas públicas, da função social da cidade e da propriedade urbana, de forma a garantir o acesso à terra urbanizada e regularizada, o direito à moradia, ao saneamento básico, aos serviços urbanos públicos, ao transporte, ao trabalho, à educação, às culturas, à saúde, ao lazer, ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, voltado para implementar uma gestão democrática e participativa, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e promover a elevação da qualidade de vida.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem os objetivos, as diretrizes gerais e específicas e as ações estratégicas nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I — disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II — zoneamento ambiental;
- III — plano plurianual;
- IV — diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V — gestão orçamentária participativa;
- VI — planos, programas e projetos setoriais;
- VII — planos e projetos regionais e planos de bairros, distritos ou setores administrativos;
- VIII — programas de desenvolvimento econômico, social e comunitário;
- IX — gestão democrática do Município.

§ 3º - O Plano Diretor do Município de Magé deverá ainda observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 3º - O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo: I — a política de desenvolvimento urbano do Município;
II — a função social da propriedade urbana, tanto privada como pública;
III — as políticas públicas do Município;
IV — o ordenamento territorial;
V — a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração dos diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, funcionará de modo permanente, garantindo a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor parte da realidade do Município e tem como principal prazo de revisão o dia 15 de dezembro de 2026.

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRAZOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR.

CAPÍTULO II

Dos princípios e objetivos gerais do Plano Diretor

Art. 6º - Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- I — justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II — inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III — direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV — respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V — transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;



VI – direito universal à moradia digna;
 VII – universalização da mobilidade e acessibilidade;
 VIII – prioridade ao transporte coletivo público;
 IX – preservação, conservação e recuperação do ambiente natural;
 X – integração da área urbana à rural do Município;
 XI – diversificação da economia de forma sustentável, social e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
 XII – valorização e resgate da identidade histórica e cultural do Município de Magé;
 XIII – fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
 XIV – descentralização da administração pública;
 XV – participação da população nos processos de planejamento, gestão, implementação e monitoramento do Plano Diretor;
 XVI – desenvolvimento sustentável;
 XVII – desenvolvimento comunitário;
 XVIII – integralidade na prestação dos serviços públicos.

Art. 7º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I – consolidar a cidade de Magé como sede de atividades produtivas diversificadas e geradoras de emprego e renda;
 II – diversificar as atividades econômicas, valorizando o potencial produtivo e as vocações naturais e culturais do Município;
 III – elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
 IV – promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
 V – elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
 VI – garantir a todos os habitantes do Município o acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e biologicamente adequados, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
 VII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
 VIII – aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
 IX – promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
 X – racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
 XI – democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
 XII – prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
 XIII – aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos, federal, estadual e com os Municípios da região, bem como paraestatais, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
 XIV – permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível à observação das funções sociais da cidade;
 XV – promover a criação de instâncias de participação local na elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairros, Distritos ou de Setores Administrativos e Planos Setoriais;
 XVI – divulgar permanentemente no Diário Oficial do Município (BIO – Boletim Informativo Oficial) os objetivos, as diretrizes gerais e específicas e ações estratégicas deste Plano Diretor a fim de torná-los efetivos instrumentos da política urbana;
 XVII – implantar regulação urbanística, com previsão do financiamento do desenvolvimento urbano, baseada no interesse público;
 XVIII – implementar orçamento participativo, onde seja assegurado que cada setor da sociedade, por meio de seus representantes, busque a defesa de seus interesses e o atendimento de suas necessidades ao longo do processo de elaboração do orçamento anual, através de discussões, audiências públicas e debates, onde sejam fixadas as prioridades do gasto local, conforme a previsão da receita do Município;
 XIX – estabelecer parcerias com as universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada, organizações não governamentais, órgãos do judiciário, Ministério Público, e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Poder Público Municipal na implementação dos objetivos e das diretrizes definidas nesta Lei.

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRAZOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR.

CAPÍTULO III

Da Política Urbana do Município

Art. 8º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem estar equânime de seus habitantes mediante ações que visem:
 I – recuperar para a coletividade a valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
 II – racionalizar o uso da infraestrutura instalada, inclusive sistema de saneamento básico, viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III – promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
 IV – reduzir os deslocamentos entre a habitação e os locais de trabalho, de abastecimento, de educação e de lazer;
 V – incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos do Município, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da cidade;
 VI – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana.
VII – cumprir as funções sociais do Município de Magé, tais como:
 a) proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas e sociais e o consequente pleno exercício da cidadania;
 b) garantir qualidade ambiental e paisagística;
 c) facilitar a mobilidade com deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;
 d) criar pontos de atratividade, com a implantação de novos e fortalecimento dos atuais equipamentos de turismo, eventos e negócios;
 e) prover infraestrutura básica;
 f) prover e operar com eficácia os serviços de utilidade pública.

Art. 9º - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I – garantir o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
 II – utilizar racionalmente os recursos naturais de modo a garantir uma cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para a presente e futuras gerações;
 III – promover a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído e aqueles de interesse imediato ao desenvolvimento humano e social;
 IV – promover a cooperação entre o Poder Público Municipal, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
 V – planejar o desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
 VI – promover a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
 VII – promover a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
 c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;
 e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
 f) a poluição e a degradação ambiental;
 g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
 h) o uso inadequado dos espaços públicos;
 i) a invasão e ocupação de forma irregular de áreas públicas e ou de preservação permanente.

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRAZOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR.

CAPÍTULO IV

Da função social da propriedade urbana

Art. 10 - A propriedade urbana, tanto privada como pública cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:
 I – atendimento das demandas dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
 II – compatibilidade do uso da propriedade à infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
 III – compatibilidade do uso da propriedade à preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
 IV – compatibilidade do uso da propriedade à segurança, ao bem estar e à saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 11 - A função social da propriedade urbana deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação do Município expressas neste Plano Diretor, compreendendo:

I – a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
 II – a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
 III – a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
 IV – a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V – a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente, das condições de habitabilidade e das condições de produção agrícola;
 VI – o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
 VII – a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a construção de habitações de interesse social;



VIII – a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

Art. 12 - Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os imóveis urbanos totalmente desocupados, ou subutilizados, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no Título III – DA ESTRUTURAÇÃO URBANA – desta Lei, que disciplinam os instrumentos citados no *caput* deste artigo, e estabelecem as áreas do Município onde serão aplicados.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Socioeconômico

Seção I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 13 - O desenvolvimento econômico, resultante da dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema produtivo no Município, deverá ser potencializado, observando-se os princípios da inclusão social e da sustentabilidade ambiental, com base nas peculiaridades locais e de cada setor socioeconômico.

Art. 14 - São objetivos das políticas públicas para o Desenvolvimento Econômico:

I – contribuir com ações governamentais para a consolidação do Município como polo regional de preservação ambiental, produção agrícola e produção mineral;

II – promover a dinamização, o fortalecimento e a diversificação da economia local, favorecendo a oferta de emprego e a geração de renda, atendendo às exigências e aos padrões legais de proteção ambiental;

III – identificar e disseminar as potencialidades de geração de produtos, trabalho, emprego e renda a partir das atividades agrícola, pesqueira, agroindustrial, agroflorestal, de produção de mudas para reflorestamento, comercial, industrial, turística, de serviços e de logística, harmonizando e minimizando os impactos negativos no meio ambiente rural e urbano;

IV – promover e fomentar outras potencialidades e vocações econômicas para assim caracterizar arranjos produtivos locais e agregados às atividades dominantes e alternativas;

V – adotar os princípios da economia solidária como instrumento indutor da inclusão socioeconômica da parcela da população socialmente excluída e à margem do processo econômico.

Parágrafo único – Para alcançar o objetivo descrito no *caput* desse artigo, o Município de Magé deverá articular-se com os demais Municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 15 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Desenvolvimento Econômico:

I – potencializar as oportunidades decorrentes da preservação ambiental, da produção agrícola, da produção mineral, da produção industrial e da logística;

II – fortalecer e difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do Município;

III – apoiar e incentivar o desenvolvimento das iniciativas individuais e coletivas com o fim de consolidar a economia solidária;

IV – desenvolver relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos a programas e projetos;

V – fomentar iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, geradores de emprego e renda;

VI – estimular e apoiar o acesso ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, através das instituições de pesquisa e ensino;

VII – articular as diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico à justiça social, ao desenvolvimento social, cultural e ao equilíbrio ambiental;

VIII – fomentar trabalho, emprego e renda a todos os cidadãos, onde estejam garantidas ofertas e oportunidades a todos os níveis de qualificação, tipos culturais e classes sociais;

IX – fomentar a pequena e média empresa no Município;

X – aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio de aperfeiçoamento administrativo do setor público.

Art. 16 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Desenvolvimento Econômico:

I – Criar condições para que o Município de Magé exerça ativamente sua função de polo de desenvolvimento regional;

II – promover a inclusão social, por meio de políticas públicas sustentáveis, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território;

III – criar Centros de Qualificação Profissional para qualificar a mão de obra local e disseminar conhecimento;

IV – investir em infraestrutura urbana e rural de forma a maximizar os empreendimentos econômicos no Município de acordo com o Macrozoneamento Urbano;

V – incentivar parcerias e ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino e pesquisa;

VI – integrar órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de apoio às

atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;

VII – articular regionalmente com outros Municípios para dinamização e integração da economia regional;

VIII – incrementar indústria, comércio e turismo voltados para o mercado interno e externo;

IX – criar mecanismos de fomento às pequenas, médias e grandes empresas no município;

X – estabelecer a Câmara de Desenvolvimento Econômico e Social com vista a subsidiar o Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Socioeconômico

Seção II

Do Turismo

Art. 17 - São objetivos das políticas públicas para o Turismo:

I – reconhecer os diversos segmentos do turismo como de relevante interesse público para o fortalecimento da economia local, para a geração, ampliação e consolidação de postos de trabalho, para a disseminação de oportunidades de desenvolvimento socioeconômico e sustentável ao maior número de cidadãos, em consonância às demais políticas públicas que visam à qualidade de vida.

II – realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades, com ênfase nos segmentos de:

- a) turismo de negócio;
- b) turismo de lazer;
- c) turismo ambiental e ecoturismo;
- d) turismo científico;
- e) turismo rural;
- f) turismo de aventura, de forma sustentável;
- g) turismo histórico-cultural;
- h) turismo fluvial;
- i) turismo religioso;
- j) turismo gastronômico;
- l) turismo esportivo.

III – consolidar a posição do Município como polo de preservação ambiental e de produção agrícola regional, com aproveitamento das oportunidades para o ecoturismo, o turismo rural, turismo sustentável e de aventura;

IV – aumentar o índice de permanência do turista no Município;

V – participar ativamente das políticas de desenvolvimento regional de turismo, articulando-se com os Municípios da região.

Art. 18 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Turismo Sustentável:

I – consolidar a política municipal de turismo através do Plano Municipal de Turismo, elaborado com frequência anual e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo, em consonância ao Plano Diretor de Turismo de Estado do Rio de Janeiro;

II – ampliar a aperfeiçoar a participação comunitária na gestão das diferentes modalidades de turismo, através da ativação e implementação do Conselho Municipal de Turismo;

III – garantir a oferta e qualidade da infraestrutura, dos serviços e informações ao pleno desempenho da atividade turística;

IV – desenvolver circuitos estratégicos nas diversas modalidades do turismo, com acompanhamento constante dos setores técnicos e científicos que atendam à utilização de maneira sustentável dos recursos naturais do Município;

V – fomentar grupos independentes e multissetoriais de estudos focados no Turismo;

VI – criar Fórum Municipal de Turismo como instância de trabalho e participação dos conteúdos do Plano Municipal de Turismo;

VII – identificar, limitar geograficamente, criar e regulamentar por lei específica, as zonas ou setores de relevante interesse turístico, observando a capacidade de lotação local.

Art. 19 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Turismo Sustentável:

I – implantar programa com estratégias para o incentivo aos segmentos de:

- a) turismo de negócio;
- b) turismo de lazer;
- c) turismo ambiental e ecoturismo;
- d) turismo científico;
- e) turismo rural;
- f) turismo de aventura, de forma sustentável;
- g) turismo histórico-cultural;
- h) turismo fluvial;
- i) turismo religioso;
- j) turismo gastronômico;
- l) turismo esportivo.

II – implementar legislação específica tendo como referência as parcerias público-privadas, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e turismo rural;

III – captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV – desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V – divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município, inclusive disponibilizando informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, para facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações da cidade;

VI – promover anualmente encontros, seminários, atualizações e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VII – produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município, na região litorânea, na região agrícola e na região



serrana;

VIII – instalar postos de informação turística, em especial nas entradas da cidade e sedes distritais, disponibilizando conteúdo, mapas e demais informações pertinentes ao pleno desempenho da comunicação com o turista;

IX – desenvolver programa específico de turismo para o turista da faixa etária da terceira idade e das pessoas portadoras de necessidades especiais; **X** – elaborar diagnóstico do turismo com frequência anual para orientar e promover seu crescimento de maneira responsável, tendo, inclusive, como fonte e insumo relatórios e pesquisas gerados, coletados e processados anualmente pelo órgão municipal competente;

XI – incentivar a capacitação profissional, através de parcerias com Instituições Públicas ou Privadas, voltadas para as áreas de hotelaria e turismo;

XII – criar o Plano Municipal de Turismo, a ser aprovado pelo COMTUR (Conselho Municipal de Turismo).

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Socioeconômico

Seção III

Da Pesca e Aqüicultura

Art. 20 - O Poder Público Municipal priorizará o fortalecimento da dignidade e da cidadania das comunidades locais envolvidas na atividade da pesca e aqüicultura na construção de embarcações e de estruturas de produção, com a qualificação profissional para o desenvolvimento das atividades econômicas que integram a cadeia produtiva da pesca e da aqüicultura e o fortalecimento de sua identidade cultural, bem como promoverá a pesca como atividade de especial interesse social, valorizando-a como arranjo produtivo local e integrando-a ao contexto do desenvolvimento socioeconômico e preservação do meio ambiente do Município.

Art. 21 - São objetivos das políticas públicas para a Pesca e Aqüicultura:

I – contribuir para a sustentabilidade da cadeia produtiva da pesca e da aqüicultura através da promoção de medidas que visem à preservação ambiental, à prática da pesca responsável, à legalização e à qualificação de pescadores e produtores aquícolas, construtores de embarcações e demais trabalhadores concernidos pela atividade pesqueira e aquícola;

II – recuperar ambientalmente a bacia hidrográfica do rio Magé, do rio Suruí, do rio Inhomirim e do rio Irirí e em especial os seus estuário, buscando o aumento do estoque de peixe e da diversidade de espécies;

III – incentivar e apoiar pesquisas científicas com vistas a gerar informações que subsidiem decisões de manejo das atividades pesqueira e aquícola;

IV – revalorizar, fortalecer e consolidar a cadeia produtiva da pesca na região;

V – valorizar, fortalecer e consolidar a cadeia produtiva da aqüicultura na região;

VI – atuar decisivamente no abastecimento do mercado pesqueiro, em âmbito municipal, regional e nacional, apoiando a reestruturação do comércio destes produtos;

VII – promover medidas que contribuam para reduzir a informalidade do setor, de forma a favorecer o acesso ao crédito, com a finalidade de obter melhores equipamentos, infraestrutura e insumos, bem como a outros benefícios públicos para as atividades pesqueira e aquícola.

Art. 22 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Pesca e Aqüicultura:

I – criar o Conselho Municipal da Pesca e Aqüicultura que deverá ter por norte a promoção da gestão social da atividade;

II – fomentar a instalação de empreendimentos para beneficiamento e transformação do pescado;

III – facilitar o acesso ao crédito aos pescadores, aqüicultores e aos demais trabalhadores da cadeia produtiva da pesca e da aqüicultura;

IV – elaborar e manter atualizado um diagnóstico da atividade pesqueira, através da caracterização da frota de embarcações, estimativas de produção pesqueira, identificação e caracterização das espécies de interesse econômico, dentre outros parâmetros, a fim de gerar subsídios para o adequado manejo da atividade;

V – estimular a pesca responsável e o combate à pesca predatória;

VI – desenvolver linhas e campanhas permanentes de educação voltada especialmente para os trabalhadores concernidos pelas cadeias produtivas da pesca e da aqüicultura de forma a capacitá-los para a gestão social de empreendimentos econômicos;

VII – fomentar o cooperativismo e o desenvolvimento de outras formas de trabalho associado e solidário nas atividades pesqueira e aquícola;

VIII – promover a incorporação de novas tecnologias à produção, ao armazenamento, ao beneficiamento e à distribuição do pescado, de forma que o valor agregado por essa incorporação resulte em benefício para o trabalhador;

IX – promover a incorporação de novas tecnologias à construção de embarcações no Município;

X – estimular a cooperação na produção e comercialização solidária do pescado, com a finalidade de ampliar as possibilidades de gerar trabalho e renda;

XI – estimular a cooperação na produção, na comercialização, na manutenção preventiva e no reparo de embarcações, com a finalidade de ampliar as possibilidades de geração de trabalho e renda;

XII – identificar novos mercados para a venda do pescado;

XIII – estimular o consumo local de pescado;

XIV – apoiar e estimular o desenvolvimento da proposta pedagógica da Escola Municipal de Pesca e Aqüicultura nos níveis fundamental e técnico, estendendo-a aos níveis médio e superior de ensino;

XV – estimular a atividade de aqüicultura como um componente complementar na cadeia produtiva da pesca;

XVI – manter e estabelecer novos convênios com instituições de ensino e pesquisa para o aprimoramento tecnológico, a qualificação dos profissionais das atividades pesqueira e aquícola a implantação do complexo do Polo da Pesca;

XVII – inserir as cadeias produtivas de pesca e de aqüicultura no desenvolvimento das

atividades turísticas;

XVIII – estimular a atividade de produção de outros organismos marítimos como um componente complementar na cadeia produtiva da pesca;

XIX – implantar a infraestrutura do Polo da Pesca, contendo:

a) estaleiro;

b) escola municipal de pescadores;

c) centro tecnológico;

d) cooperativa de beneficiamento de pescado;

e) entidades representativas de classe dos trabalhadores da cadeia produtiva do pescado;

f) indústria de beneficiamento da pesca;

g) frigorífico;

h) fábrica de gelo;

i) cais para o desembarque de pescado;

j) sala de rádio;

m) restaurante e lojas;

n) instalações para salvamar;

o) instalações para a guarda municipal;

p) órgão administrador e fiscalizador.

Art. 23 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Pesca e Aqüicultura:

I – criar o Conselho Municipal da Pesca e Aqüicultura, no prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei;

II – instalar o Polo da Pesca;

III – reservar e garantir área destinada à implantação do Polo de Pesca com tamanho e localização adequados à instalação da infraestrutura física e operacional, na localidade a ser definida por estudo técnico;

IV – firmar convênios com instituições de pesquisa e ensino para a implementação de programas e projetos voltados para a preservação do meio ambiente, pesca responsável, aqüicultura sustentável, comércio solidário, crédito popular, educação e a gestão social das cadeias produtivas da pesca e da aqüicultura pelos trabalhadores dos diversos segmentos que a compõem;

V – implementar programas, projetos e ações em consonância às recomendações técnicas da pesquisa nas cadeias produtivas da pesca e da aqüicultura;

VI – fomentar o desenvolvimento de proposta pedagógica, através da criação de Escola Municipal de Pesca e Aqüicultura nos níveis fundamental e técnico, estendendo-a aos níveis médio e superior de ensino;

VII – realizar convênio com o ICM-Bio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e demais instituições públicas e privadas afins, bem como Acordo de Cooperação Técnica, visando implantar equipe de monitoramento e conservação das áreas de manguezais e defesa da flora e fauna aquática do município, em conjunto com o órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Socioeconômico

Seção IV

Da Agropecuária

Art. 24 - São objetivos das políticas públicas para a Agropecuária:

I – viabilizar mecanismos para o desenvolvimento sustentável do espaço rural com foco na agricultura familiar, agricultura orgânica, no agronegócio, no reflorestamento comercial e no turismo rural, por meio da geração, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias aos produtores rurais, em benefício de todo o Município;

II – regular, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, as atividades desenvolvidas na área rural com vistas ao interesse local, valorizando a diversidade como meio de desenvolvimento sustentável;

III – realizar diagnósticos e levantamentos com a finalidade de identificar as demandas, oportunidades e nichos de mercado, para subsidiar o incentivo ao aumento da produção agropecuária;

IV – promover prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e na produção do pequeno produtor rural;

V – fomentar a atividade do turismo rural;

VI – desenvolver metodologias e tecnologias que viabilizem a obtenção de dados para a simulação, modelagem e previsão do desempenho dos projetos produtivos agropecuários e seus efeitos econômicos, sociais e sobre o meio ambiente;

VII – viabilizar mecanismos que incentivem o comércio local e os órgãos municipais a se abastecerem dos produtos provenientes da agropecuária local;

VIII – fortalecer o cooperativismo e cooperação na atividade agropecuária como mecanismo de defesa dos interesses socioeconômicos dos produtores e espaço democrático do protagonismo rural;

IX – incentivar e apoiar pesquisas científicas com vistas a gerar informações que subsidiem decisões de manejo da atividade agropecuária;

X – implantar o Centro Municipal de Pesquisa e Disseminação de Tecnologia Rural.

Art. 25 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Agropecuária:

I – promover a qualidade de vida e a permanência da população na zona rural;

II – criar canais de escoamento dos produtos;

III – garantir o pleno funcionamento do sistema de transporte para a Região Agrícola, visando ao adequado deslocamento de moradores e trabalhadores da zona rural e ao transporte da produção;

IV – apoiar a atividade econômica de cultivos tradicionais e incentivar a diversificação da produção;

V – fomentar a aplicação de técnicas de manejo e conservação dos solos, especialmente nas micro e pequenas propriedades rurais, a partir do conceito de controle da erosão por microbacia hidrográfica;

VI – prestar o apoio e assistência técnica ao produtor rural para o aumento e a melhoria da qualidade da produção;

VII – garantir a participação democrática, paritária e representativa da população na



elaboração e implementação das políticas ambientais através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e das conferências municipais de agricultura, dentre outras formas de participação.

Art. 26 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Agropecuária:

- I** – apoiar o desenvolvimento de metodologias e tecnologias para geração de novos produtos, com agregação de valor a produtos naturais, visando possibilitar o aumento do poder econômico dos produtores rurais e a geração de emprego e renda, com o fornecimento de produtos com qualidade;
- II** – fomentar a produção de novos produtos a partir do aproveitamento de resíduos e reciclagem de materiais de origem agropecuária e agroindustrial, visando à redução da poluição no meio ambiente, água, solo, planta e atmosfera, oferecendo para isso apoio técnico para o público interessado;
- III** – dotar os núcleos agro-urbanos de equipamentos e de infraestrutura social de modo a melhorar a qualidade de vida e permanência da população naquelas localidades;
- IV** – criar novos locais de comercialização solidária da produção rural local, em especial feiras livres, e fornecer apoio e estrutura;
- V** – fomentar o cultivo agroflorestal, a agricultura orgânica e natural com outras técnicas ambientalmente sustentáveis, incluindo a produção de fitoterápicos com vistas ao fornecimento das demandas geradas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- VI** – firmar convênio entre o Município, associações e cooperativas de produtores rurais, visando ao fornecimento da produção para o consumo nas escolas públicas e outras instituições da administração direta e indireta;
- VII** – adequar o sistema de transporte coletivo às necessidades de deslocamento da população moradora do espaço rural;
- VIII** – criar, implantar e manter escola técnica rural, integrando as atividades socioeconômicas da população rural e em apoio ao agroecoturismo e ao turismo rural;
- IX** – fomentar a produção de mudas para reflorestamento;
- X** – estabelecer e adotar mecanismos capazes de exercer controle efetivo da utilização de agrotóxicos e do descarte das embalagens, adotando procedimentos para recolhimento, guarda e destinação final das mesmas;
- XI** – organizar administrativa, jurídica e operacionalmente o Fundo Municipal de Agricultura, dentro do prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de vigência desta Lei;
- XII** – garantir a inclusão das diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipais de Agricultura na pauta de prioridades das políticas públicas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XIII** – regulamentar o Distrito Agrícola como área de produção de alimentos;
- XIV** – estruturar a Patrulha Mecanizada Rural com retroescavadeira, caminhão, motoniveladora e demais recursos necessários à satisfatória manutenção das estradas e pontes rurais;
- XV** – estruturar o Órgão de Pesquisa e Treinamento dedicado ao desenvolvimento de tecnologias para a produção de alimentos de forma sustentável, com técnicos, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e os insumos agrícolas, suficientes e necessários;
- XVI** – criar e viabilizar, através da dotação dos recursos necessários, estrutura de assistência técnica e extensão rural para atuar em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais;
- XVII** – criar um Centro de Distribuição destinado à utilização e comercialização dos produtos rurais produzidos em Magé;
- XVIII** – vedar a utilização do solo sob as redes de transmissão por quaisquer outros direcionamentos, cabendo apenas para produção de produtos rurais, nas regiões definidas como Zonas Rurais;
- XIX** – instalar, no Distrito Agrícola, um núcleo do órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente, com a finalidade de reduzir o tempo de avaliação para os requerimentos apresentados pelos produtores rurais destinados às chamadas “pequenas intervenções”.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Socioeconômico

Seção V

Da Indústria, Comércio e Serviços

Art. 27 - São objetivos das políticas públicas para a Indústria, Comércio e Serviços:

- I** – diversificar a economia municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa com a finalidade de assegurar a todos existência digna;
- II** – propiciar infraestrutura adequada para a instalação de empreendimentos de base tecnológica e industrial;
- III** – consolidar o Município como polo regional de aglomeração de serviços, comércio e indústria;
- IV** – estimular iniciativas de produção alternativa às produções mineral e agrícola;
- V** – estimular novos arranjos produtivos locais na região agrícola do Município.

Art. 28 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Indústria, Comércio e Serviços:

- I** – valorizar o micro, pequeno e médio empreendedor local através de ações especiais de fomento e ampla cooperação com as entidades que se dedicam ao desenvolvimento do setor;
- II** – estimular a integração da economia e seus sistemas produtivos locais com as demandas da atividade industrial regional;
- III** – propiciar infraestrutura e logística para promover a diversificação da indústria, do comércio e dos serviços.
- IV** – regulamentar o funcionamento do comércio de bens e serviços, incluindo sábado e domingo.

Art. 29 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Indústria, Comércio e Serviços:

- I** – criar polo industrial e células industriais com infraestrutura, visando atrair investimentos privados, geradores de emprego e renda, de forma sustentável e

integrada nas atividades industriais, comerciais e de serviços;

- II** – promover feiras setoriais objetivando incrementar e gerar novos negócios no âmbito da indústria, do comércio e serviços;
- III** – estruturar pequenos e médios empreendimentos voltados para geração, transformação e oferta de novos produtos, como alternativas econômicas de geração de trabalho e renda para a população local no âmbito da indústria, comércio e serviços;
- IV** – propor ações que promovam a modernização e contribuam para a superação de entraves das atividades econômicas, de comércio e serviços no Município;
- V** – elaborar e promover a implementação, em articulação com outros órgãos públicos e privados, de medidas de desburocratização das atividades de comércio e de serviço, visando o seu desenvolvimento e ao desestímulo à informalidade;
- VI** – estimular, fortalecer e consolidar o Micro Empreendedor Individual (MEI), micro, pequena, média e grande empresa no Município;
- VII** – estimular a implantação no território municipal de um centro logístico e industrial aduaneiro, de acordo com a legislação vigente;
- VIII** – fomentar leis de incentivo aos comerciantes locais, tais como descontos, linhas de crédito e financiamentos.;
- IX** – aplicar a já existente Lei de Incentivos Fiscais para a atração de novos empreendimentos empresariais;
- X** – realizar, através de articulação com instituições públicas e privadas, a instalação e funcionamento de agências bancárias e correios, em todos os distritos;
- XI** – criar condições de infraestrutura pelo município para a instalação de agências bancárias e correios nos distritos.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Socioeconômico

Seção VI

Da Ciência e Tecnologia

Art. 30 - São objetivos das políticas públicas para a Ciência e a Tecnologia:

- I** – promover a ciência e tecnologia no Município como ferramenta do desenvolvimento social e econômico de forma sustentável;
- II** – promover arranjos produtivos e de gestão mediante a incorporação de novas tecnologias;
- III** – difundir e introduzir inovações tecnológicas para aumento da eficiência econômica;
- IV** – garantir infraestrutura tecnológica nos setores de telecomunicações da Administração Direta e Indireta;
- V** – buscar novos nichos de negócios atrelados à Ciência e Tecnologia;
- VI** – exercer a política pública municipal em consonância às orientações da Administração Direta Federal.

Art. 31 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Ciência e a Tecnologia:

- I** – aplicar as tecnologias existentes e introduzir inovações tecnológicas para o aumento da eficiência e transparência na Administração Direta e Indireta;
- II** – fortalecer a atuação da Administração Municipal na gestão e integração das ações relacionadas com a ciência, tecnologia e inovação frente ao desenvolvimento econômico e social sustentável mediante a articulação de redes de cooperação entre empresas, entidades de pesquisa e demais entidades dedicadas ao setor;
- III** – estimular a comercialização da produção científica e tecnológica local;
- IV** – incentivar a adoção de processos tecnológicos de produção de modo a mitigar ou eliminar os impactos ambientais negativos;
- V** – instituir e estruturar o Instituto Magé de Metrologia e Tecnologia, um órgão abrangente voltado para ciência, tecnologia e inovação;
- VI** – fornecer soluções em tecnologia da informação aos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- VII** – apoiar iniciativas que garantam infraestrutura tecnológica para as empresas sediadas no Município;
- VIII** – disseminar a cultura metrológica através de treinamento e prestação de serviço no Município;
- IX** – democratizar o acesso à tecnologia da informação através da universalização do acesso à rede internacional de informática;
- X** – contribuir para a diversificação da matriz energética;
- XI** – fomentar a transferência de tecnologia;
- XII** – atuar em conjunto a outros órgãos da Administração Direta e Indireta municipal e iniciativa privada na promoção, coordenação, execução e acompanhamento das diretrizes científicas e tecnológicas para o Município, possibilitando o desenvolvimento sustentável.

Art. 32 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Ciência e a Tecnologia;

- I** – criar o Polo Tecnológico Municipal;
- II** – realizar parcerias para a implantação de programas de formação profissionalizante voltados para as atividades produtivas de interesse local;
- III** – viabilizar arranjos produtivos locais através da adoção de processos tecnológicos de produção, com vistas à diversificação da economia e geração de emprego e renda;
- IV** – realizar anualmente, em caráter permanente, feira de ciências das escolas municipais, visando à conscientização da importância da ciência, tecnologia e suas inovações;
- V** – estruturar e gerir incubadora de empresas de base tecnológica;
- VI** – implantar programa de governo eletrônico;
- VII** – apoiar e incentivar iniciativas em Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito do ensino médio e superior exercido no Município;
- VIII** – apoiar e incentivar iniciativas para a realização de feiras tecnológicas no âmbito municipal;
- IX** – criar o Plano Municipal de Ciência e Tecnologia.

**TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.****CAPÍTULO II****Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida****Seção I****Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida**

Art. 33 - São objetivos das políticas públicas para o Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida:

- I – propiciar a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município e dos recursos naturais pelos que nele vivem;
- II – dotar o Município de equipamentos de uso público, programas, projetos e ações de forma que atendam às populações de todos os Setores Administrativos, democratizando o acesso e as oportunidades;
- III – garantir a inclusão social e a diminuição das desigualdades, como pressuposto do conjunto das políticas sociais;
- IV – garantir a fruição de bens e serviços socioculturais que o Município oferece, oportunizando a inclusão de todos os segmentos sociais.

Art. 34 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida:

- I – promover políticas públicas de combate a preconceitos de origem, raças, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II – fortalecer a inclusão social e a diminuição das desigualdades, em especial às relacionadas ao contexto étnico-social;
- III – garantir a distribuição de equipamentos e serviços sociais em consonância com as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social;
- IV – debater previamente com a sociedade civil a implementação das políticas sociais, envolvendo os órgãos públicos municipais, na execução e prestação dos serviços, atribuindo metas setoriais de inclusão social.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**CAPÍTULO II****Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida****Seção II****Do Trabalho, Emprego e Renda**

Art. 35 - São objetivos das políticas públicas do Trabalho, Emprego e Renda:

- I – ampliar as oportunidades de geração de emprego, trabalho e renda, considerando as aptidões do universo socioeconômico e ambiental;
- II – promover a qualificação profissional da população para atender às demandas do mercado de trabalho local;
- III – incentivar o empreendedorismo e a legalização das atividades econômicas informais, principalmente dos micro e pequenos empreendimentos, por meio de mecanismos que levem em consideração um novo contrato social laboral, visando à ampliação da base de emprego, trabalho e renda;
- IV – prestar apoio ao cidadão e às famílias com maiores níveis de carências, através do estímulo à sua inserção e reinserção no mercado de trabalho, visando à sua inclusão social;
- V – implementar ações de formação e qualificação profissional com vistas ao atendimento de demandas específicas do mercado de trabalho, bem como articular medidas, econômicas e sociais, geradoras de oportunidade de trabalho e renda, que minimizem os efeitos de ciclos econômicos e o desemprego;
- VI – estimular o desenvolvimento, no âmbito das entidades públicas e ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de projetos de incentivo à modernização das relações de trabalho no que se refere à segurança, saúde, meio ambiente e prevenção de acidentes;
- VII – atuar ativa e diretamente na criação e identificação das demandas de mão de obra, no ambiente laboral das empresas instaladas ou que se instalarão nos polos de desenvolvimento do Município, ligados à Indústria, Comércio, Serviços, Turismo, entre outros;
- VIII – possibilitar oferta de crédito orientado a empreendedores populares que atuam na informalidade, visando sua legalização e ampliação de capacidade produtiva, gerando mais postos de trabalho e emprego.

Art. 36 - São diretrizes gerais das políticas públicas do Trabalho, Emprego e Renda:

- I – defender o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante da condição humana, bem como o infantil;
- II – incentivar e apoiar as diversas formas de produção, comércio e distribuição pelos micros e pequenos empreendimentos;
- III – fomentar novas cadeias produtivas e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais já existentes;
- IV – nortear as ações tendo como foco a inclusão social de adolescentes, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência e todos os cidadãos que, indiscriminadamente, compõem a sociedade por meio da atividade produtiva;
- V – fortalecer os elos de política pública entre os programas de apoio à geração de emprego formal assalariado e à geração de auto-emprego;
- VI – estabelecer mecanismos consistentes e permanentes de relacionamento entre as políticas de qualificação profissional e as demandas do mundo de trabalho;
- VII – articular junto ao setor econômico produtivo gerador de postos de trabalho e renda no Município, mercado de trabalho para as pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Art. 37 - São ações estratégicas das políticas públicas do Trabalho, Emprego e Renda:

- I – implementar Centros de Formação e Qualificação Profissional com vistas ao atendimento do mercado de trabalho, em âmbito municipal, atendendo às reais

necessidades e possibilidades dos cidadãos;

- II – desenvolver programa voltado à preparação do cidadão para o mercado de trabalho, através de estágio profissional, projetos de primeiro emprego e inserção das pessoas com deficiência e idosos;
- III – promover a inserção e reinserção do trabalhador no mundo do trabalho ou em cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional através de uma Central de Atendimento Especializado em Trabalho, de modo a apoiar o cidadão trabalhador;
- IV – promover ações com famílias que possuam mulheres trabalhadoras como chefe-de-família, através de ações sócio-educativas, refletindo soluções para problemas comuns de saúde, trabalho e geração de renda;
- V – fomentar novas cadeias produtivas e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais já existentes, tendo como base estruturas organizacionais diferenciadas como associações, cooperativas ou outras formas de organização de empreendimentos;
- VI – gerar emprego e renda na área rural através da ampliação da comercialização direta de produtos agrícolas, através de horto-mercados, de cooperativas e de centro de abastecimento e feiras livres;
- VII – implementar o Conselho Municipal do Trabalho como agente indicador de políticas públicas adequadas e necessárias a trabalhadores, empregadores e sociedade como um todo;
- VIII – atuar de forma articulada com outras estruturas de governo, visando oportunizar o crédito, orientado aos empreendedores populares, potencializando sua capacidade produtiva e consequentemente mais postos de trabalho;
- IX – apoiar unidades produtivas, por meio da Incubadora de Cooperativas, buscando com essas unidades formas de organização que potencializem sua produção e ampliem os postos de trabalho;
- X – promover a implantação e funcionamento da Casa do Artesão;
- XI – criar espaços urbanos, em todos os Distritos, adequados à organização espacial dos comerciantes autônomos e/ou microempreendedores individuais;
- XII – incentivar e apoiar, inclusive delimitando espaços em todos os Distritos, para o funcionamento de feiras livres;
- XIII – fomentar a instalação de empresas, estabelecendo contrapartidas voltadas para a geração de empregos para os municípios;
- XIV – criar cadastro, com previsão de atualização periódica, para os municípios artesãos, com a expedição de documento específico, estimulando a atividade em âmbito municipal;
- XV – estimular a geração de empregos decorrentes das atividades de lazer e turismo;
- XVI – criar incentivos para instalação de institutos de formação técnico-profissional voltados para a capacitação e geração de empregos.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**CAPÍTULO II****Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida****Seção III****Da Educação**

Art. 38 - São objetivos das políticas públicas para a Educação:

- I – garantir padrões de qualidade da educação básica viabilizando:
 - a) a valorização das experiências extracurriculares;
 - b) a igualdade de condições para o acesso, aprendizagem e a permanência na escola;
 - c) o desenvolvimento do educando, disponibilizando meios para a sua formação indispensável ao exercício pleno da cidadania;
 - d) a integração entre a educação escolar, o trabalho e as práticas escolares.
- II – reconhecer os valores culturais locais e regionais;
- III – assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme preconiza o artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- IV – garantir recursos humanos, infraestruturas e unidades escolares que assegurem o acesso universal ao pleno desenvolvimento da educação com qualidade;
- V – prover recursos para programas e publicações que estabeleçam o reconhecimento das expressões culturais e ou regionais em sua diversidade como símbolo de identidade cultural;
- VI – consolidar formas de gestão participativa da educação;
- VII – introduzir e viabilizar a implementação a nível municipal de estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil, em consonância à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- VIII – introduzir e viabilizar a implementação a nível municipal de estudo da história dos nativos e imigrantes que contribuíram, com a composição da cultura brasileira na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição das diversas origens, raças e etnias do povo mageense nas áreas social, econômica e política pertinentes à História sociocultural do Município;
- IX – garantir recursos financeiros destinados à aquisição anual do livro didático, em complementação às demandas dos alunos não atendidos pelo Programa Nacional do Livro Didático do Ministério da Educação;

Art. 39 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Educação:

- I – garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II – garantir a gestão democrática da escola, como mecanismo de aprendizado da democracia para o processo social e desenvolvimento da cidadania;
- III – articular e promover políticas educacionais ao conjunto das políticas públicas, priorizando em especial a cultura local e regional, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral com vistas à inclusão social;
- IV – estabelecer mecanismos que propiciem a participação da comunidade na escolha dos gestores de unidades escolares;
- V – disponibilizar unidades escolares que atendam aos padrões nacionais da



A força do novo é a energia do povo!

infraestrutura estabelecidos através do Plano Nacional de Educação, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, utilizando-se do senso educacional para definir prioridades;

VI – incluir conteúdo programático obrigatório no Município, voltado para a área energética, meio ambiente e educação sexual.

Art. 40 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Educação:

I – relativas ao acesso e permanência na escola:

- realizar um censo educacional anual no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;
- implantar e acompanhar os projetos de transferência de renda a famílias de baixa renda, que vinculem à permanência dos dependentes na escola, em articulação com as demais instâncias da administração municipal com atribuição compartilhada;
- ampliar, otimizar e fiscalizar o programa de transporte escolar, incluindo deslocamento de alunos e professores para aulas práticas e pesquisa de campo;
- instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- instituir, de forma gradativa, programa de acompanhamento especializado dos profissionais de Serviço Social, junto ao corpo discente das escolas do Município;
- implantar gradativamente no Município, escolas de horário integral dando prioridade às escolas regulares municipais estabelecidas nas áreas de vulnerabilidade social;

II – relativas à democratização da gestão da Educação:

- revisar anualmente o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo com aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Municipal;
- realizar de dois em dois anos a Conferência Municipal de Educação;
- garantir a adoção e manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;
- fortalecer o processo de gestão democrática do Conselho Municipal de Educação para que possa exercer plenamente o seu papel de controle das questões da educação, adotando inclusive a troca de experiências com os demais Conselhos Municipais;
- incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- estabelecer processo de eleições diretas para os diretores de Escolas e Creches Municipais;
- estabelecer limites de alunos em sala de aula: 15 alunos na educação infantil, 25 alunos no 1º segmento e 30 alunos no 2º segmento do ensino fundamental;
- climatizar as salas de aula.

III – relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

- implantar o ensino digital em todas as unidades escolares de modo a desenvolver e valorizar a investigação científica de forma curiosa, criativa e, sobretudo, comprometida com atitudes que acrescentem conteúdos e informações relevantes para a ciência pedagógica;
 - implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação, contemplando inclusive conteúdos para atendimento das pessoas com deficiência, e daquelas com habilidades especiais;
 - viabilizar a formação continuada dos professores e profissionalizar os funcionários dos níveis operacionais;
 - viabilizar a realização de convênios e parcerias com universidades e outras instituições capacitadas para o desenvolvimento de projetos, visando ao aprimoramento de educadores;
 - implantar nos Espaços de Vivência Comunitária, programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar, que possibilitem a realização de atividades conjuntas com os órgãos públicos municipais responsáveis pelo Esporte, Lazer e Recreação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;
 - incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
 - implantar projetos e programas que possibilitem o resgate de valores e respeito às diferenças, envolvendo a comunidade escolar, incluindo pais e responsáveis como parte essencial no desenvolvimento deste processo;
 - incluir as Conferências de Educação no calendário escolar municipal;
 - criar mecanismos para estabelecer incentivos financeiros aos profissionais da Educação que adotarem aprimoramento profissional através de cursos de formação continuada;
 - criar um Centro de Formação dotado de recursos necessários para realizar treinamentos, cursos de formação continuada, presencial e à distância para professores da rede pública municipal;
 - implantar as disciplinas extracurriculares de Educação Moral e Cívica, Meio Ambiente, Agroecologia e História de Magé, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs;
 - promover a educação para o trânsito nas escolas da rede pública de ensino;
 - incorporar atividades para melhoria do desempenho escolar tais como xadrez, música, artesanato, dança e etc.;
 - promover parceria e intercâmbio das instituições de ensino e pesquisa, que não municipais, com as instituições municipais;
- IV** – relativas à educação infantil:
- ampliar o atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, implantando creches com horário integral, priorizando atendimento conforme demonstrativo de demandas apontadas pelo senso educacional;
 - criar programas e projetos para atendimento após a escola, destinados ao atendimento a crianças de 6 (seis) anos.
- V** – relativas ao ensino fundamental:
- implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 (seis) a 14 (catorze) anos, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;
 - promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil,

voltados ao segmento de 6 (seis) a 14 (catorze) anos, de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

VI – relativas à educação de jovens e adultos:

- promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- implantar programa de alfabetização de jovens e adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;
- ampliar cursos no período noturno, programas comunitários de educação, adequados às condições do aluno que trabalha;
- promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações civis, voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional;
- proporcionar aos alunos da educação de jovens e adultos, em especial às mulheres, um espaço na própria instituição onde possam acomodar seus filhos menores durante o período de aula;
- expandir a oferta de programas de educação básica, aumentando a capacidade de atendimento nos cursos de nível médio para jovens e adultos, incluindo a clientela da zona rural;
- articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos, incluindo o atendimento às comunidades inseridas na zona rural, bairros periféricos e clientela de menores infratores.

VII – relativas à educação especial:

- promover reformas nas unidades escolares para adaptá-las ao acesso universal, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos, capacitando-as também ao ensino dos portadores de necessidades educacionais especiais;
- capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- implantar programas de atenção que visem proporcionar apoio psicopedagógico a professores e a alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares;
- expandir e aprimorar no Município, programas de educação especial que promovam a universalização do atendimento a alunos das escolas públicas e privadas, que apresentem distúrbios retardadores da aprendizagem, desajustes comportamentais de origem psico-fisiológico e social, e com severas dificuldades de desenvolvimento;
- implantar nas escolas municipais, com alunos portadores de deficiência visual e auditiva, a presença de professores auxiliares com domínio do Sistema de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – e de leitura e escrita em BRAILLE.

VIII – relativas ao ensino profissionalizante:

- promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- criar e implementar programa de educação e formação profissional, bem como o Programa de Educação e Formação Tecnológica dentro do prazo de um ano, a contar da vigência desta Lei;
- associar ao ensino fundamental para jovens e adultos, a oferta de cursos básicos de formação profissional, incluindo o atendimento à clientela da zona rural;
- criar Unidades Modulares de Educação Profissional em diversas regiões do Município, a fim de qualificar a mão de obra local, disseminando técnicas e conhecimentos necessários para o ingresso no mercado de trabalho.

IX – relativas ao ensino médio e ao ensino superior:

- implantar o ensino médio em âmbito Municipal;
- estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação socioeconômica da região;
- ampliar e diversificar as ofertas de cursos de nível superior através da implantação e consolidação do Polo Universitário Municipal, priorizando o estabelecimento das Universidades Públicas.

X – educação à distância:

- implementar e expandir a oferta de programas de educação à distância, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, contemplando preferencialmente as comunidades excluídas do acesso ao ensino regular convencional, incentivando o seu aproveitamento nos cursos presenciais;

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Seção IV

Da Saúde

Art. 41 - São objetivos das políticas públicas para a Saúde:

I – harmonizar e consolidar o Sistema Único de Saúde – SUS, em observação ao que determinam as Leis 8.080 e 8.142, que estabelecem, dentre outras normas, o comando único da saúde nos municípios e o controle social, com os recursos financeiros centralizados no Fundo Municipal de Saúde;

II – garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

III – promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os setores administrativos do Município como referencial geográfico e censitário;

IV – promover o aprimoramento da gestão, do acesso aos serviços e da qualidade destes serviços, qualificando as informações no campo da saúde, através da informatização da rede e da qualificação dos profissionais;

V – implantar, na rede, cuidados de saúde, alternativos ao atendimento especializado hospitalar e ambulatorial predominante, através da adoção de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e práticas alternativas holísticas, de reconhecido valor terapêutico, visando fortalecer e consolidar práticas de atenção básica em saúde;

VI – promover a saúde bucal da população;



VII – promover convênios necessários com Núcleos de especialidades que não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 42 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Saúde:

- I – buscar um modelo capaz de proporcionar fluidez e autogerência integrada das políticas de saúde no Município;
- II – valorizar o saber técnico-profissional no momento da análise, do planejamento e da intervenção no sistema de saúde;
- III – desenvolver políticas de valorização de recursos humanos;
- IV – implantar informatização e trabalho em rede;
- V – ampliar o sistema de transporte especializado preferencialmente através da aquisição de ambulâncias e criando o SAMU;
- VI – descentralizar a assistência farmacêutica;
- VII – planejar uma política de produção local e utilização de fitoterápicos;
- VIII – valorizar o Conselho Municipal de Saúde, dentre outras formas Participativas do controle da sociedade civil;
- IX – priorizar os serviços de saúde na Atenção Básica e Saúde da Família;
- X – ampliar e descentralizar os Centros de Especialidades e espaços para os serviços de saúde;
- XI – promover o controle do quadro epidemiológico;
- XII – aplicar abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- XIII – realizar levantamentos epidemiológicos, em especial da cárie dentária, como etapa fundamental para o diagnóstico da situação de saúde bucal dos municípios, de forma a obter subsídios úteis ao adequado planejamento e programação de ações estratégicas;
- XIV – promover ações educativas e preventivas em saúde bucal;
- XV – exercer a atenção em saúde utilizando-se, inclusive, da Rede de Hospitais Públicos Municipais;

Art. 43 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Saúde:

- I – criar mecanismos de controle interno próprio para o Fundo Municipal de Saúde;
- II – implantar capacitações permanentes para os profissionais da área de saúde, com conteúdos abrangentes e de forma específica, o acolhimento e a humanização dos serviços de saúde;
- III – manter e requalificar as Unidades de Saúde, através de reformas e aquisição de prédios próprios, com obras planejadas, bem como aquisição de unidades móveis de saúde segundo as necessidades das comunidades locais e densidades demográficas e indicadores epidemiológicos;
- IV – disponibilizar unidades móveis de saúde adequadas segundo as necessidades das comunidades locais e densidades demográficas e indicadores epidemiológicos;
- V – criar e manter espaços saudáveis para o desenvolvimento dos serviços de saúde, considerando as densidades demográficas dos Distritos Municipais;
- VI – criar e implantar projeto para produção de fitoterápicos, utilizando-se dos recursos agroecológicos do Município;
- VII – dotar o Conselho Municipal de Saúde de condições técnicas e operacionais para que possa exercer sua função principal de controle social, fiscalização dos serviços, aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde e participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- VIII – promover campanhas semestrais de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde, cidadania e inclusão;
- IX – promover melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, com treinamento de profissionais e utilizando-se de parcerias com a sociedade civil;
- X – promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo, tabagismo, drogas, dentre outras;
- XI – subordinar as ações na área de saúde ao Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, executando as políticas deliberadas nas conferências de Saúde;
- XII – priorizar as ações contidas no Plano Municipal de Saúde na elaboração do Plano Plurianual, com inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal;
- XIII – estabelecer padrões para as estruturas físicas para o desenvolvimento das ações destinadas à reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;
- XIV – otimizar o sistema de telemedicina no Município, estimulando e formalizando parcerias no âmbito público e privado;
- XV – promover programa de saúde bucal nas escolas do Município, desenvolvendo ação preventiva permanente, com aplicação tópica semestral de gel com flúor-fosfato, de forma a abranger o maior número possível de crianças em idade escolar;
- XVI – ampliar o acesso ao tratamento odontológico no Município, de forma a disseminar os princípios básicos de higiene e cuidados com a saúde bucal;
- XVII – implantar serviços de alta complexidade em cardiologia, oncologia, entre outros, promovendo as parcerias necessárias;
- XVIII – implantar, operar e manter, através de recursos orçamentários próprios ou originados de convênios e consórcios intermunicipais, hospitais públicos municipais de forma planejada;
- XIX – Quando houver a necessidade, deverão ser priorizados convênios estabelecidos com instituições filantrópicas sediadas no Município;
- XX – Implantar Unidades Básicas de Saúde nos sub-bairros com a densidade demográfica e dados epidemiológicos locais, respeitando a legislação vigente;
- XXI – implantar Centro de Imagem em todos os Distritos;
- XXII – ampliar ações de planejamento familiar na rede pública;
- XXIII – implantar o Centro de Equoterapia para pessoas com deficiência, garantida a acessibilidade dos pacientes, com equipe multiprofissional e multidisciplinar, sem limite de idade, conforme indicação médica;
- XXIV – implantar o Centro de Reabilitação para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com equipe multiprofissional e multidisciplinar, sem limite de idade, garantida a acessibilidade dos pacientes;
- XXV – Implantar o Programa Melhor em Casa;
- XXVI – Implantar o Programa PST (Programa de Saúde do Trabalhador), dentre estes

os trabalhadores rurais;

- XXVII – Implantar Centro Especializado para gestantes de médio risco;
- XXVIII – Planejar as ações de saúde, de modo a articular toda a rede de saúde, inclusive serviços da rede complementar garantindo a resolutividade;
- XXIX – Municipalizar 70% dos serviços assistenciais e de diagnósticos ofertados aos usuários do SUS;
- XXX – Implantar a política de transporte coletivo de pacientes em tratamento fora do domicílio;
- XXXI – Criar e Implantar o Centro de Tratamento de Zoonoses no Município.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Seção V

Da Assistência Social

Art. 44 - São objetivos das políticas públicas para a Assistência Social:

- I – consolidar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município;
- II – assegurar padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais essenciais capazes de produzirem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana, garantindo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e as pessoas com deficiência;
- III – habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência e promover sua integração à vida comunitária;
- IV – prover recursos e atenção às pessoas com deficiência e idosos que, comprovadamente, não possuam meios para sua própria manutenção, garantindo a proteção social e a sua inclusão no circuito dos direitos da cidadania;
- V – promover meios de inserção e integração do cidadão ao mercado de trabalho;
- VI – atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 45 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Assistência Social:

- I – observar as orientações contidas na Política Nacional de Assistência Social;
- II – garantir o atendimento de proteção social básica e especial, através de um conjunto de ações da iniciativa do governo e da sociedade civil;
- III – promover a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de caráter econômico, ou seja, o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade que vive sob privação de recursos e condições de vida inaceitáveis as condições humanas;
- IV – promover a universalização dos direitos sociais, tendo como premissa a igualdade de direitos no acesso ao atendimento;
- V – implementar a Política Pública de Assistência Social do Município de Magé em consonância ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, determinado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Lei Orgânica da Assistência Social, estabelecendo-se a primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;
- VI – subordinar os programas, projetos e ações ao Plano Municipal de Assistência Social, a ser produzido anualmente com aprovação pelos Conselhos Municipais vinculados às políticas sociais, por ocasião da elaboração ou revisão do Plano Plurianual e do Orçamento Municipal;
- VII – reconhecer o direito de controle pela sociedade civil, através do Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal dos Direitos de Pessoas com Deficiência, Conselho Municipal do Trabalho e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, dentre outras formas participativas;
- VIII – construir padrões e mecanismos gerenciais para a utilização dos recursos públicos e privados destinados a promover a inclusão social através da inserção nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- IX – estabelecer convênios visando parcerias entre o Município, entidades sem fins lucrativos da sociedade civil e empresas socialmente responsáveis para o desenvolvimento de programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;
- X – promover a divulgação ampla dos recursos disponibilizados pelo Poder Público por entidades privadas, originados de convênios específicos e critérios para sua concessão, bem como dos benefícios, programas, projetos e ações destinados aos serviços de Assistência Social;
- XI – descentralizar os serviços de Assistência Social com abrangência a todos os Setores Administrativos do Município, priorizando as áreas de maior vulnerabilidade social em especial na Macroárea de Regularização Urbanística - MRU;
- XII – priorizar as ações de Assistência Social na família e nos segmentos em risco social e pessoal;
- XIII – desenvolver programas de convívio, de caráter sócio educativo, voltados à criança, adolescentes, jovens e idosos, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- XIV – implementar programas de valorização das potencialidades inerentes às pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social, econômica e cultural.

Art. 46 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Assistência Social:

- I – consolidar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município, dentro do prazo de 01 (um) ano a contar da vigência desta Lei;
- II – estabelecer a integração intra e intersetorial, viabilizando a centralidade na gestão em forma de rede, para otimização dos recursos financeiros, técnicos e operacionais, destinados aos serviços da Assistência Social;
- III – fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social;
- IV – regulamentar e implantar gestão transparente dos Fundos Municipais;
- V – estabelecer critérios para o financiamento de Organizações Não Governamentais - ONG's, instituições e fundações que tenham em seus atos constitutivos a finalidade



A força do novo é a energia do povo!

de atuar em Assistência Social, promovendo a inscrição e regulamentação, se habilitadas, desses segmentos junto ao Conselho de Assistência Social, mediante apresentação de seus planos de trabalho de acordo com os objetivos da Lei Orgânica de Assistência Social;

VI – consolidar a sistemática de operação dos fundos vinculados à Assistência Social, assegurando que eles exerçam unicamente suas funções de reunir e captar recursos financeiros e disponibilizá-los aos executores dos programas, projetos e ações definidas no Plano Municipal da Assistência Social;

VII – consolidar as funções dos Conselhos setoriais de forma paritária e permanente, assegurando que eles exerçam unicamente a atribuição de viabilizar a participação da sociedade civil, constituindo-se no espaço de controle social da política pública nos diferentes setores, enquanto espaços deliberativos das questões da Assistência Social;

VIII – exercer a gestão da política de Assistência Social em uma rede de serviços, programas e projetos que assumam uma ação intersectorial;

IX – instituir, no âmbito do Poder Público Municipal, boas práticas de administração que visem uniformizar as Políticas Públicas de Assistência Social, em consonância à legislação federal vigente, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

- a) implantar Sistema Municipal de Assistência Social;
- b) formular a Política Municipal de Assistência Social, considerando as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselhos afins;
- c) co-financiar a política de Assistência Social;
- d) organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social, compostas pela totalidade dos serviços, programas e projetos existentes em sua área de abrangência;
- e) executar de forma direta os benefícios eventuais, serviços assistenciais, programas e projetos ou a coordenação quando da execução realizada por entidades e organizações da sociedade civil;
- f) definir os instrumentos legais a serem utilizados;
- g) definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle das ações de assistência social;
- h) promover articulação com outras políticas públicas de âmbito municipal, com vistas à inclusão dos destinatários da assistência social;
- i) promover ampla e irrestrita supervisão, monitoração e avaliação das ações de assistência social, incluindo entidades prestadoras de serviços, projetos e programas no âmbito local;
- j) promover a coordenação do Sistema Nacional de Informação no seu âmbito de atuação;
- l) coordenar a elaboração de programas e projetos de Assistência Social no âmbito municipal;
- m) acompanhar e avaliar o Benefício de Prestação Continuada;
- n) elaborar anualmente relatório minucioso de gestão para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- o) desenvolver programa de qualificação e capacitação continuada para área da assistência social, investindo no aperfeiçoamento profissional;
- p) controlar e fiscalizar os serviços prestados na área de Assistência Social;
- q) implantar Divisão de Serviços Sociais da área da Assistência Social no âmbito municipal e coordenação de Serviço Social.

X – elaborar anualmente o Plano Municipal de Assistência Social, de forma participativa com outras esferas de governo e instituições representativas da sociedade civil;

XI – apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e fórum permanente;

XII – criar, implementar e manter os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, de acordo com os índices da vulnerabilidade social, territorializado para atendimento da proteção social básica, garantindo as necessárias instalações físicas, técnicas e operacionais para seu pleno funcionamento;

XIII – criar, ampliar e manter os Centros de Referência Especial da Assistência Social – CREAS, para atendimento de proteção social especial, ou seja, aquelas pessoas sem vínculo familiar e comunitário;

XIV – criar, implantar, implementar e manter ou ampliar casa abrigo, instituições, abrigo, casa de passagem, para atendimento de curto, médio e de longa permanência para atendimento aos casos de proteção social especial;

XV – criar um sistema de registro e de estudos das questões sociais para que seja implementado um setor de vigilância social;

XVI – controlar a aplicação dos recursos e fiscalizar os serviços prestados na área de assistência social por terceiros, por meio de auditoria anual independente, às custas das instituições subvencionadas;

XVII – dotar o Conselho Municipal de Assistência Social de condições técnicas e operacionais para que possa exercer a sua função principal de fiscalização dos serviços, aprovação das contas do fundo municipal de Assistência Social e participação na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

XVIII – promover ações estratégicas das políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente, tais como:

- a) implementar ações e campanhas com assiduidade semestral de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;
- b) implantar e replicar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos aos adolescentes que tenham cometido ato infracional;
- c) implantar unidades de atendimento em cada um dos Setores Administrativos do Município e junto aos Espaços de vivência comunitária, destinados a promover ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- d) encaminhar, crianças, adolescentes e jovens, em situação de risco pessoal ou social para serem incorporados a programas, projetos e ações de âmbito intersectorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

XIX – promover ações estratégicas das políticas públicas para os idosos, tais como:

- a) auxiliar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o encaminhamento da população idosa habilitada ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, de âmbito federal;

b) estender, aos idosos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

c) incorporar o conjunto da população de terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

d) implantar programas de atendimento aos idosos em cada um dos Setores Administrativos do Município;

e) apoiar e ampliar quando houver demanda os grupos da Terceira Idade;

f) ampliar o atendimento domiciliar à pessoa idosa acamada, dando prioridade ao idoso carente;

g) criar mecanismos para reinserção do idoso no mercado de trabalho, através de cursos de capacitação e orientação profissional;

h) ampliar o centro de referência de saúde bucal da terceira idade;

i) implantar estrutura de apoio, na forma de Centro de Convivência, Casa Abrigo e de Centro-Dia, para pessoa idosa em situação de risco e vulnerabilidade.

XX – promover ações estratégicas das políticas públicas para as pessoas com deficiência, tais como:

a) garantir o acesso de pessoas com deficiência a todos os serviços por eles demandados, oferecidos pelo Poder Público Municipal;

b) oferecer atendimento especializado as pessoas com deficiência no âmbito da Assistência Social;

c) garantir o acesso universal das pessoas com deficiência aos espaços e equipamentos de uso público;

d) instituir, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de âmbito federal, destinado a pessoas com deficiência incapacitado para vida independente e para o trabalho.

XXI – promover ações estratégicas das políticas públicas para a população em situação de rua, tais como:

a) desenvolver e replicar programas multissetoriais, direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

b) promover o acesso da população em situação de rua a programas de inclusão social;

c) criar, implantar e manter abrigo municipal para o atendimento emergencial da população em situação de risco e de pessoas em situação de rua.

XXII – promover ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência, tais como:

a) implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, garantindo o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência;

b) criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica e exploração sexual;

c) capacitar os profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência psicológica e social na temática da violência de gênero;

d) ampliar e aperfeiçoar a rede municipal de prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência;

e) realizar campanhas contra a violência;

f) elaborar o Plano Municipal de Políticas Públicas para as mulheres, sob a coordenação do órgão público municipal responsável pelas políticas públicas relacionadas às mulheres, com frequência anual e em tempo de compor o Plano Plurianual e o Orçamento Municipal.

XXIII – criação do conselho municipal da mulher;

XXIV – criação do Fundo Municipal da Mulher;

XXV – criação da casa da mulher com atendimento destinado àquelas em situação de vulnerabilidade.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Seção VI

Das Culturas

Art. 47 - As culturas são compreendidas nesta Lei, não apenas através do seu sentido restrito que é o modo como os indivíduos ou comunidades respondem às suas próprias necessidades e desejos simbólicos, mas também, no seu sentido amplo, que engloba a língua que falamos, as ideias de um grupo, as crenças, os costumes, os códigos, as instituições, as ferramentas, a arte nos seus diversos campos e a todas as esferas das atividades humanas, respeitando a sua diversidade.

Art. 48 - São objetivos das políticas públicas para as Culturas:

I – promover a permanente construção da cidadania cultural no Município de Magé, o que significa:

- a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da totalidade da população;
- b) garantir a todos os segmentos das culturas, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação da sociedade e dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

Art. 49 - São diretrizes gerais das políticas públicas para as Culturas:

I – criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que instituirá e disciplinará o incentivo cultural, contendo os mecanismos de financiamento e fomento às culturas, bem como as diretrizes para as parcerias institucionais;

II – garantir o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III – articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

IV – promover mecanismos destinados ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da área da cultura;

V – estruturar incentivos às culturas, de caráter popular, desenvolvidas diretamente



pela comunidade através de grupos de expressões culturais diversos;
VI – implantar programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;
VII – apoiar movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município;
VIII – apoiar manifestações culturais, institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;
IX – consolidar e estabelecer programa com abrangência em todo o território municipal, tendo como referência experiências anteriores de inclusão social com jovens portadores de deficiência;
X – elaborar, com frequência anual, Plano Municipal da Cultura em tempo de compor o Plano Plurianual e o Orçamento Municipal;
XI – implantar espaços culturais para o desenvolvimento de programas, projetos e ações no campo da cultura, incluindo a rede de bibliotecas interativas.

.Art. 50 - São ações estratégicas das políticas públicas para as Culturas:

I – elaborar com frequência anual o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil, de setores do governo e de todos os segmentos representativos da diversidade cultural, com aprovação pelo Conselho Municipal da Cultura, destinado a orientar programas e projetos, construção e manutenção da infraestrutura e utilização das verbas públicas destinadas ao desenvolvimento das culturas no Município;
II – apoiar a Conferência Municipal de Cultura;
III – criar incentivo para o Conselho Municipal de Política Cultural, conforme os preceitos da gestão e participação democrática;
IV – garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
V – estimular, através da criação de projetos e disponibilização de recursos, a ocupação cultural dos espaços públicos do Município;
VI – recuperar, revitalizar e instalar novos equipamentos culturais do Município, como teatros, cinemas, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;
VII – implantar, nos Espaços de Vivência Comunitária, programas, projetos e ações culturais descentralizadas, conjuntamente, com movimentos sociais e produtores culturais;
VIII – implantar programas e projetos culturais em todos os Distritos, priorizando os bairros e localidades que não possuem este tipo de serviço ou que apresentem perfil de vulnerabilidade social e maior incidência de violência;
IX – trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;
X – desenvolver, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel dos jovens e dos idosos na sociedade;
XI – promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro, música e oficinas com conteúdos diversificados no campo das culturas;
XII – ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
XIII – criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas e de valor ambiental;
XIV – formar e ampliar público teatral através de acesso descentralizado e encenações do repertório brasileiro, priorizando o folclore local e marcos históricos do Município;
XV – inventariar e conservar os bens culturais do município, monumentos e obras de arte em espaços públicos, bem como estabelecer critérios para instalação de novos;
XVI – informar e orientar a população sobre a educação para o patrimônio cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
XVII – revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
XVIII – preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
XIX – estabelecer o mapeamento cultural de equipamentos culturais públicos e privados no território do Município;
XX – fomentar a produção cultural em âmbito municipal;
XXI – criar Museu da Imagem e do Som, Museu Mané Garrincha e de Arte em Magé;
XXII – fomentar a realização de eventos culturais tradicionais do Município, bem como apoiar os eventos que constem no calendário turístico e cultural, revisto anualmente e aprovado pelo Conselho pertinente;
XXIII – criar a Casa de Cultura Maria Conga;
XXIV – disponibilizar acervo que propicie a leitura por deficientes visuais e auditivos;
XXV – mapear as comunidades remanescentes de quilombolas, Caiçaras e indígenas;
XXVI – promover estudos técnicos para a requalificação e/ou tombamento dos imóveis que possuam comprovado valor histórico e cultural a ser declarado por decreto municipal, dentre eles o prédio do Sindicato das Indústrias Têxteis de Santo Aleixo e Magé, localizado na Rua Malvino Ferreira de Andrade, no Distrito de Santo Aleixo;
XXVII – criar o Sistema Municipal de Cultura;

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Seção VII Dos Esportes

Art. 51 - São objetivos das políticas públicas para os Esportes:

I – reconhecer o esporte como condição de direito dos cidadãos e considerar seu amplo desenvolvimento como dever do Município;
II – manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte;
III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida, através da requalificação de espaços existentes e criação de novos espaços públicos voltados para estas práticas;

IV – estabelecer infraestrutura, programas, projetos e oportunidades para que parcela significativa da população pratique regularmente algum tipo de esporte.

Art. 52 - São diretrizes gerais das políticas públicas para os Esportes:

I – elaborar, com frequência anual, o Plano Municipal dos Esportes, com aprovação do Conselho Municipal dos Desportos, em tempo de compor o Plano Plurianual e o Orçamento Municipal, destinado a orientar programas, projetos, construção e manutenção da infraestrutura e a utilização das verbas públicas destinadas aos esportes de competição, de formação e de lazer;
II – recuperar a adequação e a manutenção com qualidade dos equipamentos públicos destinados às práticas esportivas;
III – garantir o acesso dos portadores de deficiências a todos os equipamentos esportivos municipais;
IV – elaborar diagnóstico, com frequência anual, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos visando à ampliação da rede de atendimento;
V – priorizar a implantação de unidades esportivas em bairros e localidades que não possuem equipamentos para prática coletiva de esportes ou que apresentem perfil de vulnerabilidade social e maior incidência de violência;
VI – criar condições de infraestrutura, programas, projetos e ações que possibilitem práticas esportivas a um conjunto mínimo de vinte por cento da população;
VII – implantar programas estruturantes de esporte, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;
VIII – promover condições para garantir o aprimoramento técnico e pedagógico dos profissionais responsáveis por programas, projetos e ações, conforme Plano Municipal dos Esportes;
IX – promover ampla divulgação dos programas, projetos, ações e do Plano Municipal dos Esportes;

Art. 53 - São ações estratégicas das políticas públicas para os Esportes:

I – implantar a permanente manutenção das instalações, assegurando o pleno funcionamento de todos os equipamentos públicos destinados às práticas esportivas;
II – garantir a revitalização dos equipamentos esportivos municipais, priorizados pelo Plano Municipal dos Esportes;
III – criar em locais com características favoráveis a serem identificadas pelo Plano Municipal de Esportes, estruturas alternativas a uma vila olímpica, tais como pista de corrida, pista de saltos, oportunizando desenvolvimento de talentos e aptidões nestas modalidades;
IV – estabelecer condições operacionais nas margens da Baía de Guanabara para apoio à prática de esportes náuticos como remo, vela, canoagem, entre outros, visando à incorporação deste corpo hídrico ao conjunto de equipamentos públicos municipais destinados aos esportes;
V – construir equipamentos de uso público para a prática esportiva diversificada em regiões carentes destes equipamentos, com especial atenção às Zonas de Interesse Social e em localidades com maior incidência de violência;
VI – informatizar as unidades esportivas municipais, visando sua integração “on-line” a banco de dados do órgão municipal gestor dos esportes;
VII – ampliar e otimizar as formas de utilização dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a existência de unidades esportivas em cada bairro e localidades com população acima de cinco mil moradores, criando a possibilidade de uso por vinte por cento da população;
VIII – promover a parceria dos programas, projetos e ações dos esportes, com Clubes Esportivos Sociais, objetivando a integração dos vários segmentos organizados neste setor, garantindo a expansão da base física e operacional disponível para o atendimento das metas constantes do Plano Municipal dos Esportes;
IX – apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, e as Ligas existentes bem como as que forem fundadas;
X – incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública e a rede social de equipamentos esportivos;
XI – promover ampla divulgação pública dos programas, projetos e ações, proporcionando a democratização do acesso social às oportunidades de participação em tais práticas esportivas;
XII – implantar o Projeto de Academias Populares ao ar livre, construindo espaços adequados para ginástica, de acordo com o que apontar o Plano Municipal dos Esportes;
XIII – implantar programa de revitalização, cobertura e iluminação das quadras públicas do Município;
XIV – buscar a realização de parceria público-privada para construir um estádio municipal, incluindo estruturas para prática de atletismo;
XV – implantar projeto de academias para terceira idade;
XVI – buscar a realização de parceria público-privada para construção de centros de excelência para atender modalidades esportivas;
XVII – integrar profissionais qualificados aos equipamentos de esportes;
XVIII – implementar políticas de incentivo à prática desportiva por comprovadamente residente no Município de Magé, necessárias ao seu desenvolvimento e participação em competições da respectiva modalidade desportiva;
XIX – apoiar e recuperar a memória do futebol de várzea, avaliando o potencial de sua inserção turística, com incentivo direto e investimento em campeonatos locais e escolas de futebol;
XX – implantar atividades esportivas que contemplem os deficientes físicos;
XXI – instalar circuito fechado de TV em todos os ginásios poliesportivos;
XXII – disponibilizar lanche aos participantes (atletas e comissão técnica) de eventos esportivos e recreativos promovidos pelo município de Magé.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Seção VIII Do Lazer e Recreação

Art. 54 - São objetivos das políticas públicas para o Lazer e a Recreação:



A força do novo é a energia do povo!

- I – reconhecer o lazer e a recreação como circunstâncias de direito da população para o alcance da qualidade de vida e disponibilizar meios para atender a esta demanda;
- II – instituir infraestrutura e oportunidades, bem como manter em funcionamento pleno as áreas e equipamentos públicos livres do Município destinados ao lazer e à recreação para que a população possa usufruir dos mesmos;
- III – criar, implantar e manter programas e projetos para recreação e lazer para todos os segmentos da população, promovendo bem-estar e melhoria na qualidade de vida.

Art. 55 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Lazer e Recreação:

- I – valorizar os espaços naturais de parques, reservas e praias para o desenvolvimento de atividades recreativas e lazer;
- II – requalificar espaços existentes e criar novos espaços públicos, visando o lazer e o oferecimento de atividades recreativas;
- III – reformar e adequar praças e parques para o acesso universal e integral às atividades de lazer e recreação;
- IV – criar e implantar programas e projetos visando possibilitar lazer e recreação de forma descentralizada e que atendam às demandas das diversas faixas etárias;
- V – capacitar voluntários e ou profissionais para atuarem nos programas e projetos voltados para recreação e lazer;
- VI – estabelecer condições operacionais em áreas da orla em território do Município que proporcionem lazer e recreação.

Art. 56 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Lazer e Recreação:

- I – implantar permanente manutenção de praças e equipamentos públicos assegurando o seu pleno funcionamento e acessibilidade para pessoas com necessidades especiais;
- II – promover cursos de capacitação para voluntários e profissionais na área da recreação;
- III – criar e implantar programas e projetos visando revitalizar os espaços públicos já existentes e para atender aos novos espaços que surgirem conforme a demanda da comunidade;
- IV – estabelecer parcerias intersetoriais, com o envolvimento pró-ativo das Secretarias Municipais e órgãos afins da gestão municipal, com a finalidade de viabilizar o oferecimento de lazer e recreação de forma organizada e direcionada em praças, parques, praias e equipamentos públicos, contribuindo para o bem-estar, o equilíbrio e a paz social;
- V – elaborar anualmente o Plano Municipal de Lazer e Recreação, sob a coordenação do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento comunitário destinado a orientar programas, projetos e atividades, visando à construção e à manutenção da infraestrutura e à utilização das verbas públicas para o estabelecimento da política de lazer e recreação.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Seção IX

Da Segurança Urbana

Art. 57 - São objetivos das políticas públicas para a Segurança Urbana:

- I – assegurar a integridade patrimonial de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II – dotar o Poder Público Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e prevenção da violência;
- III – estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 58 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Segurança Urbana:

- I – promover aproximação entre a Guarda Municipal e a comunidade;
- II – executar planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores da Segurança Pública;
- III – desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- IV – promover e aperfeiçoar os recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal, visando melhoria no atendimento humanizado nos serviços prestados;
- V – promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VI – implantar a lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

VII – implementar gradativamente a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais, em parceria com a Polícia Militar, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

VIII – colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

IX – elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

X – participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil Municipal, fomentando e equipando-a, viabilizando as condições necessárias para sua atuação;

XI – desenvolver projeto voltado ao combate de redes de exploração sexual no Município, resgatando o direito à dignidade de pessoas submetidas à exploração sexual e em condições de vulnerabilidade social, em especial crianças e adolescentes.

Art. 59 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Segurança Urbana:

- I – criar e implantar comissões civis comunitárias de Segurança Urbana, coordenadas pela Guarda Municipal, compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;

II – ampliar a capacidade de atuação da ronda escolar e implantar a presença da Guarda Municipal no entorno de todas as unidades escolares;

III – promover cursos de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimentos das relações interpessoais para o efetivo da Guarda Municipal, visando melhorias constantes em seu desempenho, através do seu aprimoramento profissional e pessoal;

IV – implantar sistema de controle de ocorrências, utilizando-se de parcerias com as Polícias Militar, Civil e Federal, Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais instituições com atividades afins, visando à identificação, à quantificação e à qualificação dos atos de violência e exposição à insegurança, avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

V – promover de forma integrada o planejamento e ações da Defesa Civil e da Guarda Municipal, relacionadas à Segurança Urbana;

VI – estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo;

VII – implantar, nos locais estratégicos de acesso à cidade, portais contendo sistema de registro e controle de veículos em trânsito;

VIII – criar o Conselho Municipal de Segurança Pública.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Seção X

Do Desenvolvimento Comunitário

Art. 60 - São objetivos das políticas públicas para o Desenvolvimento Comunitário:

I – atender às demandas sociais e culturais das comunidades, em suas necessidades essenciais, respeitando a pluralidade, a diversidade e as especificidades contidas em cada um dos conjuntos populacionais que habitam a área geográfica, apresentadas pela sua respectiva Associação de Moradores;

II – promover o desenvolvimento do capital humano existente em cada uma das comunidades;

III – reconhecer a Associação de Moradores como um segmento da sociedade civil organizada que tem como atribuição básica representar a comunidade perante as autoridades municipais, estaduais e federais e como segmento organizado representativo da comunidade atuar na interface com a Administração Municipal, estimulando o espírito comunitário, a prática da legalidade, o civismo, a paz social, entre outros valores sociais;

IV – criar, mapear e utilizar estruturas destinadas ao convívio comunitário e ao desenvolvimento de atividades integradoras do conjunto social visando à valorização das identidades locais e ao aumento da autoestima da população e à paz social como mecanismos auxiliares de resistência e enfrentamento à violência e ao descontrole social.

Art. 61 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Desenvolvimento Comunitário:

I – fomentar o protagonismo da comunidade visando ao aumento e à expressão do capital social local;

II – fornecer estrutura física e operacional às comunidades, através da construção de espaços de vivência comunitária;

III – elaborar diagnóstico sobre a realidade local e demandas de cada uma das comunidades representadas por sua respectiva Associação de Moradores, conforme mapa 10, parte integrante desta Lei;

IV – promover a integração das ações decorrentes da atuação pública e privada vinculadas ao primeiro, ao segundo e ao terceiro setores com atuação no desenvolvimento comunitário, garantindo a racionalização dos recursos e a otimização dos resultados que visam melhorar o desenvolvimento humano e a qualidade de vida nas comunidades.

Art. 62 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Desenvolvimento Comunitário:

I – criar e manter uma estrutura na Administração Municipal com atribuições de exercer a ouvidoria e o gerenciamento das demandas das Associações de Moradores e entidades afins, visando ao pleno encaminhamento aos setores competentes e ao monitoramento dos atendimentos e tratamentos correlatos;

II – elaborar, anualmente, em conjunto com as Associações de Moradores e entidades afins, o diagnóstico local, como instrumento do planejamento estratégico para a definição de programas, projetos e ações, configurando e priorizando metas que atendam ao projeto comunitário coletivo;

III – capacitar permanentemente pessoas das comunidades para o desenvolvimento do papel de agentes do desenvolvimento social local;

IV – implantar Espaços de Vivência Comunitária em todo o território municipal; segundo critérios censitários localizados;

V – estimular a implantação e o fortalecimento de atividades geradoras de trabalho, emprego e renda no âmbito geográfico das comunidades, através da descentralização, da desconcentração e do estímulo ao equilíbrio da oferta destas atividades no espaço geográfico do Município;

VI – disponibilizar e manter infraestrutura para o desenvolvimento de atividades sociais e culturais junto à comunidade, dentro dos espaços de vivência comunitária, que deverá ser construído pelo Município, contendo no mínimo:

- a) biblioteca pública;
- b) sala multimídia;
- c) sala para oficinas;
- d) sala de atividades culturais;
- e) sala para administração;
- f) cozinha industrial;
- g) banheiros;



- h) quadra poliesportiva.
i) Disponibilizar arquivo digital dos documentos impressos pela Administração Pública, desde que não sejam protegidos por sigilo legalmente estabelecido.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**CAPÍTULO III****Do Meio Ambiente****Seção I****Da Política Ambiental**

Art. 63 - São objetivos das políticas públicas para o Meio Ambiente:

- I** – implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Política Nacional de Educação Ambiental; Lei da Mata Atlântica Código Florestal Brasileiro, Lei Orgânica do Município, Código Municipal de Meio Ambiente e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
II – promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão democrática do Município, incorporando no processo a dimensão ambiental e assegurando a efetiva participação da sociedade;
III – promover mudanças nos padrões de produção e de consumo, reduzindo custos e desperdícios e incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, através da educação ambiental formal e não formal;
IV – proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana em especial, preservar os ecossistemas naturais de relevante interesse ambiental e as paisagens notáveis;
V – ampliar, proteger e fiscalizar as áreas verdes e áreas protegidas do Município;
VI – garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 64 - Constituem diretrizes gerais das políticas públicas para o Meio Ambiente:

- I** – aplicar os instrumentos de gestão ambiental previstos no Código Municipal de Meio Ambiente e outros estabelecidos na legislação vigente;
II – controlar e ou impedir o uso indevido e a ocupação de áreas sujeitas à inundação, áreas de contenção de cheias e áreas de preservação permanente;
III – ampliar as áreas permeáveis no território do Município;
IV – orientar e controlar o manejo do solo nas atividades agrícolas;
V – monitorar os impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra e exigir aplicação de medidas mitigadoras e compensatórias de seus empreendedores;
VI – prevenir a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
VII – definir metas de redução da poluição, em especial as oriundas das indústrias;
VIII – implementar o controle sobre a circulação, trânsito e transporte de produtos tóxicos e perigosos;
IX – controlar as fontes de poluição sonora criando procedimentos para controlar o ruído difuso e desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;
X – atuar em sintonia com as políticas de zoneamento, uso e ocupação do solo, visando, em especial, à implantação de corredores ecológicos;
XI – garantir a participação democrática, paritária e representativa da população na elaboração e implementação das políticas ambientais através do Conselho Municipal de Meio Ambiente e saneamento básico, das conferências municipais de meio ambiente e de saneamento básico, dentre outras formas de participação;
XII – promover, garantir e executar a fiscalização e a educação ambiental como instrumento de reversão e prevenção de invasões em áreas de preservação ambiental, áreas de unidades de conservação e áreas de preservação permanente;
XIII – ampliar áreas verdes do Município, priorizando as áreas de interesse ambiental, que faz parte integrante desta Lei.
§ 1º - as áreas serão objeto de estudos técnicos e científicos, os quais avaliarão sua função ecológica, indicando melhor forma de manejo, com o objetivo de proteger, preservar e recuperar ambientalmente as mesmas;

§ 2º - as áreas, depois de estudadas, poderão ser transformadas em unidade de conservação, conforme o caso, e integrarão o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, ou poderão ter padrões diferenciados, quanto ao uso e ocupação do solo, visando à sustentabilidade ambiental;

XIV – compatibilizar Planos Regionais com os Planos de Bacia Hidrográfica, de Gerenciamento Costeiro e demais planos regionais, quando couber;

Art. 65 – São ações estratégicas das políticas públicas para o Meio Ambiente:

- I** – estabelecer zoneamento ambiental compatível às diretrizes para ocupação do solo;
II – realizar estudos técnicos visando implantar áreas verdes para atividades de educação e lazer, devidamente dotados de equipamentos comunitários necessários a estas atividades;
III – implantar corredores ecológicos ligando fragmentos de vegetação, buscando viabilidade técnica e econômica através de parcerias e medidas compensatórias de empreendimentos potencialmente poluidores;
IV – adequar a estrutura operacional e administrativa do órgão responsável pela coordenação da execução das políticas ambientais à demanda local;
V – estabelecer parceria e/ou convênio para destinação de animais silvestres com Centros de Reabilitação e Reintrodução de Animais Silvestres;
VI – elaborar e implementar programa de recuperação de áreas degradadas;
VII – organizar administrativa, jurídica e operacionalmente o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência desta Lei;
VIII – criar, manter, adequar e potencializar as estruturas de gestão e as infraestruturas operacionais das unidades de conservação municipais e fomentar a criação de brigadas de incêndio para proteger as unidades em época de seca,

- levando-se em consideração seus respectivos planos de manejo;
IX – garantir a inclusão das diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipais de Meio Ambiente e saneamento básico na pauta de prioridades das políticas públicas do Conselho Municipal de Meio Ambiente e saneamento básico;
X – Promover, garantir e executar a preservação das Áreas de Preservação Ambiental – APA's.
XI – Promover, nas Unidades de Conservação Ambiental, parcerias/convênios com institutos públicos ou privados ou ONGs que promovam a educação ambiental, criação e geração de renda;
XII – Implantar nas Áreas de Proteção Ambiental, núcleos da Guarda Municipal Ambiental, buscando vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental;
XIII – dispor de agentes comunitários para monitoramento das áreas de preservação ambiental, e da observância ao uso do solo e dos recursos hídricos;
XIV - capacitar agentes comunitários para atuarem no mapeamento dos recursos hídricos (nascentes e cursos d' água existentes ou em vias de extinção);
XV - Estabelecer estrutura para recolhimento, acolhimento e assistência aos animais de rua, inclusive os de grande porte;
XVI – mapear as áreas de interesse ambiental;
XVII - criar e implementar setor de parques e jardins, vinculado ao órgão responsável pelo meio ambiente;
XVIII – Estabelecer parcerias e/ou convênios com os Centros de Pesquisa e Universidades para realização de pesquisa em botânica e ecologia.
XIX – Realizar no prazo de 120 dias a partir da publicação desta Lei, estudos técnicos necessários ao estabelecimento do georreferenciamento correto em todo território do município de Magé, indicando suas divisas, inclusive entre os distritos e bairros, indicando especialmente as áreas ambientais, com a possível delimitação territorial do futuro Parque Natural Municipal que abranja a maior área de proteção possível.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**CAPÍTULO III****Do Meio Ambiente****Seção II****Dos Recursos Hídricos**

Art. 66 - São objetivos das políticas públicas para os Recursos Hídricos:

- I** – assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população, das demandas ambientais e das atividades econômicas do Município;
II – garantir a participação efetiva nas instâncias normativas de caráter deliberativo e/ou consultivo nas esferas regionais, estaduais e federais, para articular a atuação das entidades intervenientes, em prol de ações propositivas e estratégicas relacionadas a recursos hídricos, em especial no Comitê da Bacia Hidrográfica, Comitê de bacia hidrográfica da baía de Guanabara e seus subcomitês leste e oeste;
III – promover a integração das políticas locais de saneamento, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com a política federal e estadual de recursos hídricos.

Art. 67 - São diretrizes gerais das políticas públicas para os Recursos Hídricos:

- I** – recuperar mananciais nas bacias hidrográficas de Magé;
II – aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão das bacias hidrográficas de Magé;
III – desestimular o desperdício e promover a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo;
IV – desenvolver alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
V – difundir políticas de conservação do uso da água;
VI – criar instrumentos para incentivar a proteção de áreas produtoras de água e reverter processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água das áreas mananciais, por meio de programas integrados de reposição florestal, saneamento ambiental e restrição de usos;
VII – desenvolver e aplicar instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;
VIII – integrar a gestão de recursos hídricos com os sistemas estuarinos e zona costeira;
IX – criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis, inclusive ao Poder Público Municipal;
X – criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de construções clandestinas ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não cumprimento das exigências, inclusive ao Poder Público Municipal;
XI – promover a adequação das propriedades rurais, atendendo aos percentuais de áreas florestadas definidas pela legislação vigente;
XII - estabelecer parceria junto ao órgão ambiental competente objetivando o mapeamento e o controle da captação de águas subterrâneas e superficiais, visando ao equilíbrio dos mananciais com consequente preservação dos recursos hídricos.

Art. 68 - São ações estratégicas das políticas públicas para os Recursos Hídricos:

- I** – participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
II – elaborar e implementar programa com metas de mapeamento, com vistas à regularização e recuperação das matas de nascente e ciliar, no prazo de 10 (dez) meses;
III – identificar e propor mecanismos de proteção para as áreas naturais de cheias, tanto na área urbana quanto rural;
IV – materializar os planos de alinhamento de orla e as faixas marginais de proteção dos corpos hídricos, priorizando áreas de maior pressão pela ocupação humana e de

interesse ambiental;

V – realizar levantamentos periódicos e sistematizados das condições dos recursos hídricos e da drenagem;

VI – Mapear aquíferos localizados no subsolo da área do município.

VII – produzir e divulgar, com periodicidade mínima anual, dados de qualidade d'água nas bacias hidrográficas de Magé.

VIII – Realizar estudos de vazão hídrica a cada 4 anos, ressalvada a possibilidade de antecipação deste prazo em razão de eventos climáticos, e/ou de qualquer natureza que indique modificação visível.

IX – Elaborar, no prazo de 10 (dez) meses, plano de intervenção nas faixas marginais dos corpos hídricos do perímetro urbano, incluindo o levantamento a caracterização e planejamento de recuperação da área do corpo hídrico, incluindo a revegetação;

X – Realizar instalação de barreiras flutuantes nos corpos hídricos com saída para a Baía de Guanabara;

XI – Realizar a captação, tratamento e distribuição de água potável por meio de reservatórios e barragens de pequeno porte, inclusive regiões onde se encontra a população pesqueira.

XII – Criar Plano Municipal para a Gestão dos Recursos Hídricos.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Seção III

Do Saneamento

Subseção I

Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 69 - São objetivos das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

I – propiciar melhoria da qualidade de vida da população através da distribuição de água potável;

II – garantir a quantidade e a qualidade de água para consumo humano e para outros fins, capaz de atender às demandas atuais e futuras da população do Município;

III – abastecer com água tratada toda área urbana de forma sustentável;

IV – reduzir as perdas físicas de água nos sistemas de abastecimento;

V – promover a melhoria da informação e atendimento aos usuários;

VI – elaborar e aplicar instrumentos de estímulo do reuso da água aos usuários que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

VII – implementar estrutura tarifária, que garanta a sustentabilidade financeira do sistema, contemplando tarifa social, com vista à integração e participação de usuários identificados como carentes, partindo da premissa de que a água é dotada de valor econômico;

VIII – promover campanhas de preservação dos mananciais, uso racional de água potável e incentivo à limpeza de caixas d'água.

Art. 70 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

I – implantar macro-medidores, registros, reguladores de pressão e micromedição em todas as ligações de água nos sistemas;

II – implantar controle automatizado nas Estações de Tratamento de Água e nas redes de distribuição, informatizando também o cadastro das instalações e ligações;

III – estabelecer metas progressivas de regularidade e qualidade do serviço nas áreas sujeitas a déficit de abastecimento de água;

IV – identificar, eliminar e controlar a contaminação da água potável e demais poluentes no sistema de abastecimento;

V – estabelecer metas progressivas de racionalização e uso da água com a implantação de sistema de micro-medição nas ligações de água em todas as ligações;

VI – estabelecer metas de redução de perdas energéticas na operação do sistema, em conjunto com órgãos afins, centros de pesquisa e concessionárias;

VII – implantar uma gestão única integrada do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vista à melhor operacionalização e sustentabilidade;

Art. 71 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

I – criar instrumento legal que estimule a captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em água de consumo humano;

II – implantar sistemas de abastecimento de água, com ênfase na sustentabilidade operacional e financeira, em especial nas sedes dos distritos e localidades da região rural;

III – implantar programa integrado de monitoramento da qualidade de água em articulação com os diversos níveis de governo, facilitando a implementação de um cadastro único de vigilância ambiental e sanitária para maior controle dos fatores de riscos biológicos;

IV – realizar e divulgar o levantamento do potencial hídrico de todas as Macroáreas do Município, priorizando as nascentes e olhos d'água;

V – realizar o mapeamento das nascentes e olhos d'água, com vistas a revegetação das faixas marginais e recuperação.

Subseção II

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 72 - São objetivos das políticas públicas para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – garantir através da coleta e tratamento dos efluentes a qualidade de água dos corpos hídricos;

II – aumentar a salubridade dos corpos hídricos refletindo na melhoria da qualidade de vida da população;

III – coletar e tratar todos os efluentes domésticos da área rural e urbana de forma

técnica e sustentável;

IV – implantar sistemas de coleta e tratamento de esgoto, com ênfase na sustentabilidade operacional e financeira, nas sedes dos distritos e localidades da região;

V – implementar política e instrumentos legais de reuso da água servidas pelos grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade;

VI – garantir a balneabilidade dos corpos hídricos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente sendo aferidos por medições periódicas, executadas por meio de parcerias com universidades, institutos e laboratórios independentes.

Art. 73 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – estabelecer metas de redução de perdas energéticas na operação do sistema, em conjunto com órgãos afins, centros de pesquisa e concessionárias;

II – implantar uma gestão única integrada do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vista à melhor operacionalização e sustentabilidade;

III – reduzir a poluição nos corpos d'água através do controle de cargas pontuais, recuperando talwegues e matas ciliares;

IV – estabelecer metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de esgotamento sanitário;

V – estabelecer metas progressivas de implantação e ampliação da rede de coleta de esgotos;

VI – promover a melhoria da eficiência das Estações de Tratamento de Esgoto, junto a centro de pesquisa e órgãos especializados.

Art. 74 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – ampliar as redes de coleta de esgoto sanitário, desvinculando o esgoto das redes de drenagem de águas pluviais e encaminhando-os para tratamento;

II – monitorar em articulação com os órgãos ambientais afins, o lançamento do efluente tratado dos grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

III – implantar sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos simplificados em todo território municipal, onde não for possível tecnicamente a implantação de sistema de tratamento convencional;

IV – Integrar entidades públicas e privadas na recuperação dos passivos ambientais, inclusive naqueles que afetam os manguezais marginais à Baía de Guanabara;

Subseção III

Da Drenagem Urbana

Art. 75 - São objetivos das políticas públicas para o Sistema de Drenagem Urbana:

I – equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II – garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III – promover a redução do lançamento de esgoto sanitário nas redes de drenagem;

IV – limitar o processo de impermeabilização do solo;

V – conscientizar a população quanto à importância da manutenção e escoamento das águas pluviais, evitando o lançamento de resíduos, nas redes e canais de drenagem.

Art. 76 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Drenagem Urbana:

I – disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, em conjunto com órgãos afins, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II – fomentar usos do solo compatíveis às áreas de interesse para drenagem;

III – desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

IV – implantar medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, controle de transporte e deposição de resíduos, combate ao desmatamento, aos assentamentos clandestinos e a outros tipos de ocupação desordenada, com interesse para drenagem;

V – promover o uso adequado das áreas com interesse para drenagem, principalmente as áreas de contenção da água de chuva.

Art. 77 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Drenagem Urbana:

I – promover a abertura de canais e/ou desobstrução da rede de canais de drenagem existente, após a retirada dos lançamentos de esgoto sanitário, de forma a facilitar a manutenção e revitalizar o ambiente urbano;

II – recuperar e realizar manutenção periódica nos cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III – promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações e lançamento de resíduos nas redes e canais de drenagem;

IV – adotar pisos drenantes, nos programas de pavimentação de vias e passeios de pedestres;

V – criar e manter atualizado um banco de dados informatizado da rede, instalações e vazões drenadas;

VI – promover o tratamento das águas pluviais, dispostas nas praias, na área urbana, de forma a garantir a sua balneabilidade;

VII – criar instrumento legal que estimule a captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em água de consumo humano, como prevenção de inundações;

VIII - Construir estação meteorológica para prevenir desastres tais como deslizamentos, enchentes, inundações, etc.;

**TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.****CAPÍTULO III****Do Meio Ambiente****Subseção IV****Dos Resíduos Sólidos**

Art. 78 - São objetivos das políticas públicas para os Resíduos Sólidos:

- I – proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II – promover um ambiente adequado, do ponto de vista de saúde, ambiental e paisagístico, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- III – preservar a qualidade dos recursos ambientais pelo controle efetivo do descarte de resíduos;
- IV – implementar uma gestão eficiente do sistema de limpeza urbana, dentro dos princípios da coleta seletiva de resíduos;
- V – criar e implementar Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos;
- VI – controlar a disposição inadequada de resíduos através da oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- VII – criar mecanismos para promover a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas e privadas degradadas ou contaminadas.

Art. 79 - São diretrizes gerais das políticas públicas para os Resíduos Sólidos:

- I – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III – implantar procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, vidros, papéis e plásticos entre outros e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV – estimular a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada na construção civil, indústria e dos resíduos sólidos de saúde (incluindo os cemiteriais);

V – estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, segregação, gestão e controle dos serviços;

VI – eliminar a disposição inadequada de resíduos;

VII – estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, da saúde (incluindo os cemiteriais) e da indústria, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade à legislação vigente.

Art. 80 - São ações estratégicas das políticas públicas para os Resíduos Sólidos:

I – reservar áreas próximas à destinada ao novo aterro sanitário para servirem como faixas de amortecimento e criar áreas para disposição transitória, de resíduos inertes de construção civil, também com sua respectiva faixa de amortecimento;

II – monitorar e fiscalizar as empresas geradoras de resíduos industriais, para que cumpra a legislação vigente, quanto à coleta, armazenamento, pré-tratamento e destinação final dos resíduos;

III – implantar e definir, através do Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos, os pontos estratégicos de coleta seletiva e reciclagem, estimulando a parceria com a iniciativa privada, cooperativas de catadores, associações de moradores, condomínios, organizações não governamentais, escolas e organizações religiosas e pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis;

IV – promover o controle da gestão de resíduos perigosos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de periculosidade;

V – implantar cadastramento ambiental das atividades e empresas manipuladoras de insumos, potencialmente poluidoras e geradoras de resíduos, nas suas diferentes categorias;

VI – realizar estudos de viabilidade técnica, objetivando a exploração de gás do atual aterro desativado;

VII – criar mecanismos para recuperação de crédito de carbono e incorporação deste ao fundo ambiental municipal;

VIII – elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do município, na busca de soluções para a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos, bem como da recuperação do passivo ambiental pela disposição irregular de resíduos;

IX – Promover a regulamentação de horário para circulação de veículos transportando cargas perigosas e nocivas à saúde;

X - Exigir das empresas prestadoras de serviço, plano de descomissionamento para retirada de resíduos no encerramento de suas atividades no local.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**CAPÍTULO III****Do Meio Ambiente****Seção IV****Da Educação Ambiental**

Art. 81 - São objetivos das políticas públicas para a Educação Ambiental:

I – construir processos por meio da educação ambiental, através dos quais o indivíduo e a coletividade estabelecem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente com enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – articular, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidos pelo Município, um processo educativo ambiental em caráter multidisciplinar;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, de modo a formar cidadãos atuantes, analíticos, sensíveis, transformadores, conscientes,

críticos, participativos e criativos;

IV – incentivar as empresas, as entidades de classe, as instituições públicas e privadas, a promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V – promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de habitação social, de conservação, de recuperação e melhoria do meio ambiente, no Município;

VI – manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais, no planejamento e na execução de todos os programas e projetos realizados pela Administração Pública direta e indireta;

VII – fazer compreender que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em especial com os órgãos responsáveis direta e indiretamente pela questão ambiental e educacional do Município;

VIII – promover a integração do órgão ambiental às secretarias de educação, de saúde, de turismo, esporte e lazer e de agricultura, visando a otimização das ações de educação ambiental, em especial as ações estratégicas previstas nesta lei;

IX – adotar a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência do meio natural, sócio-econômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

X – garantir a continuidade e permanência do processo educativo;

XI – adotar nas ações do Poder Público municipal os princípios básicos da educação ambiental previstos na Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental;

XII – fazer compreender que os componentes das políticas de saúde ambiental são parte integrante dos conteúdos de educação ambiental;

XIII – integrar as atividades e ações de educação ambiental às diversas políticas públicas que compõem este Plano Diretor.

Art. 82 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Educação Ambiental:

I – oferecer de forma equitativa aos servidores municipais, em todos os níveis de escolaridade, atualização periódica em educação ambiental;

II – apoiar o processo de capacitação socioambiental dos diversos segmentos da sociedade civil organizada envolvidos na questão ambiental, em especial os integrantes dos conselhos municipais;

III – incentivar ações de educação ambiental, utilizando-se das unidades de conservação existentes na região, visando que o corpo discente reconheça a importância ecológica dos ecossistemas da região;

IV – criar calendário municipal de ações integradas de educação ambiental;

V – promover projetos educacionais baseados em diagnósticos locais, em consonância aos princípios da Agenda 21;

VI – promover formação socioambiental para pescadores, agricultores, catadores de resíduos e moradores de zonas especiais de interesse social e zonas especiais de interesse ambiental;

VII – firmar convênios com instituições de ensino e pesquisa a fim de potencializar programas municipais;

VIII – criar projeto de educação ambiental direcionado ao conjunto de servidores municipais e gestores da administração direta e indireta visando implementar e consolidar práticas de redução, reutilização e reciclagem e coleta seletiva no âmbito de todos os ambientes de trabalho da administração municipal, estimulando, assim, padrões comportamentais social e econômico urbano;

IX – Incentivar a participação de empresas privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

X – buscar mecanismo que vise integrar todos os órgãos do Poder Público Municipal, em especial os órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saúde e educação, com objetivos de interagir, desenvolver e acompanhar os projetos inerentes à educação ambiental.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**CAPÍTULO IV****Do Desenvolvimento Urbano****Seção I****Das Políticas de Desenvolvimento Urbano**

Art. 83 - São objetivos das políticas públicas para o Desenvolvimento Urbano:

I - dotar o Município de instrumentos legais e normativos, programas, projetos, infraestrutura e procedimentos capazes de promover a funcionalidade da cidade, visando ao desenvolvimento sustentável do ambiente urbano e à qualidade de vida dos cidadãos;

II - garantir a qualidade de vida urbana, através da permanência e continuidade dos serviços de utilidade pública, da qualidade e adequação funcional dos equipamentos de uso público, da oferta suficiente de habitações principalmente aquelas destinadas às pessoas que apresentem vulnerabilidades e riscos sociais, dos cuidados com a paisagem urbana e seus recursos naturais, das condições para a plena mobilidade e acessibilidade universal.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**CAPÍTULO IV****Do Desenvolvimento Urbano****Seção II****Da Urbanização e Uso do Solo**

Art. 84 - São objetivos das políticas públicas para a Urbanização e Uso do Solo:

I – orientar os vetores de crescimento do Município observando as tendências

espontâneas e as fragilidades ambientais;

II – promover a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e favorecer a boa circulação no sistema viário;

III – estimular a implantação espacialmente equilibrada de atividades que promovam ou ampliem o acesso ao trabalho e renda, favorecendo a promoção da dinâmica econômica;

IV – promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

V – estimular a reestruturação e requalificação de áreas que sofreram processo de degradação urbana;

VI – estimular a urbanização e qualificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

VII – garantir o direito à moradia e à inclusão territorial, como forma de superar a dualidade existente entre as cidades formal e informal;

VIII – garantir o acesso de todas as pessoas às edificações, aos espaços coletivos e equipamentos urbanos, priorizando as pessoas com deficiência;

IX – coibir o surgimento de assentamentos irregulares e a prática de construção e uso irregular das edificações;

X – garantir a efetiva participação da sociedade civil na implementação das diretrizes definidas nesta lei.

Art. 85 – São diretrizes gerais das políticas públicas para Urbanização e Uso do Solo:

I – implementar estratégias de ordenamento territorial que induzam o desenvolvimento urbano de forma gradativa em direção ao interior do território municipal, observando as características locais e às necessidades de adensamento;

II – restringir a expansão de área para uso industrial na direção da região agrícola e fomentar no eixo rodoviário;

III – integrar a implantação de projetos viários ao processo de expansão urbana, garantindo o equilíbrio no acesso à infraestrutura e serviços urbanos;

IV – controlar o adensamento construtivo em áreas com infraestrutura viária saturada ou em processo de saturação;

V – promover o adensamento construtivo e populacional em áreas com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

VI – desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro com a dinamização de serviços, cultura e infraestrutura, especialmente em áreas de urbanização precária ou em desenvolvimento;

VII – implantar projetos que valorizem a paisagem natural e melhorem a qualidade do meio ambiente urbano;

VIII – assegurar espaços urbanos para convívio e lazer, sobretudo espaços verdes e ao ar livre;

IX – estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo para proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas, especialmente para as faixas de domínio dos cursos d'água;

X – promover a diversificação de padrões arquitetônicos;

XI – contribuir para melhoria da qualidade ambiental, por meio do estabelecimento de parâmetros urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações;

XII – garantir a acessibilidade das edificações, logradouros e espaços de uso público e coletivo, de forma a evitar ou remover barreiras físicas às pessoas com deficiência;

XIII – promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda, incorporando-os à estrutura urbana formal, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

XIV – criar e implementar um sistema de fiscalização integrado, que torne eficaz a ação dos diferentes órgãos governamentais envolvidos;

XV – rever, simplificar e consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a adequá-la à diversidade das situações atuais e assegurar a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

XVI – implantar o sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

XVII – estabelecer parcerias com as universidades, órgãos de classe e associações profissionais, visando apoiar o Poder Público Municipal no controle do uso e ocupação do solo.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção III

Da Habitação

Art. 86 – São objetivos das políticas públicas para a Habitação:

I – garantir a função social da terra urbana;

II – reconhecer a habitação como direito básico social da população;

III – orientar as ações do Poder Público Municipal, compartilhadas ou não com as do setor privado, de modo a assegurar às famílias, especialmente as de baixa renda, o acesso, de forma gradativa, à habitação;

IV – proporcionar a melhoria das condições de habitabilidade das moradias existentes de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à infraestrutura urbana e aos acessos a serviços urbanos essenciais;

V – promover a reconstrução e requalificação dos imóveis vagos, principalmente aqueles de valor histórico e cultural;

VI – proporcionar a melhoria constante da capacidade de gestão dos planos e programas habitacionais.

Art. 87 – São diretrizes gerais das políticas públicas para a Habitação:

I – garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município;

II – garantir a diversificação dos programas e das formas de acesso à habitação para

possibilitar a inclusão, entre os beneficiários dos projetos habitacionais, das famílias impossibilitadas de pagar os custos de mercado dos serviços de moradia;

III – promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

IV – promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos clandestinos e irregulares, atendendo a padrões adequados de preservação ambiental e de qualidade urbana;

V – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;

VI – articular a política de habitação de interesse social com as demais políticas de desenvolvimento humano sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

VII – articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;

VIII – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos neste Plano Diretor;

IX – promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

X – respeitar o meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação e reuso de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XI – estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis às diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

XII – incentivar prioritariamente o aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

XIII – primar pela sustentabilidade econômica e financeira dos programas e projetos implementados;

XIV – priorizar a retirada e reassentamento das famílias residentes em áreas insalubres, de risco ou de preservação ambiental;

XV – promover a regularização física e fundiária de assentamentos irregulares já consolidados e das unidades ali construídas, requalificando e urbanizando estas áreas, através de ações integradas com os demais órgãos da administração municipal;

XVI – garantir, nos programas habitacionais, atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

XVII – impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

XVIII – estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

XIX – garantir a captação e a disponibilização de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, utilizando-se de fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

XX – estimular alternativas com base na associação e ou na cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como mecanismo de controle social sobre o processo produtivo e como medida de barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura;

XXI – otimizar a infraestrutura visando à redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais de interesse social;

XXII – facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

XXIII – disponibilizar serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de proporcionar condições efetivas de acesso a tais serviços e produtos, promovendo a inclusão social desta população;

XXIV – garantir à população informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao *déficit* e às necessidades habitacionais;

XXV – disponibilizar ao Sistema Municipal de Informações, conforme previsto no Título IV – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR, desta Lei, as informações gerenciais necessárias ao acompanhamento e avaliação dos indicadores de impacto social das políticas, planos, programas, projetos e ações;

XXVI – apoiar a formação de técnicos na área de habitação de interesse social, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não governamentais.

Art. 88 – São ações estratégicas das políticas públicas para a Habitação:

I – atuar em conjunto com o Estado e a União para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

II – promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes do orçamento municipal, recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais, promovendo gerenciamento eficaz dos mesmos para os fins citados nesta seção;

III – suprir em tempo hábil as demandas por documentos, projetos e planos técnicos exigidos para a aprovação dos recursos de fontes externas destinados a empreendimentos de interesse social, estabelecidos através de acordos de cooperação técnica e financeira entre os órgãos envolvidos;



IV – realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, co-habitacões e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de homicídios, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

V – proporcionar a melhoria dos níveis de qualificação da mão de obra utilizada na produção de habitações e na construção civil em geral, atendendo, de forma direta, à população mais carente, associando processos de desenvolvimento social e de geração de renda;

VI – reassentar moradores de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o ambiente degradado;

VII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental, áreas de preservação permanente e mata atlântica, de mananciais, na orla, nas de vocação e produção agrícola, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso público e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados;

VIII – criar projetos com o apoio de programas habitacionais do Governo Federal para realocar moradores assentados em áreas de interesse histórico e cultural;

IX – criar núcleos comunitários de defesa civil, constituídos por moradores das áreas de risco, voluntários e radioamadores locais, disponibilizando informação e capacitação, envolvendo a população em ações de prevenção, monitoramento e fiscalização das áreas de risco;

X – realizar atualização do mapa das áreas de risco, com registro contínuo de todas as informações coletadas no campo ou junto a população, assegurando ampla e periódica divulgação dos dados;

XI – incentivar a adoção de construções sustentáveis em áreas públicas e privadas, com incentivos fiscais para a iniciativa privada, podendo ser pessoa física ou jurídica.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção IV

Da Mobilidade

Art. 89 - Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivo, individual, dos veículos não motorizados e do andar pessoal, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente responsável.

Art. 90 - A mobilidade estará organizada no território municipal tendo como referência o Sistema Municipal de Mobilidade, a ser criado por Lei específica.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Mobilidade é composto pelas seguintes instâncias:

I – plano municipal de transporte, trânsito e mobilidade;

II – sistema municipal de transportes coletivos;

III – infraestrutura física da malha viária;

IV – gestão de portos e hidrovias;

V – gestão do transporte coletivo intermunicipal;

VI – conselho municipal de mobilidade;

VII – Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 91 - São objetivos das políticas públicas para a Mobilidade:

I – orientar o planejamento, a hierarquização e a implantação da malha viária de forma integrada às políticas de crescimento e ordenamento do Município e considerando os parâmetros de uso e ocupação do solo, atendendo às necessidades do Sistema e ao Plano Municipal de Mobilidade e priorizando as necessidades da população;

II – facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens, objetivando a máxima fluidez ao trânsito;

III – priorizar, no espaço viário, o transporte coletivo e de massa em relação ao transporte individual, desestimulando o uso de veículo motorizado particular;

IV – promover e estimular o uso de bicicletas e o deslocamento de pedestres;

V – promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos através de ações integradas, com ênfase na educação para o trânsito;

VI – promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;

VII – proporcionar condições seguras de mobilidade nas modalidades do deslocamento individual aos cidadãos de todas as idades e, principalmente, àqueles com dificuldade de locomoção;

VIII – promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas;

IX – instituir o Plano Municipal de Mobilidade;

X – reduzir a ocorrência de acidentes, traumatismos e morte no trânsito;

XI – equacionar, através do planejamento integrado e a adoção de procedimentos de rotina e fiscalização, o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município, de modo a reduzir seus impactos sobre as atividades e serviços, a circulação viária, deslocamento de pessoas e o meio ambiente.

Art. 92 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Mobilidade:

I – estabelecer padrões de excelência na qualidade do Sistema Municipal de Transportes Coletivos em operação no Município, visando aumentar o grau de satisfação dos usuários deste serviço;

II – estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

III – ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o

transporte individual;

IV – promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e a custos compatíveis;

V – estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;

VI – racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;

VII – adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores aos objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

VIII – possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;

IX – estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros;

X – assegurar o acesso universal em toda a área urbanizada do Município, em especial a padronização de calçadas, observando piso, rampa para veículo e pedestre, inclinação, faixa de alerta, esquina, meio fio, obstáculos aéreos e laterais, continuidade e vegetação;

XI – proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

XII – tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

XIII – adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;

XIV – garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Magé, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, através da

definição das principais rotas, pontos e horários de carga e descarga utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

XV – vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

XVI – ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de mobilidade urbana, através da criação e implementação do Conselho Municipal de Mobilidade;

XVII – restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais.

Art. 93 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Mobilidade:

I – garantir através da fiscalização permanente a cota de veículos de transporte coletivo com mecanismos adaptados às necessidades das pessoas com deficiência e àqueles com dificuldades de locomoção, possibilitando condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

II – estudar e implementar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias expressas;

III – promover estudos técnicos com a finalidade de identificar a viabilidade de estabelecer o transporte aquaviário no Canal de Magé, no rio Magé, no rio Suruí e em outros cursos d'água, com interligação aos demais sistemas de transporte e ao transporte turístico, dentro de critérios econômicos e de logística viáveis, considerando a preservação do meio ambiente;

IV – planejar e implantar ciclovias com o objetivo de estruturar este modo de mobilidade, estimulando o deslocamento de rotina dos municípios, com segurança e otimizando recursos destinados a promover, em paralelo, o lazer, a saúde e a qualidade de vida;

V – estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas das sedes dos distritos, assim como nas vias secundárias;

VI – promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;

VII – promover estudos técnicos com a finalidade de otimizar o transporte de massa através de veículos leves sobre pneus e de veículos leves sobre trilhos, com a possibilidade de utilizar o leito da linha férrea, na área urbana consolidada;

VIII – implantar gradativamente semáforos sonoros e pisos especiais nos principais cruzamentos viários e terminais de ônibus do Município, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

IX – implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

X – induzir a construção de edifícios-garagem e a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, ao sistema viário e às condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais de transporte público;

XI – criar um programa para disseminar as práticas de direção defensiva, constituído de projetos, campanhas e ações visando elevar o nível de conscientização dos condutores de veículos e pedestres com adoção desta atitude como prática de rotina na cidade;

XII – otimizar a funcionalidade dos terminais do Sistema de Transporte Coletivo, promovendo, no ambiente, bem estar coletivo, segurança, saúde e excelência na qualidade do atendimento de serviços ali prestados;

XIII – regulamentar a prestação de serviço de táxi no Município, que será remunerada por tarifas oficiais, quantificada através de taxímetro, regularização de pontos e concessão de autonomias através de processo licitatório, com base nos estudos realizados pelo órgão público responsável pelos Transportes, em consonância ao Código Nacional de Trânsito;

XIV – instituir no conjunto de medidas do Plano Municipal de Mobilidade, ações destinadas a fazer cumprir as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade;

XV – restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

XVI – promover melhorias e garantir a segurança do transporte público, da circulação de veículos, de trens e de pedestres, da segurança do trânsito e da segurança social nos logradouros;

XVII – criar e regulamentar, através de Lei específica, o serviço de transporte individual de passageiro, MOTO TAXI, com uso obrigatório de equipamentos de segurança e obediência aos dispositivos municipais;

- XVIII** – Adotar ações necessárias a realizar a adequação das plataformas dos trens urbanos de modo a possibilitar o uso de todas as estações localizadas no Município;
- XIX** – Criar e regulamentar, através de Lei Municipal específica, o serviço de transporte complementar;
- XX** – Promover a melhoria das vias públicas, recuperação, reestruturação e readequação das pontes do município;
- XXI** – Criar o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana;
- XXII** – Regulamentar o transporte escolar através de Lei Municipal específica;
- XXIII** – Criar o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção V

Das Áreas Públicas

Art. 94 - São objetivos das políticas públicas para as Áreas Públicas:

- I** – otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da cidade;
- II** – viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão compartilhada de espaços públicos;
- III** – planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com suficiência de infraestrutura, acesso, transporte e demais critérios pertinentes ao pleno uso público;
- IV** – criar espaços destinados às atividades de cultura, desenvolvimento humano e socialização comunitária, com a diversidade suficiente para o atendimento de toda a população do Município;
- V** – prever a integração dos espaços públicos com o seu entorno, promovendo, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados.

Art. 95 - São diretrizes gerais das políticas públicas para as Áreas Públicas:

- I** – estabelecer programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas;
- II** – cadastrar e mapear as áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado o sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
- III** – promover, quando prevista em programas habitacionais e de regularização fundiária, a urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
- IV** – planejar e projetar praças e equipamentos sociais, com a participação da população usuária daqueles equipamentos;
- V** – estabelecer, quando da inexistência ou insuficiência de áreas públicas, as necessidades de aquisição de novas áreas para instalação de equipamentos, considerando as demandas e de acordo com as características, dimensões e localizações requeridas;
- VI** – revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade às necessidades do Município, adequar as contrapartidas, tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em Lei;
- VII** – aplicar, quando adequado e necessário, os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, para viabilizar e democratizar as desapropriações de áreas destinadas ao interesse público;
- VIII** – criar legislação que regulamente a implantação, o uso e a segurança de equipamentos de infraestrutura de propriedade do Município, de concessionária de serviços públicos ou privados, no solo, no subsolo e no espaço aéreo de vias e logradouros públicos.

Art. 96 - São ações estratégicas das políticas públicas para as Áreas Públicas:

- I** – implementar, com base na legislação pertinente, normas de conduta e procedimentos operacionais para disciplinar, compatibilizar e minimizar impactos por ocasião das intervenções decorrentes da implantação de equipamentos de infraestrutura no solo, no subsolo e no espaço aéreo de vias e logradouros públicos;
- II** – fiscalizar, zelar pela posse, manter e conservar espaços públicos não ocupados, através de ações conjuntas e integradas dos órgãos competentes da administração direta e indireta, com o compromisso de coibir invasões;
- III** – implantar praças, espaço de convivência comunitária e outros equipamentos sociais de uso público em acordo com projetos desenvolvidos mediante consulta à comunidade usuária;
- IV** – manter atualizado e promover a divulgação do cadastro de áreas, edifícios e equipamentos públicos;

V – urbanizar e dotar de equipamentos de uso público as áreas de assentamentos com habitação de interesse social.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção VI

Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 97 - A Política Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões materiais e imateriais.

§1º - O patrimônio material é constituído pelas expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico;

§2º - O patrimônio imaterial é constituído pelos conhecimentos e modos de fazer, identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas, a vivência coletiva, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas e os

sons artificiais diversos, do cotidiano.

Art. 98 - São objetivos das políticas públicas para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I** – tornar público os bens patrimoniais de natureza material e imaterial para o conhecimento da sociedade;
- II** – desenvolver o potencial do turismo histórico de Magé, de forma sustentável, com base em seu patrimônio cultural;
- III** – documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a restauração e a divulgação dos bens patrimoniais, culturais e históricos;
- IV** – dotar o Município de um Plano de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 99 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I** – elaborar Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- II** – salvaguardar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- III** – preservar a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- IV** – disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- V** – sensibilizar o reconhecimento da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- VI** – incentivar a fruição e uso público dos imóveis tombados.

Art. 100 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I** – implantar Plano de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural o qual deverá no mínimo conter:
- as diretrizes para preservação e proteção do patrimônio;
 - o inventário de bens patrimoniais materiais e imateriais;
 - a definição dos imóveis de interesse do patrimônio histórico e cultural, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;
 - as formas de gestão do patrimônio histórico e cultural, inclusive os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio; as compensações, incentivos e estímulos à preservação; e os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;
- II** – assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- III** – incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- IV** – criar mecanismos para incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico e cultural;
- V** – criar e implantar, nos Espaços de Vivência Comunitária, projetos voltados ao resgate da memória dos bairros e localidades, favorecendo a preservação da identidade, história e cultura dos mesmos;
- VI** – dotar o órgão público municipal responsável pelo patrimônio histórico cultural com as condições adequadas de espaço físico, equipamentos, infraestrutura e logística e outros mecanismos operacionais capazes de garantir a preservação de documentos e outras fontes de diversas naturezas que constituem o acervo relacionado à história de Magé;

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção VII

Da Paisagem Urbana

Art. 101 - São objetivos das políticas públicas para a Paisagem Urbana:

- I** – reconhecer a paisagem urbana, natural ou construída, como elemento constitutivo da cidade, com valores ambientais e estruturais capazes de induzir, condicionar e orientar seu crescimento, determinando formas, limites e capacidades de expansão e desenvolvimento;
- II** – garantir a qualidade ambiental dos espaços públicos;
- III** – possibilitar aos cidadãos a identificação, leitura, apreensão e fruição da paisagem e de seus elementos constitutivos;
- IV** – assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V** – garantir meios de favorecer a preservação do patrimônio ambiental e cultural urbano;
- VI** – disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em Lei.

Art. 102 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Paisagem Urbana:

- I** – dotar o Município de instrumentos legais, institucionais e técnicos, destinados a orientar a gestão da paisagem urbana com a eficácia necessária para garantir sua qualidade, funcionalidade e missão;
- II** – disciplinar o ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental, garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- III** – garantir a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana.

Art. 103 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Paisagem Urbana:

- I** – elaborar normas que disciplinem as intervenções urbanísticas que apresentem potencial de interferência na paisagem urbana;
- II** – elaborar programas e projetos específicos para os distintos setores, áreas setoriais e nichos urbanos, considerando a diversidade da paisagem e os pré-requisitos urbanísticos, de acordo com os Planos de Estruturação Urbana das



Macroáreas, a serem produzidos a partir de estudos técnicos.

III – recuperar a paisagem urbana em locais impactados, descaracterizados e degradados, através da aplicação de recursos paisagísticos naturais, e ou artificiais, condicionados a estudos e projetos específicos;

IV – inserir, nos programas de educação ambiental, os conteúdos da paisagem urbana, visando à compreensão de seus valores ambientais, estéticos, socioculturais e como elementos constitutivos da cidade;

V – dotar a administração municipal de mecanismos eficazes para exercer a fiscalização e controle sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

VI – normatizar postura e arrecadação de tributos relativos à utilização dos espaços urbanos para instalação de comunicação visual através de “outdoor”, painéis e outras formas de mídia externa no território municipal.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção VIII

Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 104 - São objetivos das políticas públicas para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I – garantir a universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II – racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;

III – coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;

IV – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

V – promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

VI – estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de resíduo urbano, energia e telefonia;

VII – garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 105 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I – condicionar as intervenções destinadas a requalificar e a ampliar a infraestrutura urbana aos Planos de Estruturação Urbana das Macroáreas, conforme dispõe o Título III – DA ESTRUTURAÇÃO URBANA – deste Plano Diretor, visando harmonizar os equipamentos com os diversos elementos que compõem o ambiente urbano e sua melhor adequação às demandas e uso público;

II – manter atualizado o Plano Plurianual e o conteúdo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando garantir os investimentos anuais em infraestrutura;

III – garantir a preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras e manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

IV – priorizar os investimentos no 6º Distrito - Inhomirim e naquelas regiões dos demais distritos que apresentam o mesmo nível de carências, com a finalidade de assegurar a equidade na distribuição da infraestrutura e dos serviços de utilidade pública;

V – criar infraestrutura receptora para destinação final dos resíduos sólidos urbanos e dos resíduos inertes da construção civil, dentro dos padrões legais de saúde, segurança e meio ambiente;

VI – realizar convênio com os órgãos públicos estaduais e federais, para realização de estudos sobre o atual leito da linha férrea que corta o perímetro urbano do Município, em todos os distritos onde isto ocorre, visando:

a) avaliar a viabilidade de construção de trecho ferroviário fora dos limites do perímetro urbano;

b) avaliar a possibilidade de implementação de transporte de passageiros, utilizando o atual leito da linha férrea, no perímetro urbano, entre municípios da região e/ou para fins turísticos.

Art. 106 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I – realizar cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos, dutos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas;

II – implantar a infraestrutura para recepção e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

III – induzir as concessionárias de serviço público, por meio de previsão contratual, a realizar de forma progressiva o aterramento das redes aéreas de energia e telefonia;

IV – contemplar, progressivamente e de forma a atender a expansão urbana, decorrente do adensamento urbano, a implantação de anéis viários no território do município, conforme estudo técnico individualizado por distrito.

V – buscar alternativa viária sobre estradas estaduais e federais, rios, riachos, ribeirões e canais urbanos e rurais, visando ampliar os meios de acesso entre os bairros e comunidades do Município e aumentar a fluidez do trânsito em níveis compatíveis à demanda atual e futura;

VI – reservar área e implantar estrutura industrial para reciclagem dos resíduos sólidos inertes e não tóxicos da construção civil;

VII – adotar medidas que garantam a criação e reabertura de rotas alternativas ao pedágio, assegurando o uso exclusivo de veículos leves.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção IX

Da Pavimentação

Art. 107 - São objetivos das políticas públicas para a Pavimentação:

I – proporcionar segurança para a acessibilidade e garantir qualidade urbanística aos logradouros públicos;

II – garantir meios do solo urbano absorver as águas pluviais;

III – ampliar a capacidade de absorção das águas pluviais das áreas pavimentadas.

Art. 108 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Pavimentação:

I – adotar modelos de gestão eficiente, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar os padrões atuais e suprir as carências de infraestrutura das vias públicas;

II – criar oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão da pavimentação;

III – adotar novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, aplicando padrões inovadores e visando baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;

IV – desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

V – relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias;

VI – adotar padrões de projeto para que os passeios e as áreas externas pavimentadas implantem pisos drenantes.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento Urbano

Seção X

Da Requalificação Urbana

Art. 109 - São objetivos das políticas públicas para a Requalificação Urbana:

I – estabelecer padrões e critérios para a criação de novos equipamentos urbanos visando garantir qualidade, funcionalidade e equidade em relação às demandas e concentração populacional;

II – investigar, sugerir e adotar soluções de uso para determinados espaços da cidade, públicos ou privados, objetivando sua melhor adequação no contexto da atualidade urbana;

III – conceber novos usos para espaços que perderam sua funcionalidade face às mudanças estruturais e cotidianas da cidade;

IV – promover a adequação, a modernização, a reciclagem e a reforma de equipamentos, bens e espaços de uso público;

V – minimizar conflitos urbanos derivados de sobrecargas a determinadas estruturas urbanas;

VI – resgatar a identidade local refletida nos espaços de convívio e na paisagem urbana.

Art. 110 - São diretrizes gerais das políticas públicas para a Requalificação Urbana:

I – introduzir nas áreas públicas novas concepções de uso, sistemas de acessibilidade, conforto visual e térmico, entre outros conteúdos da requalificação dos espaços;

II – estimular o interesse da população pelos espaços abertos pelo patrimônio natural, cultural e histórico, desenvolvendo na população novos conceitos de usufruir a cidade;

III – constituir base de dados relativa a equipamentos e espaços públicos com aptidão e demanda por requalificação;

IV – adotar procedimentos nas intervenções em infraestrutura urbana, destinados a introduzir parâmetros de qualidade e base conceitual que reflitam as necessidades de requalificação urbana;

V – tornar a cidade mais adequada quanto aos aspectos cênicos, mais humanizada e mais acolhedora ao convívio comunitário.

Art. 111 - É ação estratégica das políticas públicas para a Requalificação Urbana:

I – definir projetos de intervenções e melhorias urbanísticas nos planos de estruturação das Macrozonas deste Plano Diretor.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 112 – A estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o crescimento do município, individualmente dos distritos, e dos núcleos urbanos, através dos instrumentos de regulação do solo, do sistema viário estrutural, da distribuição espacial das atividades, da densificação e configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e parcelamento do solo.

CAPÍTULO I

Do Macrozoneamento

Art. 113 - O território do Município fica dividido em duas Macrozonas, indicadas no mapa 01 (anexo 01), parte integrante desta Lei:

I – Macrozona de Ambiente Natural - MAN;

II – Macrozona de Ambiente Urbano - MAU.

Art. 114 - A Macrozona de Ambiente Natural abrange os distritos de Magé, Santo Aleixo, Distrito Agrícola de Rio do Ouro, Suruí, Guia de Pacobaiba e Inhomirim, e subdivide-se em:



I – Macroárea de Preservação Ambiental - MPA;
 II – Macroárea de Uso Sustentável - MUS.

Art. 115 - Na Macrozona de Ambiente Natural, os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, bem como a regularização de assentamentos, estarão subordinados à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Art. 116 - A Macrozona de Ambiente Urbano caracteriza-se pela predominância da ocupação humana e das intervenções decorrentes do processo de urbanização, delimita o perímetro urbano do primeiro distrito e dos distritos de Magé, Santo Aleixo, Suruí, Guia de Pacobaíba e Inhomirim e em cada distrito subdivide-se em:

- I – Macroárea Urbana - MU
- II – Macroárea de Ocupação Prioritária - MOP;
- III – Macroárea de Orla - MO;
- IV – Macroárea de Uso Prioritário Empresarial MUPE;
- V – Macroárea de Regularização Urbanística - MRU;
- VI – Macroárea de Expansão Periférica - MEP;
- VII – Macroárea de Transição - MT.

Art. 117 - Na Macrozona de Ambiente Urbano, objetiva-se reduzir as desigualdades sócio-espaciais do tecido urbano consolidado, com prioridade para a qualificação e requalificação das áreas precárias e promover a ocupação gradativa da área disponível para densificação urbana, regulando o adensamento em função da infraestrutura instalada.

Art. 118 - A delimitação das Macroáreas encontra-se no mapa 02, parte integrante desta Lei.

Art. 119 - Os instrumentos da política urbana previstos neste Capítulo regem-se pela legislação vigente, observado o disposto no Capítulo IV – Dos Instrumentos da Política Urbana – deste Título.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I Do Macrozoneamento

Seção I Da Macroárea de Preservação Ambiental

Art. 120 - A Macroárea de Preservação Ambiental compreende as áreas caracterizadas pela predominância de paisagens naturais pouco alteradas, com presença de elementos ambientais passíveis de preservação, incluindo as áreas de produção agropecuária.

Art. 121 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea de Preservação Ambiental:

- I – preservar os recursos naturais existentes;
- II – criar unidades de conservação, em especial de proteção integral;
- III – compatibilizar a conservação da natureza ao uso sustentável dos recursos naturais no desenvolvimento das atividades econômicas, em especial a agropecuária e o turismo;
- IV – definir ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo, considerando as potencialidades de cada localidade;
- V – implementar programas municipais de fomento à atividade agrícola, em especial à produção sustentável;
- VI – criar canais de escoamento dos produtos e assessorar os produtores na organização em associações e cooperativas.

Art. 122 - Na Macroárea de Preservação Ambiental, será elaborado, prioritariamente, o Zoneamento Ambiental, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos previstos na legislação ambiental e neste Plano Diretor.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I Do Macrozoneamento

Seção II Da Macroárea de Uso Sustentável

Art. 123 - A Macroárea de Uso Sustentável abrange as localidades rurais e núcleos isolados, cujo processo de urbanização apresenta-se em diferentes graus de consolidação urbana e qualificação ambiental, decorrentes da ocupação muitas vezes inadequada do território.

✓ **1º** - Serão consideradas áreas urbanas aquelas contidas no interior dos limites da Macroárea definida nos termos do *caput* deste artigo.

✓ **2º** - Deverá ser previsto na Macroárea de Uso Sustentável, no mínimo, a execução de infraestrutura básica e equipamentos urbanos previstos nos incisos a seguir:

- I – meio-fio e calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água tratada;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola de ensino fundamental e posto de saúde.

Art. 124 - A Macroárea de Uso Sustentável inclui os núcleos isolados de Vila Inca, Sertãozinho, Cachoeira Grande, Cachoeirinha, Rio do Ouro, Campinho, Conceição e Leque Azul.

Art. 125 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea de Uso Sustentável:

- I – planejar de forma sustentável o processo de urbanização em curso;
- II – utilizar padrões de urbanização que induzam a ocupação em baixa densidade;
- III – estabelecer normas e instrumentos de ordenamento territorial, parcelamento, uso e ocupação do solo, compatíveis à preservação ambiental;
- IV – criar um sistema efetivo de transportes urbanos, que atenda a todos os distritos;
- V – garantir o atendimento a todos os núcleos urbanos por saneamento básico;
- VI – estimular a construção de uma estrutura turística efetiva, com prioridade para o agroturismo, a proteção e recuperação do patrimônio natural e histórico e para qualificação do comércio local.

Art. 126 - Na Macroárea de Uso Sustentável, serão elaborados, prioritariamente, os Planos Regionais Integrados, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único – Os Planos Regionais Integrados deverão considerar a análise dos principais aspectos de natureza físico-territorial, ambiental, socioeconômica e relativos ao desempenho das funções urbanas, constituindo, desta forma, o principal instrumento de planejamento urbano e ambiental dos núcleos isolados e localidades da Macroárea de Uso Sustentável.

Art. 127 - Os Planos Regionais Integrados deverão observar, no mínimo, o seguinte:

- I – estabelecimento de perímetros urbanos, considerando a área urbana consolidada e área para adensamento urbano;
- II – definição das diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III – previsão de programas e projetos de curto, médio e longo prazos voltados ao atendimento dos núcleos urbanos por saneamento ambiental, iluminação pública e sistemas integrados de circulação viária e transportes urbanos;
- IV – mapeamento das áreas e situações de risco ambiental;
- V – previsão ou recuperação de áreas públicas de lazer;
- VI – previsão de equipamentos urbanos e comunitários.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I Do Macrozoneamento

Seção III Da Macroárea da Orla

Art. 128 - A Macroárea da Orla compreende uma faixa territorial de litoral que se destaca pela importância ambiental, beleza cênica e vocação natural para a preservação ambiental, a pesquisa, o uso público e o lazer.

Art. 129 - Para atender aos objetivos e dirigir a aplicação dos instrumentos da política urbana, a Macroárea da Orla classifica-se em:

- I – orla sul, trecho compreendido entre Ipiranga e São Francisco, no Distrito de Guia de Pacobaíba;
- II – orla centro, trecho compreendido entre Barão de Irirí, no Distrito de Suruí, e o Remanso, no Distrito de Magé;
- III – orla norte, trecho compreendido por Piedade, no Distrito de Magé.

Art. 130 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea da Orla:

- I – promover transformações urbanísticas estruturais para obter aproveitamento eficiente das potencialidades ambientais e vantagens locais, especialmente na orla sul;
- II – utilizar padrões de ocupação que promovam o adensamento linear, resguardando a adequada relação entre áreas edificadas e áreas livres;
- III – assegurar espaços públicos de lazer, que atendam à vocação de uso da área e respeite às limitações ambientais naturais.

Art. 131 - São diretrizes específicas das políticas públicas para a Macroárea da Orla:

- I – limitar o adensamento vertical;
- II – estabelecer parâmetros de ocupação do solo que garantam a ventilação entre as edificações, especialmente nos terrenos de frente para a praia;
- III – estimular alternativas construtivas e de pavimentação que privilegiem a permeabilidade do solo;
- IV – garantir a recuperação e preservação das áreas de interesse ambiental e a sua integração com projetos urbanos;
- V – estimular a instalação de espaços de uso coletivo e público voltados para o lazer, exceto nas áreas de predominância do uso residencial;
- VI – criar mecanismos de adequação da estrutura viária e fundiária às transformações de uso das áreas de uso diversificado;
- VII – coibir tipologias construtivas verticais que alterem o relevo natural das encostas;
- VIII – criar mecanismos de estímulo à recuperação e preservação da vegetação nas encostas;
- IX – promover estudos sobre as radiações solares incidentes na orla, com o objetivo de ajustar os parâmetros urbanísticos e edílios para evitar o sombreamento da praia.

Art. 132 - Para implementação das diretrizes definidas no artigo 131, na Macroárea da Orla aplicam-se os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos:

- I – Transferência do direito de construir;
- II – Operações urbanas consorciadas;
- III – Direito de preempção.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA****CAPÍTULO I
Do Macrozoneamento****Seção IV
Da Macroárea de Ocupação Prioritária**

Art. 133 - A Macroárea de Ocupação Prioritária corresponde à parcela de tecido urbano consolidado e dotado de infraestrutura, compreendendo núcleos centrais de comércio e serviços, tradicionais bairros residenciais em processo de transformação de uso, adensamento e saturação da estrutura viária, ao mesmo tempo em que se verifica a existência de áreas pouco adensadas e loteamentos recentes, constituindo vazios urbanos a serem ocupados.

Art. 134 - A Macroárea de Ocupação Prioritária inclui, no todo ou em parte, as localidades do Centro, Gandé, Capela, Santa Dalila, Cantinho da Vovó e Maurimárcia.

Art. 135 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea de Ocupação Prioritária:

- I – ampliar e consolidar a infraestrutura existente, visando garantir a igualdade no atendimento de toda a área;
- II – promover o melhor aproveitamento da infraestrutura urbana instalada;
- III – incentivar a promoção imobiliária para população de baixa e média renda, visando atender à demanda existente;
- IV – compatibilizar a instalação de atividades à capacidade de suporte da estrutura viária de circulação;
- V – evitar a deterioração de áreas urbanizadas e ambientalmente frágeis.

Art. 136 - São diretrizes específicas das políticas públicas para a Macroárea de Ocupação Prioritária:

- I – estabelecer parâmetros urbanísticos que induzam o adensamento populacional ou construtivo onde este ainda for viável;
- II – estimular a implantação de projetos imobiliários voltados para o uso residencial nas áreas de uso diversificado;
- III – revitalizar ou promover o desenvolvimento de centros de bairros nas áreas residenciais;
- IV – ampliar a oferta de espaços públicos de lazer;
- V – destinar áreas livres passíveis de alagamentos regulares e impróprias à ocupação humana para formação de bacias de contenção de cheias;
- VI – garantir a reserva das faixas marginais dos corpos hídricos, especialmente dos canais receptores das microbacias hidrográficas não comprometidos com ocupações irregulares;
- VII – promover a realocação das moradias situadas nas faixas de domínio dos canais urbanos;
- VIII – identificar e delimitar os assentamentos humanos irregulares, inserindo-os nos programas municipais de regularização urbanística e fundiária;
- IX – estabelecer percentuais diferenciados para equipamentos públicos e áreas verdes nos loteamentos em função da demanda gerada pelo novo empreendimento, considerando a escala territorial e a tipologia dos lotes;
- X – garantir a continuidade do sistema viário entre os novos empreendimentos imobiliários;
- XI – controlar a instalação de empreendimentos ou atividades que, pelo porte ou natureza, possam funcionar como polos geradores de tráfego, especialmente nas áreas centrais;

Art. 137 - Para implementação das diretrizes definidas no artigo 136, na Macroárea de Ocupação Prioritária, aplicam-se os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos:

- I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – Desapropriação com títulos da dívida pública;
- IV – Transferência do direito de construir;
- V – Outorga onerosa do direito de construir;
- VI – Consórcio imobiliário;
- VII – Operações urbanas consorciadas;
- VIII – Direito de preempção;
- IX – Zona de Especial Interesse Social.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA****CAPÍTULO I
Do Macrozoneamento****Seção V
Da Macroárea de Uso Prioritário Empresarial**

Art. 138 - A Macroárea de Uso Prioritário Empresarial corresponde às áreas com concentração e predominância da atividade empresarial de logística, de indústria, ou de mineração, onde se identifica tanto a necessidade de disciplinar ou conter a expansão territorial, tendo em vista os impactos negativos gerados sobre áreas de uso residencial e de interesse ambiental, quanto à potencialidade para ampliação e fomento da atividade empresarial, garantindo os limites de tolerância para proximidade de usos desconformes.

Art. 139 - A Macroárea de Uso Prioritário Empresarial localiza-se nos Distritos de Magé, Santo Aleixo, Suruí, Guia de Pacobaiba e Inhomirim, prioritariamente próximo aos eixos das rodovias federais – BR 116 e BR 493.

Art. 140 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea de Uso Prioritário

Empresarial:

- I – recuperar e preservar áreas ambientais frágeis;
- II – orientar os vetores de expansão da atividade empresarial de forma a minimizar conflito decorrente da proximidade com áreas residenciais e ambientalmente frágeis;
- III – concentrar a atividade empresarial, principalmente aquela geradora de tráfego, próximo ao eixo das rodovias federais, evitando transtornos em áreas com concentração residencial já estabelecida.

Art. 141 - São diretrizes específicas das políticas públicas para a Macroárea de Uso Prioritário Empresarial:

- I – estabelecer parâmetros urbanísticos que induzam a ocupação em média densidade;
 - II – adequar a estrutura de circulação viária atual ao sistema estrutural proposto, especialmente no que se refere ao trânsito de veículos de grande porte;
 - III – garantir a continuidade do sistema viário entre os novos empreendimentos imobiliários;
 - IV – garantir a recuperação e preservação das áreas de interesse ambiental e a sua integração com projetos urbanos, especialmente nas áreas ambientalmente frágeis e naquelas de influência de corpos hídricos;
 - V – formar corredores ecológicos urbanos nos limites das áreas industriais;
 - VI – garantir a reserva das faixas marginais dos corpos hídricos, especialmente dos canais e das lagoas;
 - VII – conter a expansão da área industrial e de serviços industriais situados fora dos limites das zonas empresariais previstas na legislação municipal;
 - VIII – estabelecer percentuais diferenciados para equipamentos públicos e áreas verdes nos loteamentos em função da demanda gerada pelo novo empreendimento, considerando a escala territorial e a tipologia dos lotes;
 - IX – identificar e delimitar os assentamentos humanos irregulares, inserindo-os nos programas municipais de regularização urbanística e fundiária.
- ✓ 1º - Consideram-se Corredores Ecológicos Urbanos, de que trata o inciso V deste artigo, as faixas de território que possibilitam a integração paisagística de espaços vegetados e objetivam atenuar o conflito de vizinhança entre os usos residencial e empresarial.
- ✓ 2º - Lei municipal específica deverá criar e delimitar os corredores ecológicos urbanos da Macroárea de Uso Prioritário Empresarial.

Art. 142 - Para implementação das diretrizes definidas no artigo 141, na Macroárea de Uso Prioritário Empresarial aplicam-se os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos:

- I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – Desapropriação com títulos da dívida pública;
- IV – Transferência do direito de construir(*);
- V – Outorga onerosa do direito de construir;
- VI – Consórcio imobiliário;
- VII – Operações urbanas consorciadas(*);
- VIII – Direito de preempção(*);
- IX – Zona de Especial Interesse Social(*).

**TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA****CAPÍTULO I
Do Macrozoneamento****Seção VI
Da Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental**

Art. 143 - A Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental é caracterizada pela predominância de áreas ocupadas por população de baixa renda, configurada em loteamentos irregulares, assentamentos espontâneos e ocupações em áreas de risco ou de preservação ambiental, apresentando infraestrutura básica incompleta, deficiência de equipamentos sociais e culturais, comércio e serviços.

Art. 144 - A Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental será definida através dos estudos executados nos Planos Regionais Integrados, considerando as diversidades econômicas, estruturais, culturais e vocacionais de cada Distrito do Município.

Art. 145 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental:

- I – alcançar transformações urbanísticas fundamentais para sua integração ao tecido urbano formal, por meio de:
 - a) urbanização e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais populares, dotando-os de infraestrutura completa;
 - b) qualificação urbanística, estimulando a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantando equipamentos e serviços;
 - c) geração de trabalho e renda nas comunidades, visando garantir a permanência dos moradores originais;
 - d) recuperação das áreas ambientais degradadas.

Art. 146 - Na Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental aplicam-se os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos:

- I – Concessão do direito real de uso;
- II – Usucapião especial de imóvel urbano;
- III – Concessão de uso para fins de moradia;
- IV – Zona de Especial Interesse Social;
- V – Transferência do direito de construir;
- VI – Operações urbanas consorciadas;
- VII – Direito de preempção.

**Subseção I****Das Diretrizes para a Regularização das Ocupações Irregulares**

Art. 147- A Macroárea de Regularização Urbanística será subdividida em Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, delimitadas em Lei municipal específica, com o propósito de promover a regularização das edificações, do parcelamento, uso e ocupação do solo dos assentamentos, atendendo aos objetivos definidos neste Plano Diretor.

Parágrafo único - Os programas de regularização de ocupações irregulares deverão priorizar as áreas de risco, estabelecer e tornar públicos os critérios e as prioridades de atendimento.

Art. 148 - Para garantir a destinação das Zonas de Especial Interesse Social deverão ser elaborados os Planos de Urbanização das ZEIS, estabelecido por decreto do Poder Público Municipal.

Art. 149 - O Plano de Urbanização de cada ZEIS deverá prever, no mínimo:

I – diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;

II – diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infraestrutura urbana;

III – projetos e intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área;

IV – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do Plano;

VII – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VIII – atividades de geração de emprego e renda;

IX – plano de ação social.

§1º - O Plano de Urbanização das ZEIS deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvido com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

§2º - Deverão ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos moradores e do Poder Público Municipal, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação.

§3º - Para o desenvolvimento e implementação dos Planos de Urbanização das ZEIS, o Poder Público Municipal poderá disponibilizar assessoria técnica e jurídica gratuita à população moradora.

§4º - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Poder Público Municipal, propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo.

§5º - O plano de urbanização poderá abranger mais de uma Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

§6º - Lei específica deverá revisar Lei municipal que institui as Áreas de Especial Interesse Ambiental, definir procedimentos e técnicas para regularização das Zonas Especiais de Interesse Social, bem como para delimitação de novas ZEIS, observados os seguintes critérios:

I – assentamentos irregulares espontâneos consolidados, aptos à urbanização e ocupados por família de baixa renda;

II – loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA**CAPÍTULO I****Do Macrozoneamento****Seção VII****Da Macroárea de Expansão Periférica**

Art. 150 - A Macroárea de Expansão Periférica corresponde à área disponível para expansão imediata do tecido urbano, expressa na incidência de empreendimentos imobiliários de iniciativa privada e nos investimentos públicos mais recentes, especialmente em equipamentos urbanos e na melhoria e expansão do sistema viário.

Art. 151 - A Macroárea de Expansão Periférica será definida através dos estudos executados nos Planos Regionais Integrados, considerando as diversidades econômicas, estruturais, culturais e vocacionais de cada Distrito do Município.

Art. 152 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea de Expansão Periférica:

I – ampliar a oferta de infraestrutura urbana, respeitando as limitações ambientais naturais;

II – incentivar a promoção imobiliária de lotes urbanizados.

Art. 153 - São diretrizes específicas das políticas públicas para a Macroárea de Expansão Periférica:

I – estabelecer parâmetros urbanísticos que induzam a ocupação em média densidade, favorecendo a expansão urbana gradativa;

II – direcionar os investimentos públicos para expansão e melhoria viária, visando consolidar o sistema estrutural proposto;

III – garantir a continuidade do sistema viário entre os novos empreendimentos imobiliários;

IV – delimitar as áreas de interesse ambiental e definir as condições de uso e ocupação do solo, de acordo com legislação ambiental pertinente;

V – incentivar a instalação de empreendimentos e estabelecimentos de maior porte, de alcance local e regional;

VI – estabelecer uma previsão de áreas para instalação de equipamentos públicos considerando o atendimento à população futura.

Art. 154 - Para implementação das diretrizes definidas no artigo 153, na Macroárea de Expansão Periférica aplicam-se os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos:

I – Transferência do direito de construir;

II – Operações urbanas consorciadas;

III – Direito de preempção.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA**CAPÍTULO I****Do Macrozoneamento****Seção VI****Da Macroárea de Transição**

Art. 155 - A Macroárea de Transição corresponde à parcela de território limítrofe da área urbana com predominância da agropecuária, que constitui a reserva de área para expansão do tecido urbano.

Art. 156 - A Macroárea de Transição caracteriza-se pela predominância da atividade agrícola em diversas propriedades rurais, pela incidência de alguns empreendimentos imobiliários, além de incluir as localidades de Ilha e Parque dos Artistas, composta por pequenas propriedades rurais.

Art. 157 - São objetivos das políticas públicas para a Macroárea de Transição:

I – limitar a expansão urbana, garantindo padrões de ocupação em baixa densidade.

Art. 158 - São diretrizes específicas das políticas públicas para a Macroárea de Transição:

I – incentivar o cultivo agrícola voltado para o abastecimento local, especialmente na localidade de Ilha;

II – estimular a instalação de equipamentos e atividades de suporte ao abastecimento local e regional;

III – ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo do núcleo urbano da Capela, visando desestimular o parcelamento do solo;

IV – estabelecer parâmetros urbanísticos que induzam a ocupação em baixa densidade, especialmente no processo de parcelamento do solo, através do incentivo à implantação de condomínios residenciais;

V – incentivar o parcelamento do solo para fins urbanos de condomínios residenciais com baixa densidade;

VI – direcionar os investimentos públicos para expansão e melhoria viária, visando consolidar o sistema estrutural proposto;

VII – promover melhorias no sistema de drenagem, através da manutenção dos canais, com vistas ao desenvolvimento das atividades previstas nos incisos I e II;

Art. 159 - Na Macroárea de Transição aplica-se a Transferência do direito de construir, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos da política urbana.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA**CAPÍTULO I****Do Macrozoneamento****Seção IX****Dos Planos de Estruturação Urbana das Macroáreas**

Art. 160 - Os Planos de Estruturação Urbana deverão ser elaborados para cada Macroárea de cada Distrito do Município, com o objetivo de orientar as ações do Poder Público Municipal no atendimento aos objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 161 - Os Planos Distritais de Estruturação Urbana tratam da estruturação das Macroáreas a partir de intervenções ou melhorias urbanísticas, considerando a hierarquização das vias, as intensidades de uso e ocupação do solo estabelecidas para as zonas urbanas, a infraestrutura existente e projetada e a determinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e de lazer.

Art. 162 - Os Planos Distritais de Estruturação Urbana terão como conteúdo mínimo:

I – projetos e intervenções urbanísticas necessárias à requalificação urbana e ambiental da área;

II – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

III – forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na Macroárea objeto do Plano.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA**CAPÍTULO II****Das Disposições Preliminares para Revisão da Legislação de Uso e Ocupação do Solo**

Art. 163 - O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender às funções econômicas e sociais da cidade e dos núcleos urbanos, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 164 - As Leis de Parcelamento do Solo e Zoneamento a serem revisadas deverão considerar a seguinte classificação de zonas urbanas e setores especiais:

I – Zonas Residenciais;

II – Zonas de Uso Diversificado;

III – Zonas Empresariais;



IV – Zonas de Uso Especial;
V – Zona de Expansão Urbana;
VI – Zonas de Especial Interesse Ambiental;
VII – Zonas de Especial Interesse Social;
VIII – Setores Especiais Urbanos;
IX – Setores Especiais Viários.

Art. 165 - As Zonas Residenciais são áreas com predominância do uso residencial, densidades demográficas e construtivas médias e baixas, vias de tráfego leve e local onde os níveis de ruído devem estar compatíveis ao uso residencial e às atividades comerciais e de serviços, preferencialmente de pequeno porte, deverão estar instaladas em áreas específicas.

Art. 166 - São objetivos das Zonas Residenciais:

I – garantir a predominância do uso residencial;
II – estabelecer áreas prioritárias para o desenvolvimento de comércio e a prestação de serviços de apoio ao uso residencial;
III – coibir a instalação de atividades que ofereçam impactos ambientais negativos, incômodo ou risco à vizinhança;
IV – garantir a integração do ambiente natural e construído, favorecendo a valorização da paisagem urbana;
V – priorizar o trânsito leve e de veículos de passeio nas vias locais.

Art. 167 - As Zonas de Uso Diversificado são áreas onde as atividades comerciais e de serviços devem estar integradas ao uso residencial, admitindo-se, no entanto, incômodo moderado ou eventual à vizinhança.

Art. 168 - São objetivos das Zonas de Uso Diversificado:

I – permitir a diversidade de usos, admitindo-se incômodo moderado ou eventual à vizinhança;
II – disciplinar o trânsito intenso e pesado de forma a atender à hierarquia viária proposta;
III – estabelecer graus de cumulatividade de usos e atividades, de forma a evitar a formação de polos geradores de tráfego.

Art. 169 - As Zonas Empresariais são áreas com predominância de atividades de cunho industrial, logística e prestação de serviços, admitindo-se a instalação de atividades potencialmente poluidoras, que, portanto, devem evitar a convivência com o uso residencial.

Art. 170 - As Zonas de Uso Especial são áreas de uso específico, de caráter institucional ou de interesse público, destinada às atividades não passíveis de classificação nas demais zonas.

Art. 171 - A Zona de Expansão Urbana constitui a área limítrofe ao perímetro urbano, com predominância da paisagem natural, admitindo-se o uso residencial em baixa densidade.

Art. 172 - As Zonas Especiais são áreas urbanas que exigem tratamento especial na definição de parâmetros urbanísticos e diretrizes específicas.

Art. 173 - Os Setores Especiais Urbanos compreendem áreas em escala territorial inferior a das zonas, cujas características funcionais, locais, naturais ou de ocupação requerem normas de ordenação de uso do solo diferentes daquelas estabelecidas para zona onde está inserido o setor.

Parágrafo único - Os Setores Especiais Urbanos, de acordo com a sua precípua destinação, classificam-se em:

I – Setor Especial de Requalificação Urbano-Ambiental: área destinada à recuperação de ambiente natural ou construído, que esteja em processo de degradação;
II – Setor Especial de Preservação Ambiental: área destinada à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente, conforme definição constante em legislação ambiental federal;
III – Setor Especial de Preservação Histórico-Cultural: área destinada à recuperação e preservação do patrimônio municipal de valor histórico e cultural;
IV – Setor Especial de Interesse Social: área contígua ou próxima às ZEIS, vazias ou com ocupação rarefeita, destinadas a abrigar projetos complementares ao processo de regularização urbanística e fundiária das ZEIS.

Art. 174 - Os Setores Especiais Viários compreendem áreas ao longo de eixos de circulação, cuja ocupação e utilização dos lotes lindeiros deve estar integrada à hierarquia viária estabelecida, excluindo as faixas de domínio não edificáveis.

Parágrafo único - Os Setores Especiais Viários, de acordo com a via em que se situem, classificam-se em:

I – Setor Especial de Eixos de Serviços: área destinada à instalação de comércio e serviços complementares ao uso residencial, localizada prioritariamente ao longo de vias coletoras ou de acesso às zonas residenciais;
II – Setor Especial de Eixos Estruturais: área destinada à instalação de empreendimentos de grande porte, localizada prioritariamente às margens de eixos viários que admitem o tráfego intenso e pesado.

Art. 175 - A delimitação das zonas e setores descritos neste Capítulo, bem como os parâmetros e índices urbanísticos serão estabelecidos na revisão da legislação de uso e ocupação do solo, conforme prazos e condições estabelecidas nas disposições transitórias desta Lei.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO III

Do Sistema Viário Estrutural

Art. 176 - O sistema viário estrutural estabelecido para Macrozona de Ambiente Urbano tem como objetivo integrar as vias existentes, criar novas opções de circulação viária no centro urbano e propor o alargamento gradativo das vias principais, além de propiciar em médio prazo, a interligação dos acessos da cidade, que são caracterizados pelos vetores de interiorização e expansão do Município de Magé.

Parágrafo único - A adequação da malha viária às dimensões estabelecidas em lei municipal específica será objeto de planos de alinhamento a serem elaborados conforme prazos e condições estabelecidas nas disposições transitórias desta Lei.

Art. 177 - Para orientar o crescimento e adensamento urbano, a malha viária do Município de Magé deverá estar integrada ao uso do solo e ao sistema de transporte, constituindo o suporte físico de circulação da cidade, a partir da seguinte hierarquia:

I – Vias de Trânsito Rápido;
II – Vias Arteriais;
III – Vias Coletoras;
IV – Vias Locais.

§ 1º - As vias de trânsito rápido são caracterizadas por permitir trânsito livre para veículos, com acessos especiais e dotadas de vias auxiliares, não sendo permitidas interseções e travessia de pedestres em nível ou acessos diretos aos lotes lindeiros.

§ 2º - As vias arteriais são caracterizadas por permitir a interseção em nível, geralmente controlada por semáforos, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade e o acesso às vias secundárias e locais.

§ 3º - As vias coletoras são destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou das vias arteriais, possibilitando a fluidez do trânsito dentro das regiões da cidade.

§ 4º - As vias locais são caracterizadas por permitirem interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

§ 5º - A elaboração e adequação da legislação urbanística e planos setoriais deverão atender ao sistema viário estrutural proposto por este Plano Diretor.

§ 6º - A planta indicada no mapa "XX", integrante desta Lei, apresenta de forma esquemática o sistema viário estrutural do Município e o anexo "XX" integrante desta Lei, define as vias de trânsito rápido e arterial.

§ 7º - As vias de trânsito rápido e arterial estão identificadas no anexo "XX", integrante desta Lei, discriminadas entre existentes ou propostas, conforme detalhamento de projetos técnicos a serem elaborados.

§ 8º - As vias coletoras e locais serão identificadas em Lei específica.

Art. 178 - Nas vias do sistema viário estrutural, a segurança e fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 179 - O Plano Municipal de Mobilidade a ser elaborado objetivará, dentre outras ações:

I – estabelecer instrumentos de controle urbano para a proteção e controle da capacidade de tráfego e segurança das vias, de acordo com as funções por elas assumidas na hierarquia viária;
II – definir uma política de estacionamento no sistema viário urbano, sistema de sinalização e orientação de trânsito;
III – ampliar e modernizar o sistema de sinalização e orientação de trânsito;
IV – definir redes cicloviárias;
V – estimular a adoção de veículos de transporte público e equipamentos urbanos de apoio que permitam o acesso por todos com segurança e autonomia.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção I

Disposição Geral

Art. 180 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Magé adotará os instrumentos de política urbana indicados a seguir, dentre outros, em especial aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que deverão estar em consonância às diretrizes contidas na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional de Meio Ambiente:

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção II

Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Urbano

Art. 181 - O Poder Público Municipal deve interferir nos processos de produção desigual da cidade, para que a terra urbana seja utilizada por aqueles que mais precisam, devendo facilitar a ocupação da mesma e combater a especulação imobiliária, através dos seguintes instrumentos:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;



- IV – consórcio imobiliário;
- V – direito de superfície;
- VI – outorga onerosa do direito de construir;
- VII – transferência do direito de construir;
- VIII – direito de preempção;
- IX – operações urbanas consorciadas.

Subseção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 182 - Nos termos fixados em Lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar, sucessivamente:

- I – o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – o imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III – a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 183 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no artigo 181, mediante notificação do Poder Público Municipal e nos termos dos artigos 5º; 7º; 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na Macroárea de Ocupação Prioritária.

§ 1º - Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º - Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificados, onde o coeficiente de aproveitamento não atinja o limite mínimo definido para o lote na zona em que se situe, exceto os imóveis que necessitem de áreas construídas menores que o coeficiente mínimo estabelecido para o desenvolvimento de atividades econômicas ou os imóveis inseridos em áreas de interesse ambiental.

§ 3º - Para efeito desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 184 - O Poder Público Municipal promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com Lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Fica o proprietário obrigado a protocolar o projeto no órgão municipal competente dentro do prazo de um ano, a contar da notificação, e iniciar a obra no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação do referido projeto.

§ 2º - Caso haja descumprimento das condições e dos prazos previstos no § 1º, o Poder Público Municipal procederá à aplicação do imposto predial e territorial progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, respeitada a alíquota máxima de 15% sobre o valor venal do imóvel.

Subseção II

Do Consórcio Imobiliário

Art. 185 - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º - Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel atingido pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória propor ao Poder Público Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Subseção III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 186 - A transferência do direito de construir é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo definido na Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
- II – programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
- IV – melhoramentos do sistema viário básico.

§ 1º - A aplicação da transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, nos termos do § 1º, art. 35 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º - Lei municipal específica regulamentará a transferência do direito de construir, determinando, no mínimo:

- I – as condições de aplicação do instrumento;
- II – as definições de contrapartida;
- III – as fórmulas de cálculos;
- IV – as condições de averbação em registro de Imóveis.

Art. 187 - A transferência do direito de construir poderá ser aplicada nas seguintes Macroáreas:

- I – Macroárea da Orla;
- II – Macroárea de Ocupação Prioritária;
- III – Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental;
- IV – Macroárea de Ocupação Controlada;
- V – Macroárea de Expansão Periférica;
- VI – Macroárea de Transição.

Art. 188 - São condições para a transferência do direito de construir:

- I – não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da

infraestrutura local, com impactos negativos no meio ambiente, no sistema viário e na qualidade de vida da população local;

II – atender à legislação urbanística incidente sobre a área receptora do potencial construtivo;

III – permitir a transferência do potencial construtivo somente entre áreas de mesmo zoneamento, conforme estabelecido na Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Admite-se a transferência do potencial construtivo para áreas de zoneamento distinto, nos casos de imóveis localizados nas Macroáreas da Orla e de Regularização Urbanística e Ambiental.

Subseção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 189 - A outorga onerosa do direito de construir, também denominado solo criado, é a concessão emitida pelo Poder Público Municipal, para construir acima dos índices urbanísticos estabelecidos na Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, mediante contrapartida financeira do setor privado.

Art. 190 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados, preferencialmente, para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 191 - A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada, exclusivamente, na Macroárea de Ocupação Prioritária, admitindo-se o acréscimo máximo de 1,5 vezes sobre os coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada zona definida na Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º - Lei municipal específica indicará as áreas onde o limite máximo do coeficiente de aproveitamento poderá ser aplicado, podendo ainda a mesma Lei fixá-lo em limite inferior.

Art. 192 - Lei municipal específica regulamentará a outorga onerosa do direito de construir, determinando, no mínimo:

- I – as condições de aplicação do instrumento;
- II – as definições de contrapartida;
- III – as fórmulas de cálculos;
- IV – os casos de isenção do pagamento da outorga.

Subseção V

Do Direito de Preempção

Art. 193 - O direito de preempção confere ao Município preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, para atender às seguintes finalidades:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 194 - O direito de preempção poderá ser aplicado nas seguintes Macroáreas:

- I – Macroárea da Orla;
- II – Macroárea de Ocupação Prioritária;
- III – Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental;
- IV – Macroárea de Ocupação Controlada;
- V – Macroárea de Expansão Periférica.

§ 1º - As áreas em que incidirão o direito de preempção serão especificadas em Lei municipal, respeitados os limites definidos no *caput*.

§ 2º - A mesma Lei de que trata o § 1º fixará as finalidades para as quais os imóveis se destinarão e os prazos de vigência do instrumento, que não poderão ser superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º - O Direito de Preempção fica assegurado ao Município, durante o prazo de vigência fixado pela Lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 195 - Deverão ser observadas as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, além das estabelecidas em Lei municipal específica, que define as obrigações do proprietário e do Poder Público Municipal para aplicação do instrumento.

Subseção VI

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 196 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, promovendo desenvolvimento, ordenamento territorial ou alavancando



oportunidades econômicas.

§ 1º - Poderá ser prevista nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas, a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - Não poderá ser prevista, nas operações urbanas consorciadas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

Art. 197 - Cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica que deverá constar do plano de urbanização consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 199;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, são nulas de pleno direito, as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Público Municipal, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 5º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado por órgão municipal competente.

Art. 198 - A operação urbana consorciada poderá ser aplicada nas seguintes Macroáreas:

I – Macroárea da Orla;

II – Macroárea de Ocupação Prioritária;

III – Macroárea de Regularização Urbanística e Ambiental;

IV – Macroárea de Ocupação Controlada;

V – Macroárea de Expansão Periférica.

Art. 199 - A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na Lei de cada operação urbana consorciada.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção III

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 200 - O Poder Público Municipal deve promover a regularidade fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais incentivando ações incluídas através dos seguintes instrumentos:

I – concessão do direito real de uso;

II – usucapião especial de imóvel urbano;

III – concessão de uso para fins de moradia;

IV – instituição de zonas especiais de interesse social.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção IV

Dos Instrumentos de Planejamento e Gestão Democrática do Município

Art. 201 - O Poder Público Municipal deve consolidar a gestão democrática a partir de uma análise da realidade social mageense e do impacto das políticas existentes para que as formas de participação não fiquem esvaziadas de conteúdo ou de sentido, reconhecendo a exclusão territorial de contingentes populacionais, que não usufruem de condições humanas de vida e da conquista da cidadania, e elaborar políticas integradas que garantam o direito e acesso à cidade, através dos seguintes instrumentos:

I – referendo popular e plebiscito;

II – estudos de impacto de vizinhança;

III – orçamento participativo;

IV – iniciativa popular de projeto de Lei;

V – consultas e audiências públicas;

VI – agenda 21 local;

VII – planos regionais, distritais e de bairros;

VIII – sistema municipal de planejamento;

IX – conferência sobre assuntos de interesse urbano;

X – gestão orçamentária participativa.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção V

Dos Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental

Art. 202 - O Poder Público Municipal promoverá a preservação do patrimônio cultural e ambiental, fator de crescimento e desenvolvimento socioeconômico do Município, devendo suas ações estar articuladas e em consonância às demais ações previstas para a política urbana do Município, por meio dos seguintes instrumentos:

I – tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais;

II – desapropriação por utilidade pública;

III – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IV – zoneamento ambiental;

V – transferência do direito de construir.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção VI

Dos Instrumentos para o Financiamento do Desenvolvimento Urbano

Art. 203 - O Poder Público Municipal deve regular o processo de planejamento urbano, visando desenvolver a cidade equilibradamente, do ponto de vista territorial, promovendo uma busca incessante de metas de redução dos gastos com manutenção, serviços e investimentos em infraestrutura, devendo promover permanentemente parcerias voluntárias ou obrigatórias entre o Município e a iniciativa privada, por meio dos seguintes instrumentos:

I – outorga onerosa do direito de construir;

II – operações urbanas consorciadas;

III – fundos municipais;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção VII

Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental

Art. 204 - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança é o principal instrumento de Controle Urbano e Ambiental.

Parágrafo único - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação e sombreamento;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – poluição ambiental;

IX – risco à saúde e à vida da população.

Art. 205 - Para definição de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

I – interferência significativa na infraestrutura urbana;

II – interferência significativa na prestação de serviços públicos;

III – alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;

IV – ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;

V – necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;

VI – provocação de poluição sonora.

Art. 206 - O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único - Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o *caput* deste artigo, não será concedida, sob nenhuma hipótese ou pretexto, a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.



A força do novo é a energia do povo!

Art. 207 - A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, observarão:

- I** – diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II** – estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;
- III** – programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 208 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano e ambiental do Município.

Art. 209 - A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

Da Gestão Democrática do Sistema de Planejamento Urbano

Art. 210 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, garantindo uma gestão integrada, envolvendo Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a sociedade civil, como parte do modo de gestão democrática do Município para a concretização das suas funções sociais.

Art. 211 - O Sistema de Planejamento Municipal, ao qual serão integrados o órgão municipal competente pelo planejamento urbano e o Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé, deverá ser regulamentado por Lei, com os seguintes objetivos:

- I** – fortalecer a atuação do Poder Público em favor do interesse coletivo e a valorização das funções de planejamento, articulação e controle sobre os espaços destinados às atividades urbanas e rurais;
- II** – integrar os agentes setoriais de planejamento e de execução da administração direta e indireta, assim como dos órgãos e entidades estaduais e federais, quando necessário, para aplicação das diretrizes e políticas públicas previstas nesta Lei;
- III** – acompanhar e avaliar os resultados da implementação deste Plano Diretor;
- IV** – manter atualizado o sistema de informações georreferenciadas sobre o território municipal, abrangendo, dentre outros, o cadastro de terras e infraestrutura e dados gerais sobre o uso e ocupação do solo urbano e rural, inclusive, o cadastramento e o mapeamento das áreas e edifícios públicos, bem como a integração de todos os cadastros municipais, implantando e mantendo atualizado o sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

V – capacitar os servidores públicos municipais para atuação no sistema de planejamento municipal;

VI – divulgar amplamente os dados e informações, garantindo acesso pleno às informações territoriais a todos os cidadãos.

Art. 212 - O Poder Público Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração Direta.

Art. 213 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta Lei.

Art. 214 - O Poder Público Municipal promoverá entendimentos com Municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado.

Art. 215 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática do Município deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas do Município contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração o município tenha participado.

Art. 216 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas neste Plano Diretor, devendo seu conteúdo ser analisado em audiência pública especialmente convocada para tal desiderato em ocasião anterior à sua votação pelo Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO II

Do Sistema de Informações Municipal

Art. 217 - O Poder Público Municipal implantará e manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas, geográficas e geológicas, ambientais, fundiárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 218 - O Poder Público Municipal implementará imprensa oficial de nível municipal, que editará o Órgão Oficial de Imprensa do Município e seus suplementos, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que dará publicidade de todas as informações municipais, por meio de publicação semanal ordinária e extraordinária quando necessário, com distribuição gratuita à população, em meio impresso ou digital disponibilizado no site oficial do Município.

Art. 219 - O Poder Público Municipal assegurará ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipal, por meio de publicação periódica no Órgão Oficial de Imprensa do Município, disponibilizada na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Magé, e na forma de anuário estatístico, na Rede Mundial de Computadores - *Internet*, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis.

Art. 220 - O sistema a que se refere este capítulo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 221 - São objetivos das políticas públicas para o Sistema de Informações Municipal:

- I** – desenvolver um Sistema de Informações Municipal com o objetivo de padronizar, democratizar e disseminar informações consolidadas, subsidiando assim as políticas públicas do Município, configurando-se como um instrumento efetivo de gestão;
- II** – manter permanentemente o Sistema de Informações Municipal atualizado com dados: sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, orçamentários, físico-territoriais, cartográficos, geográficos geológicos, ambientais, fundiários e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas, em meio digital e em relatórios impressos com frequência periódica de edição;
- III** – assegurar ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipal, por meio de publicação impressa e em meio eletrônico.

Art. 222 - São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Informações Municipal:

- I** – atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II** – formar cadastro técnico multifinalitário, que reunirá informações de natureza social, urbanística, fundiária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- III** – oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, elaborados a partir da realização de pesquisa universal periódica ou por amostragem;
- IV** – obter dos agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, informações e dados que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipal;
- V** – democratizar, disponibilizar e dar publicidade dos documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor a todos os cidadãos;
- VI** – assegurar, a qualquer interessado, o direito, nos termos da Lei Federal nº 9.051/95, à informação de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou difuso, que serão prestados no prazo legal, sob pena de responsabilidade, sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- VII** – realizar de dois em dois anos pesquisa universal ou por amostragem objetivando obter indicadores socioeconômicos originados da população local.

Art. 223 - São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Informações Municipal:

- I** – dimensionar, estruturar, configurar e qualificar o ambiente na área de informática destinado a compor o Sistema de Informações Municipal;
- II** – estabelecer os critérios de atuação dos diversos segmentos da Administração Municipal Direta e Indireta no ambiente do Sistema de Informações Municipal, visando à produção de dados e o fluxo das informações;
- III** – redefinir, adequar e potencializar a atuação dos programas estatísticos e georreferenciados em curso no Município, com vistas ao suprimento de conteúdos ao Sistema de Informações Municipal;
- IV** – elaborar, num prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência da presente Lei, plano e programa de trabalho, visando à implementação do Sistema de Informações Municipal.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III

Da Participação Social na Gestão das Políticas Públicas do Município

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 224 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática das Políticas Públicas Municipais mediante as seguintes instâncias de participação:

- I** – conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- II** – conselhos municipais;
- III** – debates, audiências públicas e consultas públicas;
- IV** – iniciativa popular de projetos de Lei;
- V** – participação na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI** – gestão orçamentária participativa;
- VII** – fórum permanente da Agenda 21 local.



Art. 225 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Público Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 226 - Anualmente, no mês de novembro, o Executivo, através do órgão responsável pelo planejamento urbano, apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, a que se dará ampla divulgação.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III

Da Participação Social na Gestão das Políticas Públicas do Município

Seção II

Dos Órgãos de Participação nas Políticas Públicas do Município

Art. 227 - As Conferências sobre assuntos de interesse urbano ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas.

Art. 228 - A Conferência Municipal de Políticas Públicas do Município, entre outras funções, deverá:

- I – apreciar as diretrizes das Políticas Públicas do Município;
- II – debater os Relatórios Anuais de Gestão de Políticas Públicas do Município, apresentando críticas e sugestões;
- III – sugerir ao Poder Público Municipal adequações nas diretrizes destinadas à implementação dos objetivos;
- IV – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 229 – O Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé, órgão consultivo e deliberativo, a ser disciplinado por Lei ordinária municipal e composto com representação paritária do poder público e da sociedade civil, considerando a representação dos diferentes conselhos municipais, deverá ser criado em atendimento à resolução específica do Conselho das Cidades, dentro do prazo fixado nas disposições transitórias desta Lei.

Art. 230 - Compete ao Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé:

I – formular e coordenar a implementação das Políticas Públicas do Município previstas neste Plano Diretor;

II – debater e aprovar relatórios anuais de Gestão das Políticas Públicas elaborados pelo Poder Público Municipal;

III – analisar e propor soluções para questões relativas à aplicação do Plano Diretor;

IV – debater e formular propostas de alteração da Lei do Plano Diretor;

V – acompanhar a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;

VI – debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;

VII – debater e formular propostas sobre projetos de Lei de interesse urbanístico;

VIII – dirimir as dúvidas que lhe forem formuladas pelo Prefeito Municipal e aprovar resoluções com orientações normativas para aplicação da legislação urbanística municipal com base nesta Lei;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 231 - As deliberações do Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé, garantindo a participação da sociedade, deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III

Da Participação Social na Gestão das Políticas Públicas do Município

Seção III

Das Audiências Públicas

Art. 232 - Serão realizadas, no âmbito do Poder Público Municipal, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança na forma da legislação vigente.

Art. 233 - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, no mínimo no órgão responsável pelo planejamento urbano e meio ambiente, na Biblioteca Pública Municipal e na Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

Art. 234 - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

Art. 235 - O Poder Público Municipal realizará audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de fiscalização da implementação desta Lei, que terão por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor de Magé, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local e no Órgão Oficial de Imprensa do Município e em outros meios de comunicação de massa ao alcance da

população local, num prazo nunca inferior a quinze dias;

II – ocorrer em locais, horários e dias acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao processo administrativo, inclusive na sua tramitação legislativa, se houver;

Art. 236 - A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil, quando solicitada por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município e pelo Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III

Da Participação Social na Gestão das Políticas Públicas do Município

Seção IV

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 237 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III

Da Participação Social na Gestão das Políticas Públicas do Município

Seção V

Da Iniciativa Popular

Art. 238 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 239 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Público Municipal em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto ao orçamento participativo:

I. criar e implementar orçamento participativo, onde seja assegurado que cada setor da sociedade, por meio de seus representantes, busque a defesa de seus interesses e o atendimento de suas necessidades ao longo do processo de elaboração do orçamento anual, através de discussões, audiências públicas e debates, onde sejam fixadas as prioridades do gasto local, conforme a previsão da receita do Município, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei.

Art. 241 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto ao Desenvolvimento Socioeconômico:

I. criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que identifique, limite geograficamente, crie e regulamente, zonas ou setores de relevante interesse turístico, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

II. criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que disciplinará o fundo municipal dos *royalties*, que será constituído obrigatoriamente de duas partes: a primeira parcela, permanente, que não pode ser gasta, a não ser com a autorização da maioria absoluta dos votos do Poder Legislativo Municipal; a segunda parcela, que será formada pela renda auferida através de investimentos da parte principal, e de reinvestimentos dos lucros obtidos, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

III. apresentar estudos sobre a necessidade e viabilidade da instalação de Centros de Qualificação Profissional, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

IV. apresentar estudos sobre a necessidade e viabilidade de investimentos e infraestrutura urbana e rural, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

V. estabelecer Câmara Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

VI. implantar programa com estratégia de incentivo ao turismo sustentável, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

VII. implementar legislação específica, de que cita o inciso II, do artigo 19, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

VIII. identificar os eventos municipais potencialmente mobilizadores da demanda de turismo, dentro do prazo de 3 (três) meses contados do início da vigência desta Lei;

IX. desenvolver roteiros e implantar sinalização turística, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

X. apresentar projetos para o desenvolvimento e atividades promocionais de turismo, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XI. instalar postos de informações turísticas, conforme cita o inciso VIII, do artigo 19, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XII. desenvolver programa específico de Turismo para a faixa etária da terceira idade e da pessoa com deficiência, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIII. criar o Plano Municipal de Turismo, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei.

XIV. iniciar a instalação do Polo da Pesca, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XV. implementar o Polo da Pesca, no prazo de 72 (setenta e dois) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVI. apresentar o estudo de possibilidade e viabilidade de convênios com instituições de pesquisa e ensino para a implementação de projetos, conforme cita o inciso IV, do artigo 23, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVII. identificar as recomendações técnicas da pesquisa nas cadeias produtivas da pesca, da aquicultura e da agricultura, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVIII. implementar programas, projetos e ações em consonância às recomendações técnicas da pesquisa nas cadeias produtivas da pesca, da aquicultura e da agricultura, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIX. apresentar projeto executivo para construção e funcionamento da Escola Municipal de Técnica de Aquicultura, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XX. inaugurar a Escola Municipal Técnica de Aquicultura e iniciar o ano letivo, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXI. apresentar estudo para realização de convênio, conforme cita o inciso VII, do artigo 23, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei.

XXII. identificar os núcleos Agrourbanos do município, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIII. identificar as necessidades de equipamentos e infraestrutura em núcleo Agrourbano, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIV. elaborar estudos para identificação de novos locais para a comercialização da produção local rural, estabelecendo prazos para a implantação daquelas formas de comercialização que forem sustentáveis, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXV. abastecer, total ou parcialmente, as escolas públicas e outras instituições da administração pública municipal, direta ou indireta, com produtos fornecidos pelos produtores rurais locais, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVI. adequar o sistema de transporte coletivo às necessidades de deslocamento da população moradora do espaço rural, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei.

XXVII. criar, implantar e manter escola técnica rural, conforme cita o inciso VIII, do artigo 26, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVIII. estabelecer e adotar mecanismos capazes de exercer o controle efetivo da utilização de agrotóxicos e do descarte das embalagens, conforme cita o inciso X, do artigo 26, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIX. regulamentar o Distrito Agrícola como área de produção de alimentos, dentro do prazo de 3 (três) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXX. estruturar a Patrulha Mecanizada Rural, conforme cita o inciso XIV, do artigo 26, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXI. estruturar o órgão de pesquisa e treinamento, conforme cita o inciso XV, do artigo 26, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXII. criar e viabilizar estrutura de Assistência Técnica e Extensão Rural, conforme cita o inciso XVI, do artigo 26, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXIII. criar e colocar em operação um Centro de Distribuição, conforme cita o inciso XVII, do artigo 26, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXIV. instalar, no Distrito Agrícola, um núcleo de órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente, conforme cita o inciso XIX, do artigo 26, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei.

XXXV. elaborar e apresentar estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social para a implantação e localização de Polo Industrial e de células industriais, conforme cita o inciso I, do Artigo 29, dentro do prazo de 15 (quinze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXVI. promover feiras setoriais, conforme cita o inciso II, do Artigo 29, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXVII. apresentar estudo técnico sobre ações que promovam a modernização e contribuam para a superação de entraves das atividades econômicas, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXVIII. elaborar e implantar medidas de desburocratização das atividades de comércio e de serviço, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXIX. elaborar e apresentar projeto de instalação e funcionamento de agências bancárias e dos Correios, com prazos definidos, em todos os Distritos, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei.

XL. elaborar e apresentar estudo do modelo de Polo Tecnológico Municipal a ser implantado, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLI. criar o Polo Tecnológico Municipal, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLII. elaborar e apresentar estudo de possibilidade de parcerias para a implantação de programas de formação profissionalizante, conforme cita o inciso II, do artigo 32, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLIII. estruturar e gerir incubadora de empresas, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLIV. iniciar a implantação do programa do governo eletrônico, dentro do prazo de 15 (quinze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLV. concluir a implantação do programa de governo eletrônico, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLVI. criar o Plano Municipal de Ciência e Tecnologia, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei.

Art. 242 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto ao Desenvolvimento Humano:

I. criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que instituirá e disciplinará o incentivo cultural, proteção ao patrimônio cultural, contendo os mecanismos de financiamento e fomento às culturas, bem como as diretrizes para as parcerias institucionais, dentro do prazo de (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

II. elaborar estudo técnico para identificar a necessidade de recuperação e revitalização dos equipamentos culturais do município, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

III. elaborar estudo técnico para identificar a necessidade de instalação de novos equipamentos culturais no Município, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

IV. buscar, junto aos movimentos sociais e produtores culturais, parceria para o desenvolvimento de programas, projetos e ações descentralizadas, a serem implantadas nos Espaços de Vivência Comunitária, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

V. implantar programas e projetos culturais em todos os Distritos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados do início da vigência desta Lei;

VI. implantar sistema de atualização permanente dos acervos das bibliotecas da rede municipal, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

VII. criar e implantar sistemas de identificação de bens tombados e áreas históricas e de valor ambiental, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

VIII. inventariar os bens culturais do município, monumentos e obras de artes em espaços públicos, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

IX. estabelecer critérios para instalação de novos bens culturais, monumentos e obras de arte em espaços públicos, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

X. inventariar edifícios de interesse histórico para elaboração de programa de revitalização dos mesmos, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XI. elaborar mapa de equipamentos culturais públicos e privados no território do município, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XII. elaborar estudo técnico para criação do Museu da Imagem e do Som, Museu Mané Garrincha e de Arte em Magé, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIII. elaborar calendário turístico e cultural, com programação de revisão anual, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIV. implantar a Casa de Cultura Maria Conga, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XV. disponibilizar acervo que propicie a leitura por deficientes visuais e auditivos, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVI. mapear as comunidades remanescentes de quilombolas, caiçaras e indígenas, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVII. elaborar estudos técnicos para a requalificação e/ou tombamento dos imóveis que possuam comprovado valor histórico e cultural, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVIII. criar o Sistema Municipal de Cultura, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIX. apresentar programa voltado a preparação do cidadão para o mercado de trabalho, conforme cita inciso II, do artigo 37, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XX. estruturar e gerir incubadora de cooperativas, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXI. promover a implantação e funcionamento da casa do artesão, dentro do prazo de 15 (quinze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXII. criar, a partir de estudos técnicos e de decisões compartilhadas com a sociedade civil, em todos os Distritos, espaços adequados a organização dos comerciantes autônomos e/ou microempreendedores individuais, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIII. criar cadastro para os munícipes artesãos, conforme cita o inciso XVI, do artigo 37, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIV. implantar e acompanhar os projetos de transferência de renda, conforme cita o item B, inciso I, do Artigo 40, dentro do prazo de 3 (três) meses, contados do início da vigência desta Lei;

XXV. iniciar a efetiva aplicação de programa de acompanhamento especializado dos profissionais de serviço social, junto ao corpo discente das escolas do município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVI. adotar a manter o orçamento participativo na educação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVII. estabelecer processo de eleições diretas para os diretores de escolas e creches municipais, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVIII. climatizar as salas de aula, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIX. implantar o ensino digital em todas as unidades escolares, conforme cita o item A, do inciso III, do Artigo 40, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXX. implantar programas de formação permanente dos profissionais de educação, conforme cita o item B, do inciso III, do Artigo 40, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXI. criar um centro de formação para professores da rede pública municipal, conforme cita o item J, do inciso III, do Artigo 40, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXII. implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 (seis) a 14 (catorze) anos, conforme cita o item A, do inciso V, do Artigo 40, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;



XXXIII. implantar programa de alfabetização de jovens e adultos, conforme cita o item B, do inciso VI, do Artigo 40, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXIV. promover reforma nas unidades escolares para adaptá-las ao acesso universal, conforme cita o item A, do inciso VII, do Artigo 40, segundo critério de prioridade por demanda identificada, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXV. iniciar a capacitação dos profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, conforme cita o item B, do inciso VII, do Artigo 40, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXVI. implantar programas de atenção que visem proporcionar apoio psicopedagógico aos profissionais da educação, aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXVII. garantir nas escolas municipais, com alunos portadores de deficiência visual e auditiva, a presença de professores auxiliares com domínio do Sistema de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e de leitura e escrita em BRAILLE, segundo critério de prioridade por demanda identificada, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXVIII. criar Unidades Modulares de Educação Profissional, conforme item "d", do inciso VIII, do Artigo 40, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXIX. elaborar e apresentar estudo técnico para implantação do Polo Universitário Municipal, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XL. adotar o modelo padronizado de gestão dos Fundos Municipais, priorizando a transparência, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLI. estabelecer critérios para o financiamento de Organizações Não Governamentais, Instituições e Fundações, conforme inciso V, do Artigo 46, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLII. implantar Sistema Municipal de Assistência Social, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLIII. inventariar os equipamentos esportivos municipais, dentro do prazo de 3 (três) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLIV. elaborar, e manter atualizado, o Plano Municipal de Esportes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLV. elaborar estudo técnico, para estabelecer condições operacionais nas margens da Baía de Guanabara, para apoio à prática de esportes náuticos, dentro do prazo de 15 (quinze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLVI. informatizar as unidades desportivas municipais, conforme cita o inciso VI, do Artigo 53, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLVII. implantar programa de revitalização, cobertura e iluminação das quadras públicas do Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLVIII. apresentar estudo técnico, apontando os locais e prazos para implementação das academias da terceira idade, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XLIX. integrar profissionais qualificados aos equipamentos públicos de esportes, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

L. instalar circuito fechado de TV em todos os ginásios poliesportivos, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

LI. criar e implantar programas e projetos, visando revitalizar os espaços públicos já existentes e para atender aos novos espaços que surgirem, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

LII. elaborar o Plano Municipal de Lazer e Recreação, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

LIII. criar e implantar comissões civis comunitárias de segurança pública, conforme cita o inciso I, do Artigo 59, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

LIV. implantar a presença da guarda municipal no entorno de todas as unidades escolares, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

LV. implantar sistema de controle de ocorrências, conforme cita o inciso IV, do Artigo 59, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

LVI. iniciar a realização de encontros entre a Defesa Civil e Guarda Municipal para a elaboração do planejamento integrado das ações, com frequência semestral, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

LVII. implantar, nos locais estratégicos de acesso à cidade, portais contendo sistema de registro e controle de veículo em trânsito, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados do início da vigência desta Lei;

LVIII. criar o Conselho Municipal de Segurança Pública, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

LIX. estruturar diagnóstico a ser elaborado em conjunto com as associações de moradores e entidades afins, conforme cita o inciso II, do Artigo 62, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

LX. iniciar programa permanente de capacitação de pessoas das comunidades, para o desenvolvimento do papel de agentes do desenvolvimento social local, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

LXI. elaborar e apresentar estudo técnico e censitário para a definição da localização e características dos Espaços de Vivência Comunitária, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

LXII. iniciar a disponibilização de arquivo digital dos documentos impressos pela administração pública, desde que não sejam protegidos por sigilo legalmente estabelecido, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

Art. 243 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto ao Meio Ambiente:

I. criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que

disciplinará o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, em conformidade às normas de diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

II. implementar o Plano de Arborização da Macrozona do Ambiente Urbano com o aproveitamento de espécies nativas, iniciando o respectivo plantio, dentro do prazo de 9 (nove) meses, contados do início da vigência desta Lei;

III. criar através de lei municipal complementar, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, o Código Municipal de Vigilância Sanitária, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei, em substituição a legislações anteriores;

IV. criar a lei municipal - Código Municipal de Meio Ambiente, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

V. criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que elabore e implante o Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Magé, contemplando o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto doméstico, drenagem de águas pluviais e tratamento de resíduos sólidos, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

VI. criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis, inclusive ao Poder Público Municipal; dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

VII. organizar administrativa, jurídica e operacionalmente o Fundo Municipal de Agricultura, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência desta Lei;

VIII. organizar administrativa, jurídica e operacionalmente o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência desta Lei;

IX. criar e implementar o Sistema Municipal de Gestão de Resíduos, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

X. mapear e apresentar o mapeamento georreferenciado das áreas naturais de cheias, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei;

XI. identificar e propor mecanismos de proteção para as áreas naturais de cheias, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XII. apresentar os planos de alinhamento de orla e das faixas marginais de proteção dos corpos hídricos, com prazos definidos para a execução, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIII. iniciar a realização de levantamentos sistematizados das condições dos recursos hídricos e da drenagem, definindo a periodicidade de realização dos mesmos, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIV. mapear aquíferos localizados no subsolo da área do município, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XV. produzir e divulgar relatório anual sobre a qualidade da água nas bacias hidrográficas de Magé, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVI. iniciar a realização de estudo de vazão hídrica, conforme cita o inciso VIII, do Artigo 68, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVII. elaborar plano de intervenção nas faixas marginais dos corpos hídricos, conforme cita o inciso IX, do Artigo 68, dentro do prazo de 10 (dez) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVIII. realizar instalações de barreiras flutuantes nos corpos hídricos com saída para a Baía de Guanabara, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIX. elaborar estudo técnico para a captação, tratamento e distribuição de água potável por meio de reservatórios e barragens de pequeno porte, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XX. criar plano municipal para gestão dos recursos hídricos, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXI. criar instrumento legal que estimule a captação de águas pluviais, conforme cita o inciso I, do Artigo 71, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXII. implantar sistemas de abastecimento de água, conforme cita o inciso II, do Artigo 71, dentro do prazo de 48 meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIII. implantar programa integrado de monitoramento da qualidade da água, conforme cita o inciso III, do Artigo 71, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIV. iniciar e implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, conforme cita no inciso III, do Artigo 74, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXV. elaborar e apresentar estudo técnico para a abertura de canais e/ou desobstrução da rede de canais de drenagem existente, conforme cita o inciso I, do Artigo 77, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVI. iniciar a abertura de canais e/ou a desobstrução da rede de canais existente, conforme cita o inciso I, do Artigo 77, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVII. elaborar e apresentar programa de manutenção periódica dos cursos d'água, canais, e galerias do sistema de drenagem, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVIII. iniciar campanhas de esclarecimento público e para a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações e lançamentos de resíduos nas redes e canais de drenagem, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIX. criar e manter atualizado um banco de dados informatizados da rede, instalações e vazões drenadas, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXX. elaborar e apresentar estudo técnico para o tratamento das águas pluviais dispostas nas praias, na área urbana, conforme cita o inciso VI, do Artigo 77, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXI. elaborar, apresentar e implantar o sistema municipal de gestão integrada de resíduos, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;



A força do novo é a energia do povo!

XXXII. implantar cadastramento ambiental das atividades e empresas manipuladoras de insumos, potencialmente poluidoras e geradoras de resíduos, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXIII. realizar e apresentar estudo de viabilidade técnica para a exploração de gás do atual aterro desativado, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXIV. criar mecanismos para a recuperação de créditos de carbono e incorporação deste ao Fundo Ambiental Municipal, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXV. elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXXVI. promover a regulamentação de horário para a circulação de veículos transportando cargas perigosas e nocivas à saúde, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei.

Art. 244 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto ao Meio Ambiente quanto ao Desenvolvimento Urbano:

I - revisar a Lei municipal que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo, delimitando as zonas urbanas, de expansão urbana, em conformidade à legislação vigente, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

II - revisar a Lei municipal que disciplina o código de obras, considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo, em conformidade à legislação vigente, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

III - revisar a Lei municipal, que disciplina o sistema viário municipal, constituindo o suporte físico da circulação da cidade integrado ao uso do solo e ao sistema de transporte, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contados do início da vigência desta Lei;

IV - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, para implantar, manter e aprimorar o sistema de informações georreferenciadas do Município, com a missão de analisar, atualizar, divulgar e manter arquivados os dados que facilitem as coordenações dos processos de planejamento e monitoramento urbano e rural do território municipal, compatibilizando suas ações às dos níveis federal e estadual, bem como da iniciativa privada, sempre visando à condução do desenvolvimento sustentável do Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência desta Lei;

V - elaborar Plano Municipal de Mobilidade Urbana com vistas à mobilidade urbana, atendendo às distintas necessidades da população, instituindo itinerários para o transporte coletivo, e promovendo completo estudo de tráfego, incluindo o planejamento cicloviário para toda a área urbana e da oferta de áreas para estacionamento de usuários e de carga e descarga de bens e mercadorias nas zonas comerciais, para ampliar a oferta destes espaços, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contados do início da vigência desta Lei;

VI - instituir planos de alinhamento, necessários à adequação da malha viária às dimensões obrigatórias de acordo com a hierarquia estabelecida, iniciando os respectivos estudos, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

VII - criar comissão paritária mista, composta pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vistas a formular critérios para nomenclaturas e numeração oficiais de vias, logradouros, imóveis, obedecendo a parâmetros técnicos, e também com objetivo de implantação do sistema georreferenciado, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

VIII - revisar Lei municipal que dispõe sobre a divisão administrativa do Município, promovendo a adequação do ordenamento territorial à estruturação urbana proposta neste Plano Diretor, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

IX - elaborar Planos Regionais para a Macroárea de Uso Sustentável dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência desta Lei;

X - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que institua os Planos anuais de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Turismo, Lazer e Recreação, Mobilidade, Segurança Urbana do Município que deverão orientar as diversas políticas públicas e a utilização dos recursos respectivos no período, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência desta Lei;

XI - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que institua o Sistema Municipal de Mobilidade, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

XII - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamente a implantação, o uso e a segurança de equipamentos de infraestrutura de propriedade do Município, de concessionária de serviços públicos ou de delegatárias de serviços, no solo, no subsolo e no espaço aéreo de vias e logradouros públicos, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

XIII - revisar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, para regulamentar a prestação de serviço de táxi no Município, que será remunerada por tarifas oficiais, quantificada através de taxímetro, regularização de pontos e concessão de autonomias através de processo licitatório, com base nos estudos realizados pelo órgão público responsável pelo Transporte Público, em consonância ao Código Nacional de Trânsito, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei.

XIV - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que deverá criar e delimitar os corredores ecológicos urbanos da Macroárea de Ocupação Controlada, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

XV - revisar a Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que institui as Áreas de Especial Interesse Social, definindo procedimentos e técnicas para regularização das Zonas Especiais de Interesse Social, bem como para

delimitação de novas ZEIS, considerando os critérios estipulados no Título III deste Plano Diretor, e ainda, garantir, no interesse local, a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica, gratuita, à população de baixa renda, com a finalidade de promover a regularização jurídica das Zonas Especiais de Interesse Social e garantir a aplicabilidade dos instrumentos previstos neste Plano Diretor, inclusive considerando a possibilidade de firmar convênio ou outro instrumento legal com instituições de ensino superior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

XVI - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, definindo normas de postura e arrecadação de tributos relativos à utilização dos espaços urbanos para instalação de comunicação visual através de "out-door", painéis e outras formas de mídia externa no território municipal, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

XVII - realizar e apresentar o diagnóstico das condições de moradia no município, conforme cita o inciso IV, do Artigo 88, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XVIII - iniciar o reassentamento de moradores de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o ambiente degradado, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XIX - elaborar e apresentar projetos para serem implantados com o apoio de programas habitacionais do governo federal para realocar moradores, conforme cita o inciso VIII, do Artigo 88, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XX - iniciar a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil, conforme cita o Inciso IX, do Artigo 88, no prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXI - elaborar, apresentar e implementar programa de incentivo a adoção de construções sustentáveis, conforme cita o inciso XI, do Artigo 88, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXII - implantar Plano de Preservação de Patrimônio Histórico e Cultural, conforme cita inciso I, do Artigo 100, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIII - definir e adotar critérios para o controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIV - elaborar, apresentar e aplicar normas que disciplinem as intervenções urbanísticas que apresentem potencial de interferência na paisagem urbana, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXV - elaborar e apresentar estudos técnicos para recuperação da paisagem urbana em locais impactados, descaracterizados e degradados, conforme cita o inciso III, do Artigo 103, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVI - normatizar postura e arrecadação de tributos relativos à utilização dos espaços urbanos para instalação de comunicação visual, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVII - realizar cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos, dutos e demais redes que utilizam o subsolo mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXVIII - elaborar e apresentar estudo técnico individualizado por Distrito, para implantação de anéis viários, dentro do prazo de 30 (trinta) meses contados do início da vigência desta Lei;

XXIX - definir projetos de intervenções e melhorias urbanísticas nos planos de estruturação das macrozonas deste Plano Diretor, dentro do prazo de 15 (quinze) meses contados do início da vigência desta Lei.

Art. 245 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto à Gestão Democrática do Plano Diretor:

I - implementar imprensa oficial de nível municipal, que editará o Órgão Oficial de Imprensa do Município e seus suplementos, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que dará publicidade de todas as informações municipais, por meio de publicação semanal ordinária e extraordinária quando necessário, com distribuição gratuita a população, em meio impresso ou digital disponibilizado no site oficial do Município, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do início da vigência desta Lei;

II - estruturar o Sistema de Informações Municipal que deverá ser apresentado publicamente dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do início da vigência desta Lei;

III - estruturar e implantar a Câmara Permanente de Gestão - CPG, dentro do prazo de 2 (dois) meses, contado do início da vigência desta Lei;

IV - implantar o Sistema de Informações Municipal, dentro do prazo de 9 (nove) meses contados do início da vigência desta Lei;

V - implementar o Sistema de informações Municipal, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

VI - dimensionar, estruturar, configurar e qualificar o ambiente na área de informática destinado a compor o Sistema de Informações Municipal, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

VII - estabelecer os critérios de atuação dos diversos segmentos da administração municipal no ambiente do Sistema de Informações Municipal, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados do início da vigência desta Lei;

VIII - redefinir e adequar a atuação dos programas estatísticos e georreferenciados, conforme cita o inciso III, do Artigo 223, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do início da vigência desta Lei;

IX - elaborar plano e programa de trabalho, visando a implementação do Sistema de Informação Municipal, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do início da vigência desta Lei

Art. 246 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto aos instrumentos:

I - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, definindo os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, e



respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do início da vigência desta Lei;

II - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamentará a transferência do direito de construir, determinando, no mínimo, as condições de aplicação do instrumento, as definições de contrapartida, as fórmulas de cálculos e as condições de averbação em registro de imóveis, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do início da vigência desta Lei;

III - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, para efeito de aplicação da outorga onerosa do direito de construir em área definida neste Plano Diretor, que indicará as áreas onde os limites máximos do coeficiente de aproveitamento poderão ser aplicados, podendo ainda a mesma Lei fixá-lo em limite inferior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

IV - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamentará a outorga onerosa do direito de construir, determinando, no mínimo, as condições de aplicação do instrumento, as definições de contrapartida, as fórmulas de cálculos e os casos de isenção do pagamento da outorga, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

V - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamentará as áreas em que incidirão o direito de preempção, respeitados os limites definidos no Título III – DA ESTRUTURAÇÃO URBANA – deste Plano Diretor, fixando as finalidades para as quais os imóveis se destinarão e os prazos de vigência do instrumento, que não poderão ser superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, devendo ficar assegurado ao Município, durante o prazo de vigência fixado na mesma, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

VI - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, para área incluída neste Plano Diretor, que determine o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e prazos para implementação da referida obrigação, em consonância com o artigo 5º da Lei 10257/2001, e ainda, que regulamentará a aplicação da utilização compulsória sobre edificações não utilizadas determinando a aplicação dos critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público sobre a ocupação de determinadas áreas do Município, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

Art. 247 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto aos Conselhos Municipais:

I - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, com a finalidade de instituir, revisar, regulamentar e desativar caso necessário, os diversos Conselhos Municipais, previstos no Executivo e neste Plano Diretor, em especial nas áreas temáticas do Turismo, Pesca, Agropecuária, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esportes e Lazer, Habitação, Mobilidade, Idoso, Portadores de Deficiência, Antidrogas, Meio Ambiente, Direitos da Mulher, Criança e Adolescente, Segurança Urbana, Alimentação Escolar, Trabalho, Garantia de Renda Mínima, órgãos consultivos, normativos e deliberativos, compostos com representação paritária do poder público e da sociedade civil, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei;

II - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, com a finalidade de instituir o Conselho Diretor de Políticas Públicas de Magé, órgão consultivo, normativo e deliberativo deste Plano Diretor, composto com representação paritária do poder público e da sociedade civil, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contados do início da vigência desta Lei;

III - realizar semestralmente sob a presidência do Chefe do Poder Executivo, reunião plenária dos conselhos municipais.

Art. 248 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal, quanto aos Fundos Municipais:

I - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, com a finalidade de instituir, revisar, regulamentar e desativar caso necessário, os diversos Fundos Municipais, previstos no Executivo, e neste Plano Diretor, em especial nas áreas temáticas do Turismo, Pesca, Agropecuária, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esportes e Lazer, Habitação, Mobilidade, Idoso, Portadores de Deficiência, Antidrogas, Direitos da Mulher, Criança e Adolescente, Segurança Urbana, Alimentação Escolar, Trabalho, Garantia de Renda Mínima, órgãos consultivos, normativos e deliberativos compostos com representação paritária do poder público e da sociedade civil, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei.

II - quanto aos projetos, requerimentos e demais solicitações da comunidade, regularmente protocolados:

- anteriormente à data de vigência desta lei, serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo;
- ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá amoldar sua estrutura administrativa e as atribuições de seus órgãos aos objetivos, diretrizes gerais e específicas e ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, dentro do prazo de 12 (meses) meses contados do início da vigência desta Lei, instituindo em paralelo, programa de capacitação dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, de caráter permanente com o mesmo objetivo.

Art. 249 - Fazem parte integrante desta Lei:

- ANEXO 01** – mapa de macrozonas - mapa 01;
- ANEXO 02** – mapa de macroáreas - mapa 02;
- ANEXO 03** – mapa da rede estrutural de transporte- mapa 03
- ANEXO 04** – mapa das macroáreas do primeiro distrito - mapa 04.
- ANEXO 05** – mapa das macroáreas do segundo distrito - mapa 05;
- ANEXO 06** – mapa das macroáreas do terceiro distrito - mapa 06;
- ANEXO 07** – mapa das macroáreas do quarto distrito - mapa 07;
- ANEXO 08** – mapa das macroáreas do quinto distrito - mapa 08;
- ANEXO 09** – mapa das macroáreas do sexto distrito - mapa 09;
- ANEXO 10** – representação esquemática do macrozoneamento;

Art. 250 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia plena e imediata, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº 1773/2006, de 20 de outubro de 2006.

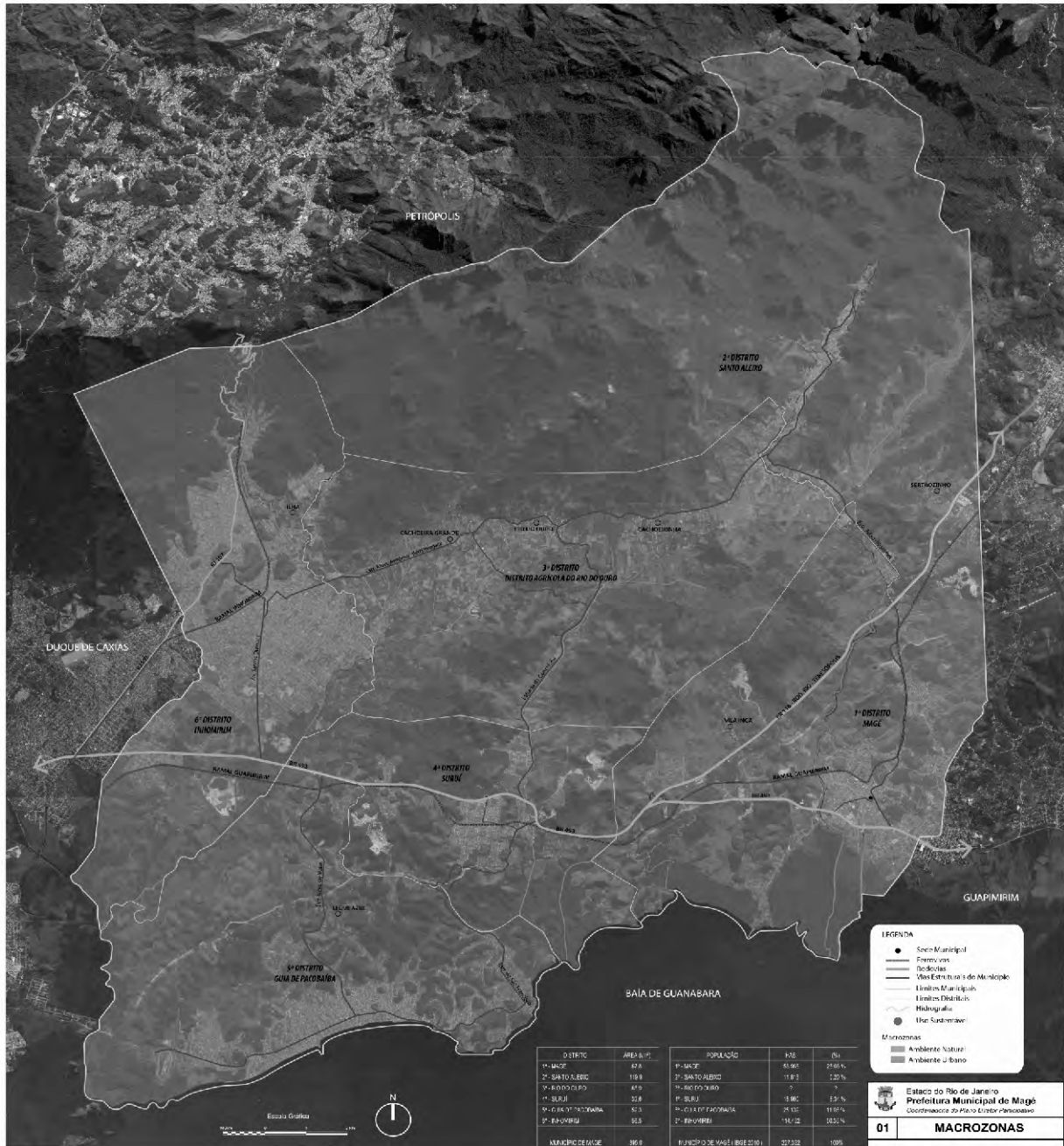
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA
PREFEITO



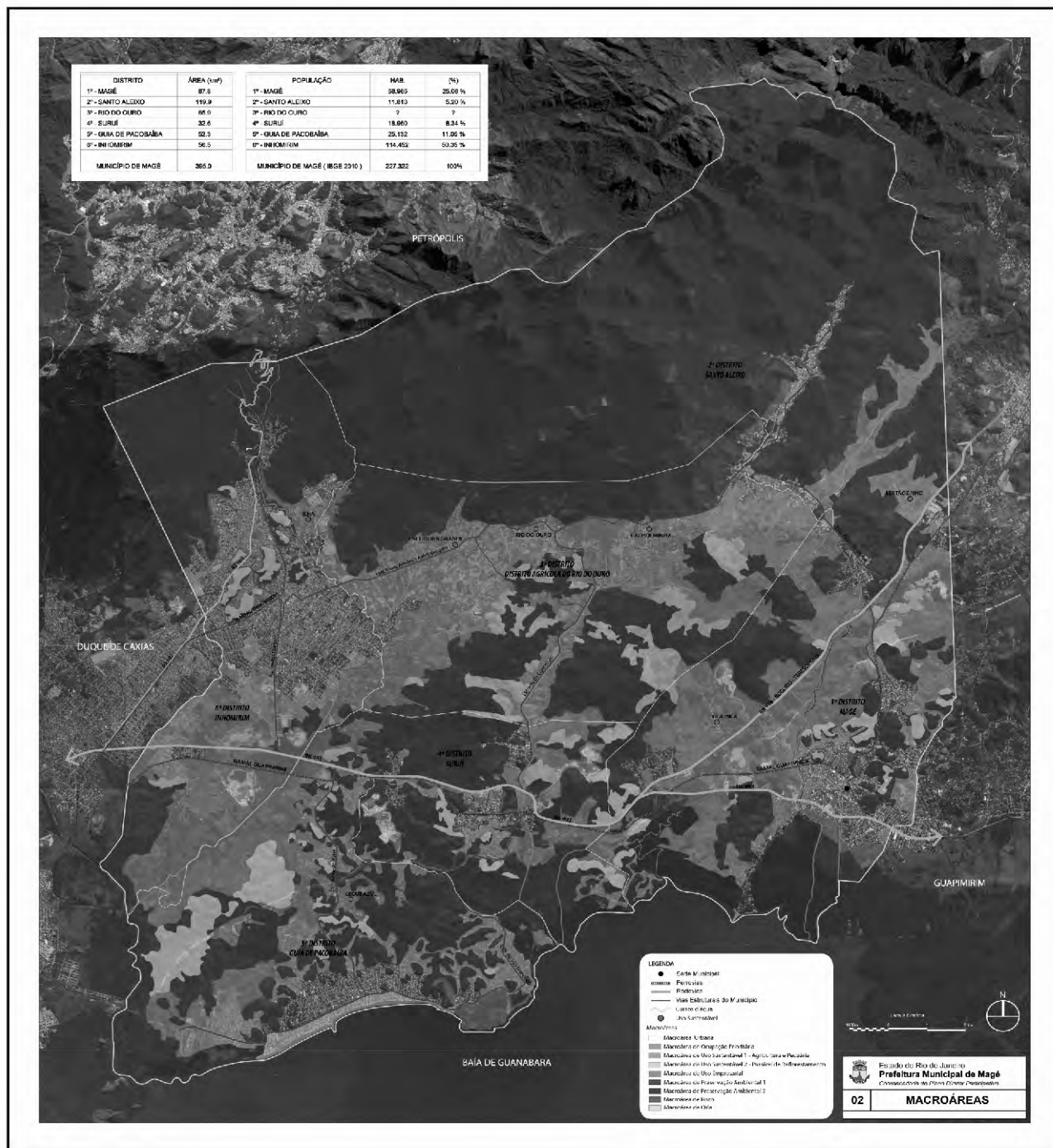


ANEXO 01 - Mapa de Macrozonas



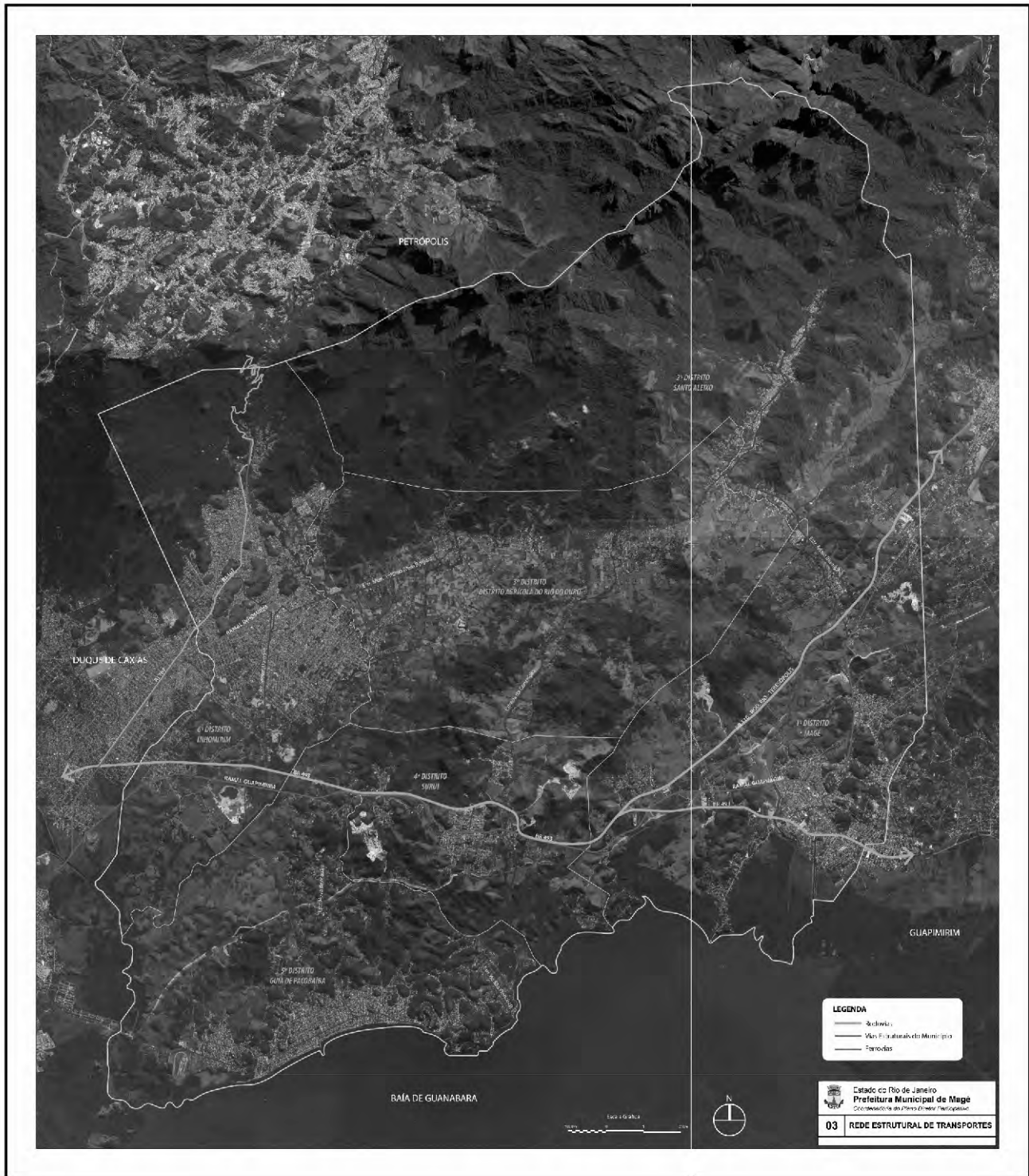


ANEXO 02 – Mapa de Macroáreas



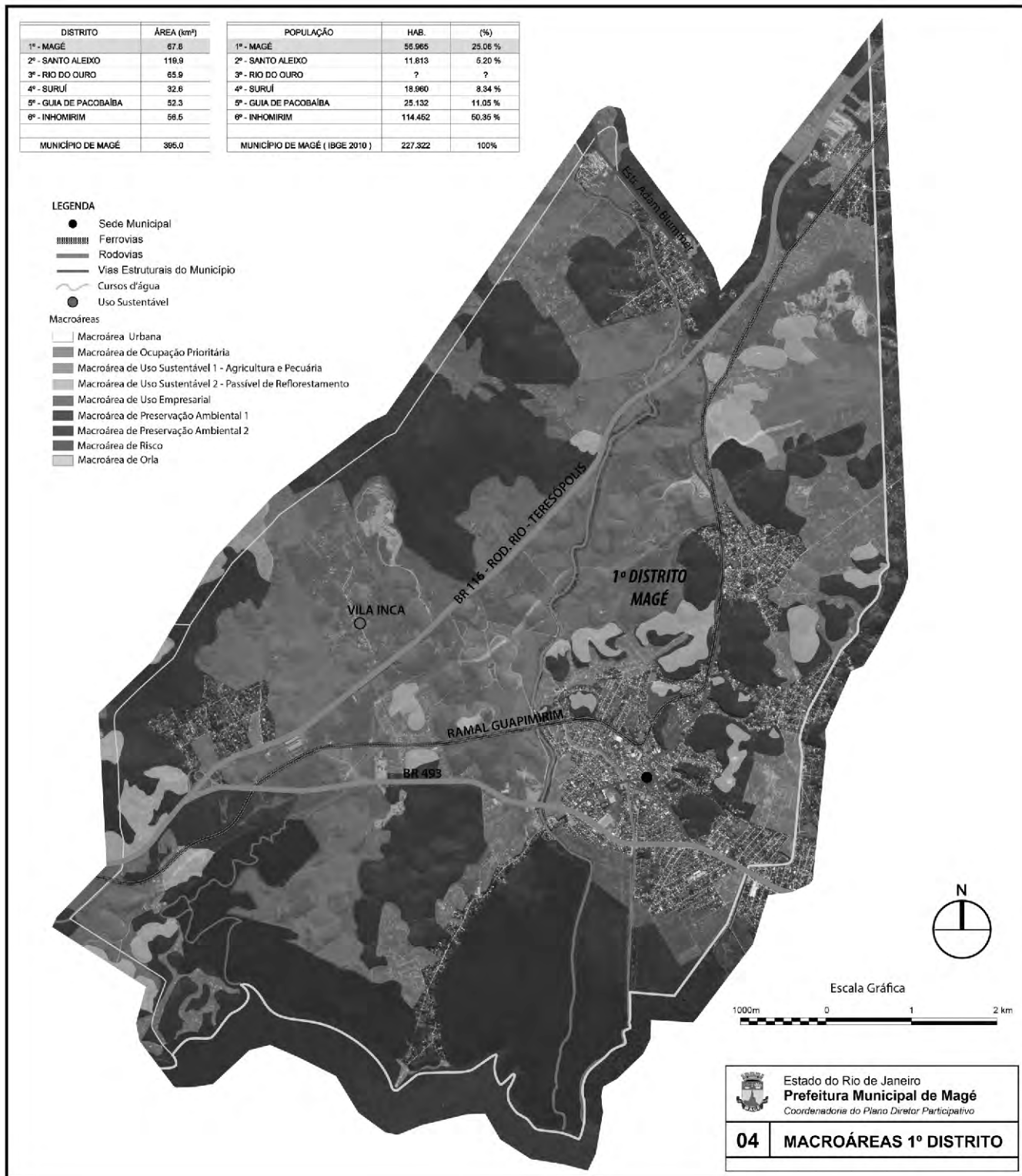


ANEXO 03 - Rede Estrutural de Transportes



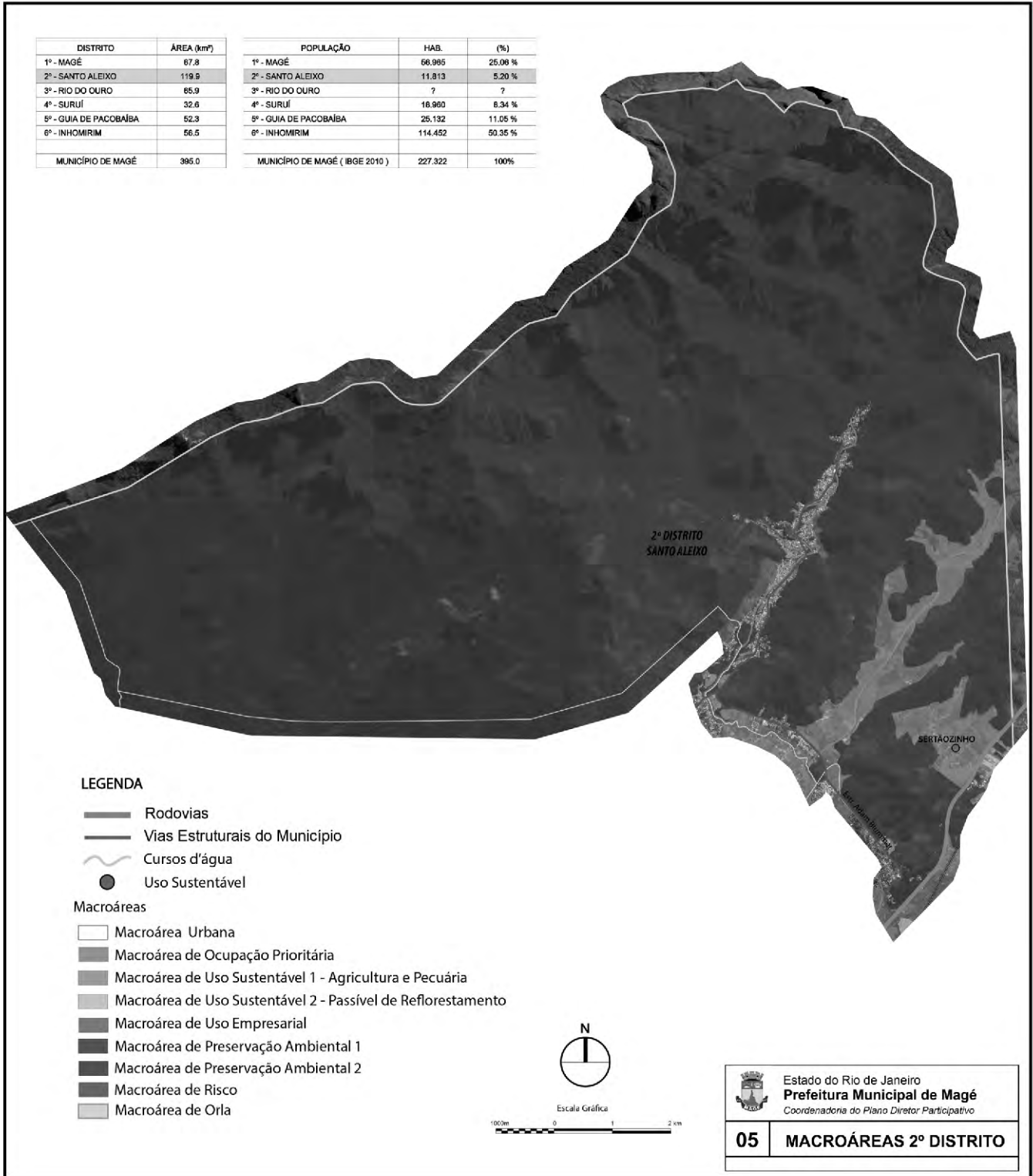


ANEXO 04 – Mapa das Macroáreas do 1º Distrito - Magé



ANEXO 05 – Mapa das Macroáreas do 2º Distrito - Santo Aleixo

DISTRITO	ÁREA (km²)	POPULAÇÃO	HAB.	(%)
1º - MAGÉ	67,8	1º - MAGÉ	66.965	26,06 %
2º - SANTO ALEIXO	119,9	2º - SANTO ALEIXO	11.813	5,20 %
3º - RIO DO OURO	66,9	3º - RIO DO OURO	?	?
4º - SURUÍ	32,6	4º - SURUÍ	16.960	8,34 %
5º - GUIA DE PACOBAIBA	52,3	5º - GUIA DE PACOBAIBA	25.132	11,05 %
6º - INHOMIRIM	56,5	6º - INHOMIRIM	114.452	50,35 %
MUNICÍPIO DE MAGÉ	396,0	MUNICÍPIO DE MAGÉ (IBGE 2010)	227.322	100%





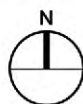
ANEXO 06 – Mapa das Macroáreas do 3º Distrito - Distrito Agrícola do Rio do Ouro

DISTRITO	ÁREA (km²)	POPULAÇÃO	HAB.	(%)
1º - MAGÉ	67,8	1º - MAGÉ	56.965	25,06 %
2º - SANTO ALEIXO	119,9	2º - SANTO ALEIXO	11.813	6,20 %
3º - RIO DO OURO	65,9	3º - RIO DO OURO	?	?
4º - SURUI	32,6	4º - SURUI	18.960	8,34 %
5º - GUIA DE PACOBAIBA	52,3	5º - GUIA DE PACOBAIBA	25.132	11,05 %
6º - INHOMIRIM	56,5	6º - INHOMIRIM	114.452	50,35 %
MUNICÍPIO DE MAGÉ	365,0	MUNICÍPIO DE MAGÉ (IBGE 2010)	227.322	100%



LEGENDA

- Vias Estruturais do Município
- ~ Cursos d'água
- Uso Sustentável
- Macroáreas**
- Macroárea Urbana
- Macroárea de Ocupação Prioritária
- Macroárea de Uso Sustentável 1 - Agricultura e Pecuária
- Macroárea de Uso Sustentável 2 - Passível de Reflorestamento
- Macroárea de Uso Empresarial
- Macroárea de Preservação Ambiental 1
- Macroárea de Preservação Ambiental 2
- Macroárea de Risco
- Macroárea de Orla



Escala Gráfica

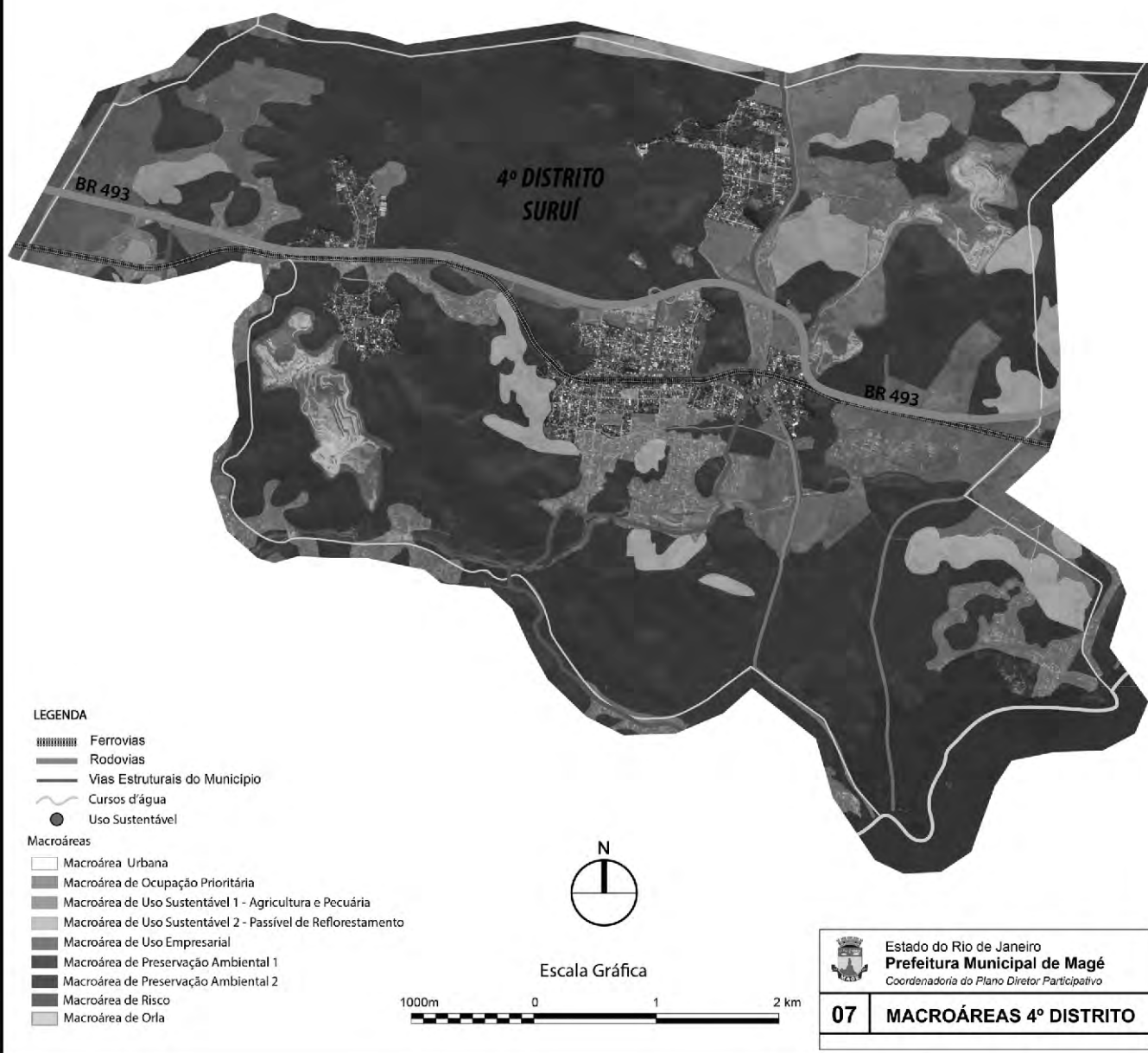


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Magé
 Coordenadoria do Plano Diretor Participativo

06 | **MACROÁREAS 3º DISTRITO**

ANEXO 07 – Mapa das Macroáreas do 4º Distrito - Suruí

DISTRITO	ÁREA (km²)	POPULAÇÃO	HAB.	(%)
1º - MAGÉ	67,8	1º - MAGÉ	56.995	25,06 %
2º - SANTO ALEIXO	119,9	2º - SANTO ALEIXO	11.813	5,20 %
3º - RIO DO OURO	65,9	3º - RIO DO OURO	?	?
4º - SURUÍ	32,6	4º - SURUÍ	18.090	8,34 %
5º - GUIA DE PACOBAÍBA	52,3	5º - GUIA DE PACOBAÍBA	25.132	11,05 %
6º - INHOMIRIM	56,5	6º - INHOMIRIM	114.452	50,35 %
MUNICÍPIO DE MAGÉ	386,0	MUNICÍPIO DE MAGÉ (IBGE 2010)	227.322	100%





ANEXO 08 – Mapa das Macroáreas do 5º Distrito - Guia de Pacobaíba

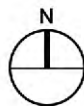
DISTRITO	ÁREA (km²)	POPULAÇÃO	HAB.	(%)
1º - MAGÉ	67,8	1º - MAGÉ	56.985	25,08 %
2º - SANTO ALEIXO	119,9	2º - SANTO ALEIXO	11.813	5,20 %
3º - RIO DO OURO	65,9	3º - RIO DO OURO	?	?
4º - SURUI	32,6	4º - SURUI	16.960	6,34 %
5º - GUIA DE PACOBAÍBA	52,3	5º - GUIA DE PACOBAÍBA	25.132	11,05 %
6º - INHOMIRIM	56,5	6º - INHOMIRIM	114.452	50,36 %
MUNICÍPIO DE MAGÉ	395,0	MUNICÍPIO DE MAGÉ (IBGE 2010)	227.322	100%

LEGENDA

- Ferrovias
- Rodovias
- Vias Estruturais do Município
- Cursos d'água
- Uso Sustentável

Macroáreas

- Macroárea Urbana
- Macroárea de Ocupação Prioritária
- Macroárea de Uso Sustentável 1 - Agricultura e Pecuária
- Macroárea de Uso Sustentável 2 - Passível de Reflorestamento
- Macroárea de Uso Empresarial
- Macroárea de Preservação Ambiental 1
- Macroárea de Preservação Ambiental 2
- Macroárea de Risco
- Macroárea de Orla

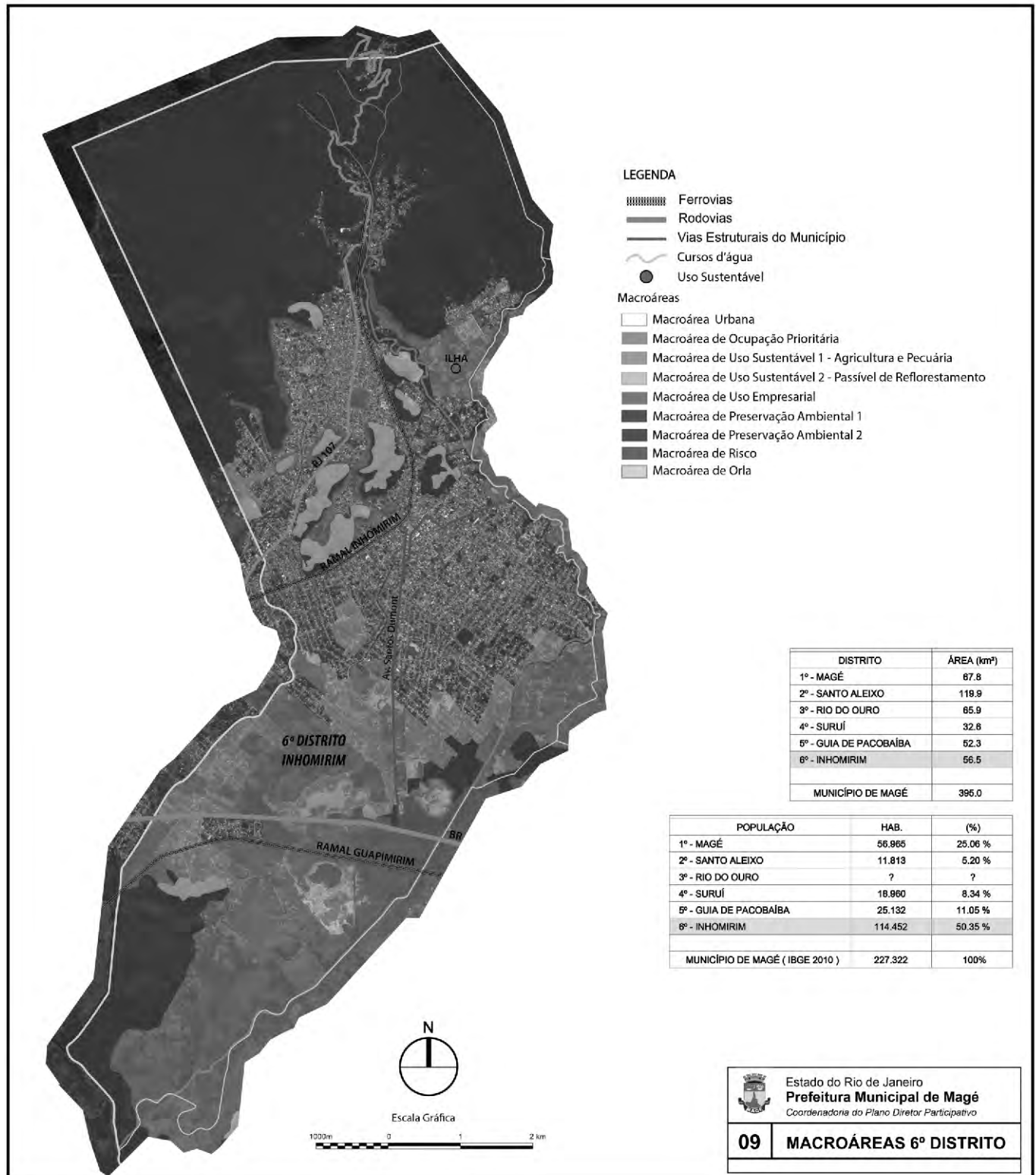


Escala Gráfica



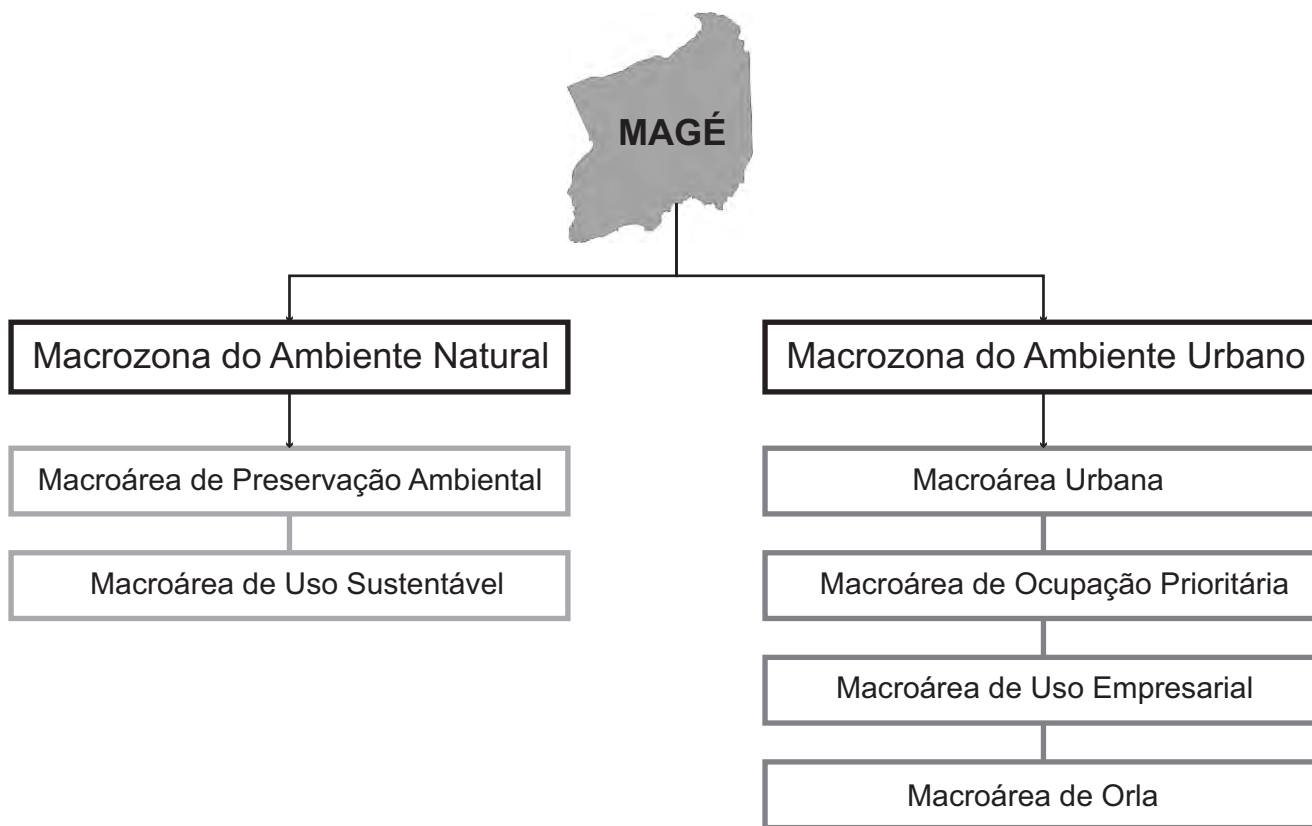
	Estado do Rio de Janeiro
	Prefeitura Municipal de Magé
	<i>Coordenação do Plano Diretor Participativo</i>
08	MACROÁREAS 5º DISTRITO

ANEXO 09 – Mapa das Macroáreas do 6º Distrito - Inhomirim





ANEXO 10 - Representação Esquemática do Macrozoneamento Municipal



DECRETO Nº 3.103/2016

DECRETO Nº 3.103 / 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 1º da Lei 2.320 de 08/09/2016;

Considerando, ainda, a indispensável adequação das dotações orçamentárias de diversas Unidades Orçamentárias, face a sua necessidade e atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suplementados os elementos de despesa, das atividades constantes dos Programas de Trabalho de governo, conforme discriminado no anexo I, parte integrante do presente decreto, totalizando a importância de R\$ 20.535.083,82 (Vinte milhões quinhentos e trinta e cinco mil oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º - Os recursos necessários para fazer face a parte da suplementação de que trata o Art. 1º, provém da anulação parcial nos elementos de despesa do projeto e atividade constante do Programa de Trabalho de Governo, conforme discriminado no anexo II, parte integrante do presente decreto no valor de R\$ R\$ 20.535.083,82 (Vinte milhões quinhentos e trinta e cinco mil oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º - Em decorrência dos dispostos nos artigos 1º e 2º, fica alterado o Quadro de Detalhamento de despesa do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação Educacional e Cultural e Prefeitura Municipal de Magé.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Magé, 17 de novembro de 2016.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA
Prefeito

ANEXO I - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - SUPLEMENTAÇÃO				
Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
04.122.0404-2.423	267	3.1.90.94.00	100	2.890.110,37
04.122.0403-2.414	107	3.3.90.30.00	100	4.300,00
04.122.0403-2.406	013	3.3.90.39.00	100	290.000,00
12.361.0425-2.516	923	3.3.90.39.00	100	250.000,00
06.182.0403-2.468	2278	3.3.90.30.00	100	5.200,00
15.451.0416-2.443	325	3.3.90.30.00	100	58.095,00
04.124.0404-2.419	183	3.1.90.11.00	100	63.098,66
06.182.0404-2.464	2206	3.1.90.11.00	100	21.252,68
04.122.0404-2.423	261	3.1.90.11.00	100	206.169,58
15.451.0403-2.441	307	3.1.90.11.00	100	223.854,59
04.122.0404-2.430	375	3.1.90.11.00	100	516.380,67
15.122.0404-2.447	427	3.1.90.11.00	100	139.974,83
15.451.0404-2.460	2058	3.1.90.11.00	100	16.606,19
06.125.0404-2.469	2244	3.1.90.11.00	100	292.967,08
12.365.0426-2.523	1196	3.3.90.39.00	100	106.190,00
12.361.0425-2.514	836	3.3.90.39.00	100	512.841,00
04.122.0403-2.429	369	3.3.90.47.00	100	290.000,00
08.244.0403-2.532	1536	3.1.90.11.00	100	183.056,41
04.122.0404-2.416	136	3.1.90.11.00	100	34.700,00
04.122.0403-2.415	131	3.3.90.39.00	100	163.340,00
04.122.0403-2.423	248	3.3.90.92.00	100	1.615,00
15.451.0403-2.440	286	3.3.90.39.00	100	138,00
15.451.0416-2.443	326	3.3.90.30.00	120	11.404,42



A força do novo é a energia do povo!

ANEXO I - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - SUPLEMENTAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
06.125.0414.2.472	2270	3.3.90.30.00	120	5.198,40
15.451.0416.2.449	465	3.3.90.30.00	120	175.089,00
12.365.0426.2.524	1219	3.1.90.94.00	412	580.493,00
12.361.0425.2.516	884	3.1.90.94.00	412	881.523,00
04.122.0404.2.425	267	3.1.90.94.00	100	810.231,81
04.122.0403.2.429	371	3.3.90.92.00	100	1.830,72
04.122.0404.2.416	133	3.1.90.04.00	100	152.753,80
04.124.0404.2.419	180	3.1.90.04.00	100	7.500,00
06.182.0404.2.464	2203	3.1.90.04.00	100	18.469,16
04.122.0403.2.423	232	3.1.90.04.00	100	28.138,32
15.451.0404.2.441	304	3.1.90.04.00	100	725.366,28
04.122.0404.2.430	372	3.1.90.04.00	100	34.386,48
15.122.0404.2.447	424	3.1.90.04.00	100	598.009,83
18.122.0404.2.479	507	3.1.90.04.00	100	6.503,01
15.451.0404.2.460	2055	3.1.90.04.00	100	20.900,00
27.122.0404.2.549	1943	3.1.90.04.00	100	59.668,87
04.122.0403.2.415	130	3.3.90.39.00	100	294.990,82
12.361.0425.2.517	971	3.3.90.39.00	408	8.402,43
10.122.0402.2.559	16	3.3.90.30.00	120	81.855,78
10.122.0402.2.559	26	3.3.90.39.00	120	393.000,00
10.302.0420.2.568	374	3.3.90.30.00	100	40.677,00
10.301.0418.2.567	280	3.3.90.39.00	580	500,00
10.302.0420.2.568	436	3.3.90.39.00	580	500,00
10.122.0402.2.559	11	3.1.90.94.00	100	3.253.000,00
10.301.0418.2.562	165	3.1.90.11.00	580	383.504,80
10.301.0418.2.564	203	3.1.90.11.00	580	359.000,00
10.303.0423.2.580	526	3.1.90.11.00	580	7.998,32
10.301.0418.2.566	247	3.1.90.11.00	580	67.553,28
10.305.0422.2.576	559	3.1.90.11.00	580	19.561,21
10.122.0402.2.559	31	3.3.90.93.00	100	20.000,00
10.122.0402.2.559	25	3.3.90.39.00	100	8.000,00
10.301.0418.1.433	46	3.3.90.39.00	100	8.000,00
10.302.0420.2.569	436	3.3.90.39.00	580	232.065,87
10.301.0418.2.561	64	3.1.90.11.00	100	176.508,38
10.302.0420.2.571	472	3.3.90.30.00	580	35.030,00
10.305.0422.2.576	596	3.3.90.30.00	580	24.987,28
10.301.0418.2.561	100	3.3.90.30.00	100	21.838,50
10.305.0422.2.576	618	3.3.90.39.00	580	13.026,00
10.302.0420.2.568	356	3.1.90.94.00	100	3.286.486,24
10.303.0423.2.579	505	3.1.90.04.00	580	7.998,32
10.305.0422.2.576	550	3.1.90.04.00	580	8.245,63
10.301.0418.2.562	159	3.1.90.04.00	580	358.284,96
10.301.0418.2.564	203	3.1.90.11.00	580	356.976,55
10.301.0418.2.566	241	3.1.90.04.00	580	68.491,60
13.392.0415.2.558	53	3.3.90.36.00	100	110.852,42
08.244.0407.2.589	193	3.3.90.30.00	250	22.062,00
08.244.0403.2.587	108	3.1.90.11.00	100	476.590,17
08.244.0410.2.601	804	3.3.90.30.00	250	1.740,10
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				20.535.083,82

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
15.451.0416-2.443	327	3.3.90.39.00	100	339.158,53
15.451.0416-2.449	469	4.4.90.51.00	120	256.309,57
15.451.0416-2.443	328	3.3.90.39.00	120	1.573.298,64
06.182.0403-2.468	2286	3.3.90.39.00	100	5.000,00
06.182.0403-2.468	2289	3.3.90.67.00	100	100,00
06.182.0403-2.468	2290	3.3.90.91.00	100	100,00
04.124.0403-2.418	163	3.3.90.36.00	100	10.000,00
04.129.0403-2.432	395	4.4.90.52.00	100	70.000,00
04.124.0403-2.418	166	3.3.90.39.00	100	17.878,66
04.122.0403-2.427	346	3.3.90.36.00	100	72.241,73
06.122.0143-2.264	2178	3.3.50.41.00	100	100,00
04.122.0403-2.428	363	3.3.90.30.00	100	2.000,00
06.122.0143-2.264	2179	3.3.50.43.00	100	100,00
04.122.0403-2.428	365	3.3.90.39.00	100	5.000,00
06.122.0143-2.264	2183	3.3.90.31.00	100	100,00
04.122.0403-2.429	368	3.3.90.39.00	100	119.233,94
06.122.0143-2.264	2184	3.3.90.32.00	100	100,00
15.451.0416-2.449	468	4.4.90.51.00	100	427.582,52
06.122.0143-2.264	2185	3.3.90.35.00	100	100,00
04.122.0403-2.459	2041	3.3.90.39.00	100	4.266,19
06.122.0143-2.264	2187	3.3.90.37.00	100	100,00

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
06.183.0414-2.473	2303	3.3.90.39.00	120	100.000,00
06.122.0143-2.264	2188	3.3.90.38.00	100	100,00
06.182.0403-2.468	2279	3.3.90.30.00	120	1.267,48
06.122.0143-2.264	2191	3.3.90.47.00	100	100,00
06.182.0403-2.468	2287	3.3.90.39.00	120	1.000,00
06.122.0143-2.264	2192	3.3.90.67.00	100	100,00
06.182.0403-2.468	2296	4.4.90.52.00	120	5.000,00
06.122.0143-2.264	2193	3.3.90.91.00	100	100,00
06.125.0404-2.470	2260	3.3.90.39.00	120	5.000,00
06.122.0143-2.264	2195	3.3.90.93.00	100	100,00
06.125.0404.2.470	2262	4.4.90.52.00	120	5.000,00
06.122.0143-2.264	2200	4.4.90.91.00	100	100,00
06.125.0414-2.471	2264	3.3.90.30.00	120	10.000,00
06.122.0143-2.264	2201	4.4.90.92.00	100	100,00
06.125.0414-2.471	2266	3.3.90.39.00	120	10.000,00
06.122.0143-2.264	2202	4.5.90.61.00	100	100,00
06.125.0414-2.471	2268	4.4.90.52.00	120	10.000,00
06.182.0404-2.464	2204	3.1.90.05.00	100	200,00
06.182.0404-2.464	2207	3.1.90.13.00	100	1.000,00
06.182.0404-2.464	2209	3.1.90.67.00	100	100,00
06.182.0404-2.464	2210	3.1.90.91.00	100	100,00
06.182.0404-2.464	2211	3.1.90.92.00	100	100,00
06.182.0404-2.464	2212	3.1.90.94.00	100	100,00
06.182.0404-2.464	2213	3.1.90.96.00	100	100,00
06.182.0404-2.464	2214	3.3.90.08.00	100	100,00
06.182.0404-2.464	2215	3.3.90.39.00	100	100,00
06.182.0404-2.464	2216	3.3.90.47.00	100	100,00
06.182.0404-2.465	2219	3.3.90.30.00	100	1.000,00
06.182.0414-2.466	2226	3.3.90.31.00	100	100,00
06.182.0414-2.466	2227	3.3.90.32.00	100	100,00
06.182.0414-2.466	2228	3.3.90.35.00	100	100,00
06.182.0414-2.466	2230	3.3.90.37.00	100	100,00
06.182.0414-2.466	2231	3.3.90.38.00	100	100,00
06.182.0414-2.466	2234	3.3.90.91.00	100	100,00
06.122.0143-2.264	2236	3.3.90.93.00	100	100,00
04.122.0403-2.421	2189	3.3.90.39.00	100	5.522,28
04.122.0403-2.421	206	3.3.90.14.00	100	1.760,00
04.122.0403-2.421	222	4.4.90.51.00	100	5.000,00
04.122.0403-2.421	224	4.4.90.52.00	100	5.000,00
04.122.0403-2.421	207	3.3.90.30.00	100	30.000,00
04.122.0403-2.423	232	3.1.90.04.00	100	1.000,00
04.122.0403-2.423	242	3.3.90.36.00	100	7.299,74
04.122.0404-2.426	273	3.3.90.30.00	100	1.000,00
04.122.0404-2.426	275	3.3.90.39.00	100	4.926,37
04.122.0404-2.426	277	4.4.90.52.00	100	1.000,00
04.122.0403-2.424	254	3.3.90.39.00	100	33.758,47
04.122.0404-2.431	387	3.3.90.30.00	100	1.000,00
04.122.0404-2.431	389	3.3.90.39.00	100	5.000,00
04.122.0404-2.431	391	4.4.90.52.00	100	1.000,00
04.122.0403-2.406	021	4.4.90.52.00	100	5.000,00
04.122.0403-2.407	027	3.3.90.30.00	100	5.000,00
04.122.0403-2.407	028	3.3.90.36.00	100	100,00
04.122.0404-2.409	044	3.3.90.14.00	100	910,00
04.122.0404-2.409	048	3.3.90.39.00	100	5.000,00
02.062.0404-2.409	082	3.3.90.14.00	100	806,19
02.062.0404-2.409	086	3.3.90.39.00	100	16,04
02.062.0404-2.409	088	4.4.90.52.00	100	1.000,00
02.062.0403-2.410	055	3.3.90.14.00	100	841,00
02.062.0403-2.410	056	3.3.90.30.00	100	40.000,00
02.062.0403-2.410	066	3.3.90.47.00	100	450,00
02.062.0403-2.410	069	3.3.90.92.00	100	2.655,91
02.062.0403-2.410	073	4.4.90.52.00	100	5.000,00
02.062.0404-2.412	094	3.1.90.13.00	100	1.000,00
02.062.0404-2.412	103	3.3.90.47.00	100	100,00
04.122.0403-2.414	106	3.3.90.14.00	100	2.000,00
04.122.0403-2.414	109	3.3.90.31.00	100	100,00
04.122.0403-2.414	110	3.3.90.32.00	100	100,00
04.122.0403-2.414	117	3.3.90.47.00	100	100,00
04.122.0403-2.414	120	3.3.90.92.00	100	5.769,26
04.122.0403-2.414	121	3.3.90.93.00	100	100,00
04.122.0403-2.414	124	4.4.90.52.00	100	3.556,00
04.122.0403-2.414	128	4.5.90.61.00	100	100,00
04.122.0403-2.415	132	4.4.90.52.00	100	7.917,50
04.122.0404-2.416	137	3.1.90.13.00	100	1.000,00
04.122.0404-2.417	149	3.3.90.30.00	100	1.000,00
04.122.0404-2.417	151	3.3.90.39.00	100	2.900,00



ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
04.122.0404-2.417	153	4.4.90.52.00	100	900,00
04.124.0403-2.418	156	3.3.50.43.00	100	100,00
04.124.0403-2.418	157	3.3.90.14.00	100	1.910,00
04.124.0403-2.418	158	3.3.90.30.00	100	397,20
15.451.0403-2.453	1690	4.4.90.91.00	100	100,00
04.124.0403-2.418	166	3.3.90.39.00	100	5.000,00
04.124.0403-2.418	171	3.3.90.92.00	100	3.000,00
04.124.0403-2.418	175	4.4.90.52.00	100	5.000,00
04.124.0404-2.420	194	3.3.90.14.00	100	730,00
04.124.0404-2.420	196	3.3.90.30.00	100	1.000,00
04.124.0404-2.420	198	3.3.90.39.00	100	5.000,00
04.124.0404-2.420	200	4.4.90.52.00	100	1.000,00
15.461.0403-2.453	1691	4.4.90.92.00	100	100,00
15.461.0403-2.453	1692	4.5.90.61.00	100	100,00
15.451.0404-2.454	1694	3.1.90.05.00	100	200,00
15.451.0404-2.454	1699	3.1.90.67.00	100	100,00
15.451.0404-2.454	1700	3.1.90.91.00	100	100,00
04.122.0403-2.424	256	4.4.90.52.00	100	36.010,00
04.122.0404-2.425	262	3.1.90.13.00	100	100,00
15.451.0404-2.454	1701	3.1.90.92.00	100	100,00
15.451.0404-2.454	1702	3.1.90.94.00	100	100,00
15.451.0404-2.454	1703	3.1.90.96.00	100	100,00
15.451.0403-2.440	295	4.4.90.52.00	100	5.000,00
15.451.0404-2.454	1704	3.3.90.08.00	100	100,00
15.451.0404-2.454	1705	3.3.90.39.00	100	100,00
15.451.0404-2.454	1706	3.3.90.47.00	100	100,00
15.451.0404-2.455	1710	3.3.90.30.00	120	100,00
15.451.0404-2.455	1712	3.3.90.39.00	120	5.000,00
15.451.0404-2.455	1714	4.4.90.52.00	120	5.000,00
04.122.0403-2.435	1759	3.3.90.39.00	120	1.000,00
04.122.0403-2.435	1753	3.3.90.30.00	120	2.000,00
15.122.0404-2.448	438	3.3.90.14.00	100	1.000,00
15.122.0404-2.448	440	3.3.90.30.00	100	1.000,00
15.122.0404-2.448	442	3.3.90.39.00	100	393,51
15.122.0404-2.448	444	4.4.90.52.00	100	1.000,00
15.451.0416-2.449	466	3.3.90.39.00	100	11.762,84
15.451.0416-2.449	470	4.4.90.52.00	100	10.000,00
18.542.0412-1.414	530	3.3.90.39.00	100	1.000,00
18.452.0412-1.414	537	4.4.90.52.00	100	30.000,00
18.122.0403-2.478	484	3.3.90.14.00	100	1.000,00
18.122.0403-2.478	490	3.3.90.36.00	100	10.000,00
18.122.0403-2.478	500	4.4.90.51.00	100	5.000,00
18.122.0403-2.478	502	4.4.90.52.00	100	5.000,00
18.122.0404-2.480	523	3.3.90.30.00	100	1.000,00
18.122.0404-2.480	525	3.3.90.39.00	100	5.000,00
18.122.0404-2.480	527	4.4.90.52.00	100	1.000,00
18.542.0412-2.481	539	3.3.90.39.00	100	12.024,50
18.542.0412-2.481	541	4.4.90.52.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.482	545	3.3.90.39.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.482	547	4.4.90.52.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.483	549	3.3.90.30.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.483	551	3.3.90.36.00	100	100,00
18.542.0412-2.483	553	3.3.90.39.00	100	20.000,00
18.542.0412-2.483	555	4.4.90.52.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.484	557	3.3.90.30.00	100	20.000,00
18.542.0412-2.484	561	4.4.90.51.00	100	20.000,00
18.542.0412-2.484	563	4.4.90.52.00	100	20.000,00
18.542.0412-2.485	565	3.3.90.30.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.485	567	3.3.90.36.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.485	569	3.3.90.39.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.485	571	4.4.90.51.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.485	573	4.4.90.52.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.486	575	3.3.90.30.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.486	576	3.3.90.39.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.486	579	4.4.90.52.00	100	10.000,00
18.542.0412-2.487	583	4.4.90.52.00	100	1.000,00
18.542.0412-2.488	587	4.4.90.51.00	100	1.000,00
18.542.0412-2.488	589	4.4.90.52.00	100	1.000,00
18.542.0412-2.490	591	3.3.90.30.00	100	2.000,00
18.542.0412-2.490	593	3.3.90.39.00	100	12.000,00
18.544.0412-2.491	597	3.3.90.39.00	100	50.000,00
18.544.0412-2.491	600	4.4.90.51.00	100	1.000,00
18.544.0412-2.491	602	4.4.90.52.00	100	1.000,00
18.544.0412-2.492	604	3.3.90.30.00	100	10.000,00
18.544.0412-2.492	606	3.3.90.39.00	100	10.000,00

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
18.544.0412-2.492	608	4.4.90.51.00	100	10.000,00
18.544.0412-2.492	610	4.4.90.52.00	100	10.000,00
20.606.0413-1.415	660	3.3.90.39.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.415	662	4.4.90.51.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.415	664	4.4.90.52.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	666	3.3.90.30.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	668	3.3.90.39.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	670	4.4.90.51.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	672	4.4.90.52.00	100	1.000,00
20.122.0403-2.493	612	3.3.50.41.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	613	3.3.50.43.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	614	3.3.90.14.00	100	5.000,00
20.122.0403-2.493	617	3.3.90.31.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	618	3.3.90.32.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	619	3.3.90.35.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	620	3.3.90.36.00	100	20.000,00
20.122.0403-2.493	621	3.3.90.37.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	622	3.3.90.38.00	100	100,00
18.122.0404-2.480	523	3.3.90.39.00	100	19.000,00
20.122.0403-2.493	626	3.3.90.67.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	627	3.3.90.91.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	628	3.3.90.92.00	100	3.000,00
20.122.0403-2.493	629	3.3.90.93.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	630	4.4.90.51.00	100	5.000,00
20.122.0403-2.493	632	4.4.90.52.00	100	5.000,00
20.122.0403-2.493	634	4.4.90.91.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	635	4.4.90.92.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	636	4.5.90.61.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	638	3.1.90.05.00	100	200,00
20.122.0404-2.494	641	3.1.90.13.00	100	1.000,00
20.122.0404-2.494	643	3.1.90.67.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	644	3.1.90.91.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	645	3.1.90.92.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	646	3.1.90.94.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	647	3.1.90.96.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	648	3.3.90.08.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	649	3.3.90.39.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	650	3.3.90.47.00	100	100,00
20.122.0404-2.495	653	3.3.90.30.00	100	1.000,00
20.122.0404-2.495	657	4.4.90.52.00	100	1.000,00
20.608.0413-2.496	1729	3.3.50.41.00	100	100,00
20.608.0413-2.496	1730	3.3.50.43.00	100	100,00
20.608.0413-2.496	1731	3.3.90.30.00	100	2.000,00
20.608.0413-2.496	1733	3.3.90.31.00	100	100,00
20.608.0413-2.496	1737	3.3.90.36.00	100	100,00
18.544.0412-2.491	597	3.3.90.39.00	100	50.000,00
18.544.0412-2.491	600	4.4.90.51.00	100	1.000,00
18.544.0412-2.491	602	4.4.90.52.00	100	1.000,00
18.544.0412-2.492	604	3.3.90.30.00	100	10.000,00
18.544.0412-2.492	606	3.3.90.39.00	100	10.000,00
18.544.0412-2.492	608	4.4.90.51.00	100	10.000,00
18.544.0412-2.492	610	4.4.90.52.00	100	10.000,00
20.606.0413-1.415	660	3.3.90.39.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.415	662	4.4.90.51.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.415	664	4.4.90.52.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	666	3.3.90.30.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	668	3.3.90.39.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	670	4.4.90.51.00	100	1.000,00
20.606.0413-1.416	672	4.4.90.52.00	100	1.000,00
20.122.0403-2.493	612	3.3.50.41.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	613	3.3.50.43.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	614	3.3.90.14.00	100	5.000,00
20.122.0403-2.493	617	3.3.90.31.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	618	3.3.90.32.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	619	3.3.90.35.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	620	3.3.90.36.00	100	20.000,00
20.122.0403-2.493	621	3.3.90.37.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	622	3.3.90.38.00	100	100,00
18.122.0404-2.480	523	3.3.90.39.00	100	19.000,00
20.122.0403-2.493	626	3.3.90.67.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	627	3.3.90.91.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	628	3.3.90.92.00	100	3.000,00
20.122.0403-2.493	629	3.3.90.93.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	630	4.4.90.51.00	100	5.000,00
20.122.0403-2.493	632	4.4.90.52.00	100	5.000,00



ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
20.122.0403-2.493	634	4.4.90.91.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	635	4.4.90.92.00	100	100,00
20.122.0403-2.493	636	4.5.90.61.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	638	3.1.90.05.00	100	200,00
20.122.0404-2.494	641	3.1.90.13.00	100	1.000,00
20.122.0404-2.494	643	3.1.90.67.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	644	3.1.90.91.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	645	3.1.90.92.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	646	3.1.90.94.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	647	3.1.90.96.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	648	3.3.90.08.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	649	3.3.90.39.00	100	100,00
20.122.0404-2.494	650	3.3.90.47.00	100	100,00
20.122.0404-2.495	653	3.3.90.30.00	100	1.000,00
20.122.0404-2.495	657	4.4.90.52.00	100	1.000,00
20.608.0413-2.496	1729	3.3.50.41.00	100	100,00
20.608.0413-2.496	1730	3.3.50.43.00	100	100,00
20.608.0413-2.496	1731	3.3.90.30.00	100	2.000,00
20.608.0413-2.496	1733	3.3.90.31.00	100	100,00
20.608.0413-2.496	1737	3.3.90.36.00	100	100,00
20.608.0413-2.496	1739	3.3.90.39.00	100	28.271,30
04.122.0403-2.436	1774	3.3.90.39.00	100	200.000,00
20.608.0413-2.496	1741	4.4.90.52.00	100	100,00
04.122.0403-2.436	1776	4.4.90.52.00	100	200.000,00
04.122.0403-2.435	1754	3.3.90.35.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1782	3.1.90.13.00	100	1.000,00
20.608.0413-2.497	1745	3.3.90.39.00	100	10.000,00
04.122.0404-2.613	1779	3.1.90.05.00	100	200,00
20.608.0413-2.498	673	3.3.50.41.00	100	100,00
04.121.0403-2.437	1801	3.3.90.30.00	100	20.000,00
20.606.0413-2.498	674	3.3.50.43.00	100	100,00
04.121.0403-2.437	1807	3.3.90.39.00	100	17.010,00
20.606.0413-2.498	675	3.3.90.30.00	100	2.000,00
04.121.0403-2.437	1816	4.4.90.52.00	100	500,00
20.606.0413-2.498	677	3.3.90.31.00	100	100,00
04.121.0404-2.438	1822	3.1.90.05.00	100	200,00
20.606.0413-2.498	681	3.3.90.36.00	100	100,00
04.121.0404-2.438	1825	3.1.90.13.00	100	1.000,00
20.606.0413-2.498	683	3.3.90.39.00	100	30.000,00
04.121.0404-2.438	1827	3.1.90.67.00	100	100,00
20.606.0413-2.498	685	4.4.90.52.00	100	100,00
04.121.0404-2.438	1828	3.1.90.91.00	100	100,00
20.606.0413-2.499	687	3.3.50.41.00	100	100,00
04.121.0404-2.438	1829	3.1.90.92.00	100	100,00
20.606.0413-2.499	688	3.3.50.43.00	100	100,00
04.121.0404-2.438	1830	3.1.90.94.00	100	100,00
20.606.0413-2.499	689	3.3.90.30.00	100	2.000,00
04.121.0404-2.438	1831	3.1.90.96.00	100	100,00
20.606.0413-2.499	691	3.3.90.31.00	100	100,00
04.121.0404-2.438	1832	3.3.90.08.00	100	100,00
20.606.0413-2.499	695	3.3.90.36.00	100	100,00
04.121.0404-2.438	1833	3.3.90.39.00	100	100,00
20.606.0413-2.499	697	3.3.90.39.00	100	26.470,00
04.121.0404-2.438	1834	3.3.90.47.00	100	100,00
20.606.0413-2.499	699	4.4.90.52.00	100	100,00
04.121.0404-2.439	1839	3.3.90.39.00	100	8.000,00
20.606.0413-2.500	701	3.3.90.30.00	100	10.000,00
11.334.0403-2.502	1843	3.3.50.41.00	100	100,00
20.606.0413-2.500	703	3.3.90.39.00	100	10.000,00
11.334.0403-2.502	1844	3.3.50.43.00	100	100,00
20.606.0413-2.500	705	4.4.90.51.00	100	10.000,00
11.334.0403-2.502	1846	3.3.90.30.00	100	20.000,00
20.606.0413-2.500	707	4.4.90.52.00	100	10.000,00
11.334.0403-2.502	1848	3.3.90.31.00	100	100,00
20.606.0413-2.501	709	3.3.50.41.00	100	100,00
11.334.0403-2.502	1849	3.3.90.32.00	100	100,00
20.606.0413-2.501	710	3.3.50.43.00	100	100,00
11.334.0403-2.502	1850	3.3.90.35.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1756	3.3.90.37.00	100	100,00
11.334.0403-2.502	1852	3.3.90.37.00	100	100,00
20.606.0413-2.501	713	3.3.90.31.00	100	100,00
11.334.0403-2.502	1853	3.3.90.38.00	100	100,00
20.606.0413-2.501	717	3.3.90.36.00	100	100,00
11.334.0413-2.506	1912	3.3.90.36.00	100	100,00
20.606.0413-2.501	719	3.3.90.39.00	100	30.000,00

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
11.334.0403-2.502	1846	3.3.90.30.00	100	100,00
20.606.0413-2.501	721	4.4.90.52.00	100	100,00
11.334.0403-2.502	1857	3.3.90.67.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1670	3.3.90.14.00	100	5.000,00
11.334.0403-2.502	1858	3.3.90.91.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1668	3.3.50.41.00	100	100,00
11.334.0403-2.502	1860	3.3.90.93.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1669	3.3.50.43.00	100	100,00
11.334.0403-2.502	1863	4.4.90.52.00	100	5.000,00
15.451.0403-2.453	1671	3.3.90.30.00	100	10.000,00
11.334.0403-2.502	1865	4.4.90.91.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1676	3.3.90.36.00	100	10.000,00
11.334.0403-2.502	1866	4.4.90.92.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1679	3.3.90.39.00	100	16.626,68
11.334.0403-2.502	1867	4.5.90.61.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1684	3.3.90.92.00	100	3.000,00
11.334.0404-2.503	1869	3.1.90.05.00	100	200,00
15.451.0403-2.453	1686	4.4.90.51.00	100	5.000,00
11.334.0404-2.503	1872	3.1.90.13.00	100	1.000,00
15.451.0403-2.453	1688	4.4.90.52.00	100	5.000,00
11.334.0404-2.503	1874	3.1.90.67.00	100	100,00
15.451.0416-2.456	1717	3.3.90.14.00	100	4.000,00
11.334.0404-2.503	1875	3.1.90.91.00	100	100,00
15.451.0404-2.455	1709	3.3.90.30.00	100	1.000,00
11.334.0404-2.503	1876	3.1.90.92.00	100	100,00
15.451.0404-2.455	1711	3.3.90.39.00	100	5.000,00
11.334.0404-2.503	1877	3.1.90.94.00	100	100,00
15.451.0404-2.455	1713	4.4.90.52.00	100	1.000,00
11.334.0404-2.503	1878	3.1.90.96.00	100	100,00
15.451.0416-2.456	1717	3.3.90.30.00	100	10.000,00
11.334.0404-2.503	1879	3.3.90.08.00	100	100,00
15.451.0416-2.456	1719	3.3.90.39.00	100	10.000,00
11.334.0404-2.503	1880	3.3.90.39.00	100	100,00
15.451.0416-2.456	1725	4.4.90.52.00	100	10.000,00
11.334.0404-2.503	1881	3.3.90.47.00	100	100,00
04.122.0403-1.402	1747	3.3.90.39.00	100	99.780,08
11.334.0404-2.504	1886	3.3.90.39.00	100	5.000,00
04.122.0403-1.402	1749	4.4.90.52.00	100	33.420,00
11.334.0413-2.505	1890	3.3.50.41.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1751	3.3.90.14.00	100	1.000,00
11.334.0413-2.505	1891	3.3.50.43.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1752	3.3.90.30.00	100	15.000,00
11.334.0413-2.505	1892	3.3.90.30.00	100	2.000,00
04.122.0403-2.435	1758	3.3.90.39.00	100	18.000,00
11.334.0413-2.505	1894	3.3.90.31.00	100	100,00
27.813.0415-2.553	2009	3.3.90.32.00	120	1.000,00
27.813.0415-2.554	2017	3.3.50.43.00	100	100,00
15.122.0404-2.448	443	3.3.90.39.00	120	5.000,00
11.334.0413-2.505	1900	3.3.90.39.00	100	47.500,00
27.813.0415-2.553	2013	4.4.90.51.00	012	1.000,00
15.122.0404-2.448	445	4.4.90.52.00	120	5.000,00
11.334.0413-2.505	1902	4.4.90.52.00	100	100,00
27.813.0415-2.554	2018	3.3.90.30.00	100	2.000,00
18.542.0412-1414	529	3.3.90.39.00	012	1.000,00
11.334.0413-2.506	1904	3.3.50.41.00	100	100,00
27.813.0415-2.554	2020	3.3.90.31.00	100	100,00
18.542.0412-1414	531	3.3.90.39.00	120	1.000,00
11.334.0413-2.506	1905	3.3.50.43.00	100	100,00
27.813.0415-2.554	2024	3.3.90.36.00	100	100,00
18.542.0412-1414	532	3.3.90.93.00	012	1.000,00
11.334.0413-2.506	1906	3.3.90.30.00	100	2.000,00
27.813.0415-2.554	2026	3.3.90.39.00	100	37.581,00
18.542.0412-1414	533	4.4.90.51.00	012	1.000,00
11.334.0413-2.506	1908	3.3.90.31.00	100	100,00
27.813.0415-2.554	2028	4.4.90.52.00	100	100,00
18.542.0412-1414	536	4.4.90.52.00	012	1.000,00
11.334.0413-2.506	1914	3.3.90.39.00	100	50.000,00
27.695.0413-2.610	1965	3.3.50.41.00	100	100,00
18.542.0412-1414	538	4.4.90.52.00	120	37.000,00
11.334.0413-2.506	1916	4.4.90.52.00	100	100,00
27.695.0413-2.610	1966	3.3.50.43.00	100	100,00
27.813.0415-1.431	1980	3.3.90.30.00	100	10.000,00
27.695.0413-2.610	1967	3.3.90.30.00	100	2.000,00
18.122.0403-2.478	494	3.3.90.39.00	100	1.000,00
27.813.0413-1.431	1982	4.4.90.51.00	120	100.000,00



ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
27.693.0415-2.610	1969	3.3.90.31.00	100	100,00
18.122.0403-2.478	503	4.4.90.52.00	120	5.000,00
27.122.0403-2.548	1918	3.3.50.41.00	100	100,00
27.693.0415-2.610	1971	3.3.90.32.00	100	15.000,00
18.122.0404-2.480	522	3.3.90.14.00	120	100,00
27.122.0403-2.548	1919	3.3.50.43.00	100	100,00
27.693.0415-2.610	1976	3.3.90.39.00	120	30.000,00
18.122.0404-2.480	524	3.3.90.30.00	120	100,00
27.122.0403-2.548	1923	3.3.90.31.00	100	100,00
27.693.0415-2.610	1978	4.4.90.52.00	120	100,00
18.122.0404-2.480	526	3.3.90.39.00	120	5.000,00
27.122.0403-2.548	1924	3.3.90.32.00	100	100,00
15.451.0416-1.412	2082	3.3.90.39.00	120	20.000,00
18.122.0404-2.480	528	4.4.90.52.00	120	5.000,00
27.122.0403-2.548	1925	3.3.90.35.00	100	100,00
04.122.0403-2.406	013	3.3.90.39.00	120	66.000,00
18.542.0412-2.481	540	3.3.90.39.00	120	20.000,00
27.122.0403-2.548	1926	3.3.90.36.00	100	10.000,00
04.122.0403-2.406	022	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.481	542	4.4.90.52.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1927	3.3.90.37.00	100	100,00
04.122.0404-2.409	051	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.482	544	3.3.90.30.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1928	3.3.90.38.00	100	100,00
02.062.0403-2.410	068	3.3.90.91.00	100	50,00
18.542.0412-2.482	546	3.3.90.39.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1930	3.3.90.39.00	120	1.000,00
02.062.0403-2.410	074	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.482	548	4.4.90.52.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1932	3.3.90.67.00	100	100,00
04.122.0403-2.414	125	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.483	550	3.3.90.30.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1933	3.3.90.91.00	100	100,00
04.124.0403-2.418	167	3.3.90.39.00	120	1.000,00
18.542.0412-2.483	554	3.3.90.39.00	120	20.000,00
27.122.0403-2.548	1934	3.3.90.92.00	100	3.000,00
04.124.0403-2.418	176	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.483	556	4.4.90.52.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1935	3.3.90.93.00	100	100,00
04.124.0404-2.420	199	3.3.90.39.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.484	558	3.3.90.30.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1936	4.4.90.51.00	100	5.000,00
04.124.0404-2.420	201	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.484	560	3.3.90.39.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1938	4.4.90.52.00	100	5.000,00
04.122.0403-2.421	216	3.3.90.39.00	120	1.000,00
18.542.0412-2.484	562	4.4.90.51.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1940	4.4.90.91.00	100	100,00
04.122.0403-2.421	225	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.452.0412-2.484	564	4.4.90.52.00	120	10.000,00
27.122.0403-2.548	1941	4.4.90.92.00	100	100,00
04.122.0403-2.421	215	3.3.90.39.00	100	9.153,91
18.512.0412-2.485	566	3.3.90.30.00	120	5.000,00
27.122.0403-2.548	1942	4.5.90.61.00	100	100,00
04.122.0403-2.423	251	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.512.0412-2.485	568	3.3.90.36.00	120	5.000,00
27.122.0404-2.549	1947	3.1.90.13.00	100	1.000,00
04.122.0403-2.424	255	3.3.90.39.00	120	1.130,00
18.512.0412-2.485	570	3.3.90.39.00	120	5.000,00
27.122.0404-2.549	1949	3.1.90.67.00	100	100,00
04.122.0403-2.424	257	4.4.90.52.00	120	31.000,00
18.512.0412-2.485	572	4.4.90.51.00	120	5.000,00
27.122.0404-2.549	1950	3.1.90.91.00	100	100,00
04.122.0404-2.426	276	3.3.90.39.00	120	100,00
18.512.0412-2.485	574	4.4.90.52.00	120	5.000,00
27.122.0404-2.549	1951	3.1.90.92.00	100	5.000,00
04.122.0404-2.426	278	4.4.90.52.00	120	100,00
18.512.0412-2.485	577	3.3.90.39.00	120	5.000,00
27.122.0404-2.549	1952	3.1.90.94.00	100	10.000,00
04.124.0404-2.420	196	4.4.90.52.00	120	100,00
18.542.0412-2.486	578	3.3.90.30.00	120	5.000,00
27.122.0404-2.549	1953	3.1.90.96.00	100	10.000,00
15.451.0404-2.442	322	3.3.90.39.00	120	100,00
18.542.0412-2.486	580	4.4.90.52.00	120	4.982,56
27.122.0404-2.549	1954	3.3.90.08.00	100	10.000,00

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
15.451.0404-2.442	321	3.3.90.39.00	100	100,00
18.542.0412-2.487	582	3.3.90.39.00	120	78,58
27.122.0404-2.549	1955	3.3.90.39.00	100	20.000,00
15.451.0404-2.442	324	4.4.90.52.00	120	100,00
18.542.0412-2.487	584	4.4.90.52.00	120	5.000,00
27.122.0404-2.549	1956	3.3.90.47.00	100	1.000,00
15.451.0416-2.443	331	4.4.90.52.00	100	94,75
18.542.0412-2.488	588	4.4.90.51.00	120	89,52
27.122.0404-2.550	1959	3.3.90.30.00	100	1.000,00
15.451.0403-2.445	300	3.3.90.30.00	100	1.000,00
18.542.0412-2.488	590	4.4.90.52.00	120	10.000,00
27.122.0404-2.550	1961	3.3.90.39.00	100	1.000,00
04.122.0403-2.427	342	3.3.90.30.00	120	5.000,00
18.542.0412-2.490	592	3.3.90.30.00	120	2.000,00
27.813.0415-2.551	1985	3.3.90.30.00	100	1.000,00
04.122.0403-2.427	350	3.3.90.39.00	120	1.000,00
18.542.0412-2.490	594	3.3.90.39.00	120	1.000,00
27.813.0415-2.552	1990	3.3.50.41.00	100	100,00
15.451.0147-1.410	451	3.3.90.93.00	126	100,00
18.542.0412-2.491	596	3.3.90.30.00	120	10.000,00
27.813.0415-2.552	1991	3.3.50.43.00	100	100,00
04.122.0403-2.427	359	4.4.90.52.00	120	5.000,00
18.544.0412-2.491	598	3.3.90.39.00	120	10.000,00
27.813.0415-2.552	1992	3.3.90.30.00	100	2.000,00
04.122.0403-2.429	371	3.3.90.92.00	100	20.180,25
12.361.0423-1.420	789	3.3.90.32.00	402	619.031,00
04.122.0403-2.406	004	3.3.90.30.00	100	8.000,00
18.544.0412-2.491	599	4.4.90.51.00	012	1.000,00
27.813.0415-2.552	1998	3.3.90.36.00	100	100,00
04.122.0404-2.431	386	3.3.90.14.00	120	100,00
18.544.0412-2.491	601	4.4.90.51.00	120	10.000,00
27.813.0415-2.552	2000	3.3.90.39.00	100	200.000,00
04.122.0404-2.431	388	3.3.90.30.00	120	100,00
18.544.0412-2.491	603	4.4.90.52.00	120	10.000,00
27.813.0415-2.552	2002	4.4.90.52.00	100	100,00
04.129.0403-2.432	394	3.3.90.39.00	120	97.864,12
18.544.0412-2.492	605	3.3.90.30.00	120	1.000,00
27.813.0415-2.553	2005	3.3.90.30.00	100	30.000,00
04.129.0403-2.434	400	3.3.90.39.00	120	10.000,00
18.544.0412-2.492	607	3.3.90.39.00	120	1.000,00
27.813.0415-2.553	2012	3.3.90.39.00	120	10.000,00
15.451.0147-1.409	448	4.4.90.51.00	126	500.000,00
18.544.0412-2.492	609	4.4.90.51.00	120	1.000,00
27.813.0415-2.554	2016	3.3.50.41.00	100	100,00
15.451.0147-1.410	452	4.4.90.51.00	126	500.000,00
18.544.0412-2.492	611	4.4.90.52.00	120	1.000,00
20.606.0413-1.415	659	3.3.90.39.00	012	1.000,00
20.606.0413-1.415	661	4.4.90.51.00	012	1.000,00
20.606.0413-1.415	663	4.4.90.52.00	012	1.000,00
20.606.0413-1.416	665	3.3.90.30.00	012	1.000,00
20.606.0413-1.416	667	3.3.90.39.00	012	1.000,00
20.606.0413-1.416	669	4.4.90.51.00	012	1.000,00
20.606.0413-1.416	671	4.4.90.52.00	012	1.000,00
20.122.0403-2.493	616	3.3.90.30.00	120	2.000,00
12.361.0425-1.422	821	3.3.90.32.00	402	2.000.000,00
02.062.0404-2.409	089	4.4.90.52.00	120	5.000,00
04.122.0404-2.417	154	4.4.90.52.00	120	5.000,00
15.122.0403-2.446	405	3.3.90.30.00	120	805,00
15.122.0403-2.446	411	3.3.90.39.00	120	1.000,00
15.122.0403-2.446	418	4.4.90.51.00	120	100,00
15.122.0403-2.446	420	4.4.90.52.00	120	5.000,00
15.122.0404-2.448	439	3.3.90.14.00	120	100,00
15.122.0404-2.448	441	3.3.90.30.00	120	100,00
18.122.0403-2.478	486	3.3.90.30.00	120	2.000,00
18.122.0403-2.478	501	4.4.90.51.00	120	100,00
20.122.0403-2.493	624	3.3.90.39.00	120	1.000,00
20.122.0403-2.493	631	4.4.90.51.00	120	100,00
20.122.0403-2.493	633	4.4.90.52.00	120	5.000,00
20.122.0404-2.495	652	3.3.90.14.00	120	100,00
20.122.0404-2.495	654	3.3.90.30.00	120	100,00
20.122.0404-2.495	656	3.3.90.39.00	120	5.000,00
20.122.0404-2.495	658	4.4.90.52.00	120	5.000,00
20.608.0413-2.496	1732	3.3.90.30.00	120	2.000,00
20.608.0413-2.496	1734	3.3.90.31.00	120	100,00
20.608.0413-2.496	1738	3.3.90.36.00	120	100,00


ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
20.608.0413-2.496	1742	4.4.90.52.00	120	100,00
20.608.0413-2.497	1746	3.3.90.39.00	120	1.000,00
20.606.0413-2.498	676	3.3.90.30.00	120	2.000,00
15.451.0403-2.453	1680	3.3.90.39.00	120	1.000,00
20.606.0413-2.498	682	3.3.90.36.00	120	100,00
20.606.0413-2.498	686	4.4.90.52.00	120	100,00
20.606.0413-2.498	690	3.3.90.30.00	120	2.000,00
20.606.0413-2.499	692	3.3.90.31.00	120	100,00
20.606.0413-2.499	696	3.3.90.36.00	120	100,00
20.606.0413-2.499	700	4.4.90.52.00	120	100,00
20.606.0413-2.500	702	3.3.90.30.00	120	1.000,00
20.606.0413-2.500	704	3.3.90.39.00	120	1.000,00
20.606.0413-2.500	706	4.4.90.51.00	120	1.000,00
20.606.0413-2.500	708	4.4.90.52.00	120	1.000,00
20.606.0413-2.501	712	3.3.90.30.00	120	2.000,00
20.606.0413-2.501	714	3.3.90.31.00	120	100,00
20.606.0413-2.501	718	3.3.90.36.00	120	100,00
20.606.0413-2.501	722	4.4.90.52.00	120	100,00
08.244.0403-2.533	1576	3.3.90.39.00	120	69.800,00
08.244.0403-2.533	1579	4.4.90.51.00	120	100,50
08.244.0403-2.533	1581	4.4.90.52.00	120	5.000,00
08.244.0406-2.547	1648	3.3.90.30.00	120	1.900,00
08.244.0406-2.547	1656	3.3.90.39.00	120	1.000,00
08.244.0406-2.547	1664	4.4.90.51.00	120	100,00
08.244.0406-2.547	1666	4.4.90.52.00	120	5.000,00
15.451.0403-2.453	1672	3.3.90.30.00	120	2.000,00
15.451.0403-2.453	1687	4.4.90.51.00	120	100,00
15.451.0403-2.453	1689	4.4.90.52.00	120	5.000,00
15.451.0404-2.455	1708	3.3.90.14.00	120	100,00
15.451.0416-2.456	1718	3.3.90.30.00	120	35.100,00
15.451.0416-2.456	1726	4.4.90.52.00	120	10.000,00
04.122.0403-1.402	1748	3.3.90.39.00	120	5.000,00
04.122.0403-1.402	1750	4.4.90.52.00	120	50.000,00
15.451.0416-1.404	456	4.4.90.51.00	100	100.000,00
15.451.0416-1.407	462	4.4.90.51.00	100	37.850,00
15.451.0416-2.450	472	4.4.90.51.00	100	100.000,00
12.365.0426-1.424	1136	4.4.90.51.00	100	884.900,00
08.244.0403-2.532	1537	3.1.90.13.00	100	1.000,00
08.244.0403-2.532	1547	3.3.90.14.00	100	1.790,00
08.244.0403-2.533	1572	3.3.90.30.00	100	1.245,00
08.244.0403-2.533	1575	3.3.90.39.00	100	4.500,00
08.244.0403-2.533	1580	4.4.90.52.00	100	5.000,00
08.244.0404-2.535	1594	3.3.90.14.00	100	2.000,00
08.244.0404-2.535	1596	3.3.90.39.00	100	32.000,00
08.244.0405-2.539	1610	3.3.90.30.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.539	1611	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.539	1612	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.540	1614	3.3.90.30.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.540	1615	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.540	1616	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.541	1617	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405-2.541	1618	3.3.90.30.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.541	1619	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.541	1620	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.541	1621	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405-2.543	1626	3.3.90.30.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.543	1627	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.543	1628	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.544	1629	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405-2.544	1630	3.3.90.30.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.544	1631	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.544	1632	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.545	1633	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405-2.545	1634	3.3.90.30.00	100	3.000,00
08.241.0405-2.546	1638	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405-2.545	1636	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405-2.546	1639	3.3.90.30.00	100	391,41
12.102.0403-2.513	753	4.4.90.51.00	100	24.340,00
99.999.9999-9.999	2306	9.9.99.99.99	100	984.062,63
15.451.0416-2.456	1720	3.3.90.39.00	120	101.066,38
15.451.0416-2.457	1716	3.3.90.39.00	120	75.441,98
15.451.0416-2.452	479	3.3.90.30.00	120	1,65
18.542.0412-2.483	552	3.3.90.36.00	120	100,00
20.606.0413-2.498	678	3.3.90.31.00	120	100,00
12.361.0425-2.516	947	4.4.90.51.00	120	30,40

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
12.361.0425-2.516	952	4.4.90.52.00	120	100,00
12.361.0425-2.521	1037	3.3.90.30.00	120	100,00
12.361.0425-2.521	1051	3.3.90.39.00	120	100,00
12.361.0425-2.521	1061	4.4.90.51.00	120	100,00
12.361.0425-2.521	1065	4.4.90.52.00	120	100,00
12.361.0425-2.522	1095	3.3.90.30.00	120	100,00
12.361.0425-2.522	1123	4.4.90.51.00	120	100,00
12.361.0426-2.524	1235	3.3.90.30.00	120	100,00
12.361.0426-2.524	1257	3.3.90.39.00	120	100,00
12.361.0426-2.524	1276	4.4.90.51.00	120	100,00
12.361.0426-2.524	1280	4.4.90.52.00	120	100,00
12.365.0426-2.525	1327	3.3.90.30.00	120	100,00
12.365.0426-2.525	1349	3.3.90.39.00	120	100,00
12.365.0426-2.525	1368	4.4.90.51.00	120	100,00
12.365.0426-2.525	1372	4.4.90.52.00	120	100,00
12.366.0402-2.530	1469	3.3.90.30.00	120	100,00
12.366.0402-2.530	1491	3.3.90.39.00	120	100,00
12.366.0402-2.530	1509	4.4.90.51.00	120	100,00
12.366.0402-2.530	1513	4.4.90.52.00	120	100,00
08.244.0403-2.532	1565	4.4.90.51.00	120	100,00
15.451.0416-2.457	1716	3.3.90.39.00	120	24.225,52
04.122.0403-2.435	1766	4.4.90.51.00	120	100,00
04.122.0403-2.435	1768	4.4.90.52.00	120	5.000,00
04.121.0403-2.437	1817	4.4.90.52.00	120	5.000,00
04.121.0404-2.439	1840	3.3.90.39.00	120	5.000,00
04.121.0404-2.439	1842	4.4.90.52.00	120	5.000,00
11.334.0403-2.502	1847	3.3.90.30.00	120	2.000,00
11.334.0403-2.502	1855	3.3.90.39.00	120	1.000,00
11.334.0403-2.502	1864	4.4.90.52.00	120	5.000,00
11.334.0407-2.504	1883	3.3.90.14.00	120	7,00
11.334.0407-2.504	1885	3.3.90.30.00	120	100,00
11.334.0407-2.504	1887	3.3.90.39.00	120	5.000,00
11.334.0407-2.504	1889	4.4.90.52.00	120	5.000,00
04.122.0403-2.436	1775	3.3.90.39.00	120	74.533,05
04.122.0403-2.423	242	3.3.90.36.00	100	1.615,00
15.451.0403-2.440	280	3.3.90.30.00	100	138,00
15.451.0416-2.443	328	3.3.90.39.00	120	16.602,82
18.542.0412-2.488	586	3.3.90.39.00	120	256.944,80
08.244.0406-2.547	784	4.4.90.51.00	412	1.462.016,00
15.451.0403-2.453	1665	4.4.90.52.00	100	5.000,00
15.451.0403-2.453	1671	3.3.90.30.00	100	20.000,00
15.451.0403-2.453	1673	3.3.90.31.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1674	3.3.90.32.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1675	3.3.90.35.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1677	3.3.90.37.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1678	3.3.90.38.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1681	3.3.90.47.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1682	3.3.90.67.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1683	3.3.90.91.00	100	100,00
15.451.0403-2.453	1685	3.3.90.93.00	100	100,00
15.451.0404-2.455	1707	3.3.90.14.00	100	1.000,00
15.451.0416-2.456	1721	3.3.90.93.00	12	10.000,00
15.451.0416-2.456	1722	4.4.90.51.00	12	10.000,00
04.122.0403-2.435	1752	3.3.90.30.00	100	10.000,00
04.122.0403-2.435	1757	3.3.90.38.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1758	3.3.90.39.00	100	8.000,00
04.122.0403-2.435	1760	3.3.90.47.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1761	3.3.90.67.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1762	3.3.90.91.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1764	3.3.90.93.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1769	4.4.90.91.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1770	4.4.90.92.00	100	100,00
04.122.0403-2.435	1771	4.5.90.61.00	100	100,00
04.122.0403-2.436	1772	3.3.90.30.00	100	58,00
04.122.0403-2.436	1775	3.3.90.39.00	120	20.059,95
04.122.0404-2.613	1784	3.1.90.67.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1785	3.1.90.91.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1786	3.1.90.92.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1787	3.1.90.94.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1788	3.1.90.96.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1789	3.3.90.08.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1790	3.3.90.39.00	100	100,00
04.122.0404-2.613	1791	3.3.90.47.00	100	100,00
04.122.0404-2.614	1792	3.3.90.14.00	100	1.000,00
04.121.0403-2.437	1801	3.3.90.30.00	100	10.000,00



ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
04.121.0403.2.437	1803	3.3.90.35.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1805	3.3.90.37.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1806	3.3.90.38.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1807	3.3.90.39.00	100	5.000,00
04.121.0403.2.437	1808	3.3.90.39.00	120	56.400,00
04.121.0403.2.437	1809	3.3.90.47.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1810	3.3.90.67.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1811	3.3.90.91.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1813	3.3.90.93.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1818	4.4.90.91.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1819	4.4.90.92.00	100	100,00
04.121.0403.2.437	1820	4.5.90.61.00	100	100,00
04.121.0404.2.439	1835	3.3.90.14.00	100	1.000,00
11.334.0403.2.502	1846	3.3.90.30.00	100	9.900,00
11.334.0403.2.502	1854	3.3.90.39.00	100	27.000,00
11.334.0403.2.502	1856	3.3.90.47.00	100	100,00
11.334.0404.2.504	1882	3.3.90.14.00	100	1.000,00
11.334.0413.2.505	1893	3.3.90.30.00	120	2.000,00
11.334.0413.2.505	1895	3.3.90.31.00	120	100,00
11.334.0413.2.505	1898	3.3.90.36.00	100	100,00
11.334.0413.2.505	1899	3.3.90.36.00	120	100,00
11.334.0413.2.505	1903	4.4.90.52.00	120	100,00
11.334.0413.2.506	1907	3.3.90.30.00	120	2.000,00
11.334.0413.2.506	1909	3.3.90.31.00	120	100,00
11.334.0413.2.506	1913	3.3.90.36.00	120	100,00
11.334.0413.2.506	1917	4.4.90.52.00	120	100,00
27.813.0415.1.431	1979	3.3.90.30.00	12	20.000,00
27.813.0415.1.431	1981	4.4.90.51.00	12	50.000,00
27.122.0403.2.548	1921	3.3.90.30.00	100	12.319,75
27.122.0403.2.548	1922	3.3.90.30.00	120	575,75
27.122.0403.2.548	1929	3.3.90.39.00	100	24.727,96
27.122.0403.2.548	1937	4.4.90.51.00	120	100,00
27.122.0403.2.548	1939	4.4.90.52.00	120	5.000,00
27.122.0404.2.550	1957	3.3.90.14.00	100	1.000,00
27.122.0404.2.550	1958	3.3.90.14.00	120	100,00
27.122.0404.2.550	1960	3.3.90.30.00	120	100,00
27.122.0404.2.550	1962	3.3.90.39.00	120	5.000,00
27.122.0404.2.550	1964	4.4.90.52.00	120	5.000,00
27.813.0415.2.551	1984	3.3.90.30.00	12	1.000,00
27.813.0415.2.551	1986	3.3.90.30.00	120	1.000,00
27.813.0415.2.551	1987	3.3.90.39.00	12	10.000,00
27.813.0415.2.551	1988	3.3.90.39.00	100	30.000,00
27.813.0415.2.552	1993	3.3.90.30.00	120	2.000,00
27.813.0415.2.552	1995	3.3.90.31.00	120	100,00
27.813.0415.2.552	1999	3.3.90.36.00	120	100,00
27.813.0415.2.552	2001	3.3.90.39.00	120	30.000,00
27.813.0415.2.552	2003	4.4.90.52.00	120	100,00
27.813.0415.2.553	2004	3.3.90.30.00	12	1.000,00
27.813.0415.2.553	2006	3.3.90.30.00	120	10.000,00
27.813.0415.2.553	2010	3.3.90.39.00	12	1.000,00
27.813.0415.2.553	2015	4.4.90.51.00	120	10.000,00
27.813.0415.2.554	2019	3.3.90.30.00	120	2.000,00
27.813.0415.2.554	2021	3.3.90.31.00	120	100,00
27.813.0415.2.554	2025	3.3.90.36.00	120	100,00
27.813.0415.2.554	2027	3.3.90.39.00	120	30.000,00
27.813.0415.2.554	2029	4.4.90.52.00	120	100,00
27.695.0415.2.610	1968	3.3.90.30.00	120	2.000,00
27.695.0415.2.610	1970	3.3.90.31.00	120	100,00
27.695.0415.2.610	1974	3.3.90.36.00	120	100,00
27.695.0415.2.610	1977	4.4.90.52.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2030	3.3.50.41.00	100	100,00
15.451.0416.1.411	2078	3.3.90.35.00	120	10.000,00
15.451.0416.1.411	2079	3.3.90.39.00	100	73.698,71
15.451.0416.1.411	2080	3.3.90.39.00	120	2.080,00
04.122.0403.2.459	2031	3.3.50.43.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2033	3.3.90.30.00	100	6.518,80
04.122.0403.2.459	2034	3.3.90.30.00	120	2.000,00
04.122.0403.2.459	2035	3.3.90.31.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2036	3.3.90.32.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2037	3.3.90.35.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2039	3.3.90.37.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2040	3.3.90.38.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2041	3.3.90.39.00	100	5.733,81
04.122.0403.2.459	2042	3.3.90.39.00	120	1.000,00
04.122.0403.2.459	2043	3.3.90.47.00	100	100,00

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
04.122.0403.2.459	2044	3.3.90.67.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2045	3.3.90.91.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2047	3.3.90.93.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2049	4.4.90.51.00	120	100,00
04.122.0403.2.459	2051	4.4.90.52.00	120	5.000,00
04.122.0403.2.459	2052	4.4.90.91.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2053	4.4.90.92.00	100	100,00
04.122.0403.2.459	2054	4.5.90.61.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2056	3.1.90.05.00	100	200,00
15.451.0404.2.460	2059	3.1.90.13.00	100	1.000,00
15.451.0404.2.460	2061	3.1.90.67.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2062	3.1.90.91.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2063	3.1.90.92.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2064	3.1.90.94.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2065	3.1.90.96.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2066	3.3.90.08.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2067	3.3.90.39.00	100	100,00
15.451.0404.2.460	2068	3.3.90.47.00	100	100,00
15.451.0404.2.461	2069	3.3.90.14.00	100	1.000,00
15.451.0404.2.461	2070	3.3.90.14.00	120	100,00
15.451.0404.2.461	2072	3.3.90.30.00	120	100,00
15.451.0404.2.461	2074	3.3.90.39.00	120	5.000,00
15.451.0404.2.461	2076	4.4.90.52.00	120	5.000,00
15.451.0404.2.461	2087	4.4.90.51.00	100	8,34
11.334.0403.2.502	2092	3.3.90.30.00	100	15.000,00
11.334.0403.2.502	2093	3.3.90.30.00	120	2.000,00
11.334.0403.2.502	2094	3.3.90.31.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2095	3.3.90.32.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2096	3.3.90.35.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2097	3.3.90.36.00	100	0,36
11.334.0403.2.502	2098	3.3.90.37.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2099	3.3.90.38.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2100	3.3.90.39.00	100	10.000,00
11.334.0403.2.502	2101	3.3.90.39.00	120	1.000,00
11.334.0403.2.502	2102	3.3.90.47.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2103	3.3.90.67.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2104	3.3.90.91.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2106	3.3.90.93.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2108	4.4.90.51.00	120	100,00
11.334.0403.2.502	2110	4.4.90.52.00	120	5.000,00
11.334.0403.2.502	2111	4.4.90.91.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2112	4.4.90.92.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2113	4.5.90.61.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2120	3.1.90.67.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2121	3.1.90.91.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2122	3.1.90.92.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2123	3.1.90.94.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2124	3.1.90.96.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2125	3.3.90.08.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2126	3.3.90.39.00	100	100,00
11.334.0404.2.503	2127	3.3.90.47.00	100	100,00
11.334.0404.2.504	2142	3.3.90.14.00	100	1.000,00
11.334.0404.2.504	2143	3.3.90.14.00	120	100,00
11.334.0404.2.504	2145	3.3.90.30.00	120	100,00
11.334.0404.2.504	2147	3.3.90.39.00	120	5.000,00
11.334.0404.2.504	2149	4.4.90.52.00	120	5.000,00
11.334.0413.2.505	2128	3.3.50.41.00	100	100,00
11.334.0413.2.505	2129	3.3.50.43.00	100	100,00
11.334.0413.2.505	2131	3.3.90.30.00	120	2.000,00
11.334.0413.2.505	2132	3.3.90.31.00	100	100,00
11.334.0413.2.505	2133	3.3.90.31.00	120	100,00
11.334.0413.2.505	2135	3.3.90.32.00	120	30.000,00
11.334.0413.2.505	2136	3.3.90.36.00	100	100,00
11.334.0413.2.505	2137	3.3.90.36.00	120	100,00
11.334.0413.2.505	2139	3.3.90.39.00	120	30.000,00
11.334.0413.2.505	2140	4.4.90.52.00	100	100,00
11.334.0413.2.505	2141	4.4.90.52.00	120	100,00
11.334.0413.2.511	2150	3.3.50.41.00	100	100,00
11.334.0413.2.511	2151	3.3.50.43.00	100	100,00
11.334.0413.2.511	2153	3.3.90.30.00	120	2.000,00
11.334.0413.2.511	2154	3.3.90.31.00	100	100,00
11.334.0413.2.511	2155	3.3.90.31.00	120	100,00
11.334.0413.2.511	2157	3.3.90.32.00	120	30.000,00
11.334.0413.2.511	2158	3.3.90.36.00	100	100,00
11.334.0413.2.511	2159	3.3.90.36.00	120	100,00



ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
11.334.0413.2.511	2161	3.3.90.39.00	120	30.000,00
11.334.0413.2.511	2162	4.4.90.52.00	100	100,00
11.334.0413.2.511	2163	4.4.90.52.00	120	100,00
11.334.0413.2.512	2164	3.3.50.41.00	100	100,00
11.334.0413.2.512	2165	3.3.50.43.00	100	100,00
22.661.0413.2.512	2167	3.3.90.30.00	120	2.000,00
22.661.0413.2.512	2168	3.3.90.31.00	100	100,00
22.661.0413.2.512	2169	3.3.90.31.00	120	100,00
22.661.0413.2.512	2172	3.3.90.36.00	100	100,00
22.661.0413.2.512	2173	3.3.90.36.00	120	100,00
22.661.0413.2.512	2176	4.4.90.52.00	100	100,00
22.661.0413.2.512	2177	4.4.90.52.00	120	100,00
06.122.0143.2.264	2182	3.3.90.30.00	120	2.000,00
06.122.0143.2.264	2189	3.3.90.39.00	100	4.477,72
06.122.0143.2.264	2190	3.3.90.39.00	120	1.000,00
06.122.0143.2.264	2197	4.4.90.51.00	120	100,00
06.122.0143.2.264	2199	4.4.90.52.00	120	5.000,00
06.182.0404.2.465	2217	3.3.90.14.00	100	1.000,00
06.182.0404.2.465	2218	3.3.90.14.00	120	100,00
06.182.0404.2.465	2220	3.3.90.30.00	120	100,00
06.182.0404.2.465	2222	3.3.90.39.00	120	5.000,00
06.182.0404.2.465	2224	4.4.90.52.00	120	5.000,00
06.182.0414.2.466	2233	3.3.90.39.00	120	30.000,00
06.182.0414.2.467	2240	3.3.90.39.00	120	2.472,66
04.122.0403.2.406	4	3.3.90.30.00	100	7.000,00
04.122.0403.2.406	12	3.3.90.39.00	100	11.327,00
04.122.0403.2.406	13	3.3.90.39.00	120	34.000,00
04.122.0403.2.406	14	3.3.90.47.00	100	42,09
04.122.0403.2.406	15	3.3.90.67.00	100	50,00
04.122.0403.2.407	29	3.3.90.39.00	100	2.394,75
02.062.0403.2.410	55	3.3.90.14.00	100	200,00
02.062.0403.2.410	56	3.3.90.30.00	100	7.151,50
02.062.0403.2.410	61	3.3.90.36.00	100	3.943,48
02.062.0403.2.410	64	3.3.90.39.00	100	2.326,05
02.062.0403.2.410	69	3.3.90.92.00	100	10,00
02.062.0403.2.411	78	3.1.90.91.00	100	12.577,00
02.062.0403.2.411	79	3.1.90.94.00	100	10.000,00
04.122.0403.2.414	107	3.3.90.30.00	100	7.349,20
04.122.0403.2.415	129	3.3.90.30.00	100	3.000,00
04.122.0404.2.417	147	3.3.90.14.00	100	1.500,00
04.122.0404.2.417	152	3.3.90.39.00	120	34.409,98
04.124.0403.2.418	158	3.3.90.30.00	100	28.762,80
04.124.0403.2.418	166	3.3.90.39.00	100	6.606,34
04.124.0403.2.420	194	3.3.90.14.00	100	1.000,00
04.124.0403.2.421	217	3.3.90.47.00	100	100,00
04.124.0403.2.422	231	3.3.90.93.00	100	0,20
04.124.0403.2.423	237	3.3.90.30.00	100	53.462,55
04.124.0403.2.423	242	3.3.90.36.00	100	3.385,00
04.124.0403.2.423	243	3.3.90.39.00	100	5.982,70
04.124.0403.2.423	245	3.3.90.47.00	100	26.571,74
04.124.0403.2.424	254	3.3.90.39.00	100	91.416,35
04.124.0403.2.425	262	3.1.90.13.00	100	900,00
04.124.0403.2.426	271	3.3.90.14.00	100	1.640,00
15.451.0403.2.440	280	3.3.90.30.00	100	159.751,55
15.451.0403.2.440	281	3.3.90.30.00	120	200,00
15.451.0403.2.440	286	3.3.90.39.00	100	29,91
15.451.0403.2.440	287	3.3.90.39.00	120	31.195,88
15.451.0416.2.443	325	3.3.90.30.00	100	1,08
15.451.0416.2.443	330	3.3.90.92.00	120	100,00
15.451.0416.2.444	333	3.3.90.30.00	100	0,85
04.122.0403.2.427	341	3.3.90.30.00	100	26.518,80
04.122.0403.2.427	346	3.3.90.36.00	100	15.000,00
04.122.0403.2.427	349	3.3.90.39.00	100	69.344,36
04.122.0403.2.427	355	3.3.90.93.00	100	89,19
04.122.0403.2.427	357	4.4.90.51.00	120	100,00
04.122.0403.2.429	368	3.3.90.39.00	100	45.895,25
04.122.0403.2.429	369	3.3.90.47.00	100	85,41
04.122.0404.2.431	385	3.3.90.14.00	100	678,04
15.451.0147.1.409	446	3.3.90.39.00	126	100,00
15.451.0147.1.409	447	3.3.90.93.00	126	100,00
15.451.0147.1.409	449	4.4.90.52.00	126	100,00
15.451.0147.1.410	450	3.3.90.39.00	126	100,00
15.451.0147.1.410	453	4.4.90.52.00	126	100,00
15.122.0403.2.446	404	3.3.90.30.00	100	171.300,48
15.122.0403.2.446	410	3.3.90.39.00	100	22.499,78

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
15.122.0404.2.447	437	3.3.90.47.00	100	100,00
15.451.0416.2.449	464	3.3.90.30.00	100	162.420,44
15.451.0416.2.451	474	3.3.90.30.00	100	571,93
15.451.0416.2.451	475	3.3.90.30.00	120	37,50
15.451.0416.2.452	478	3.3.90.30.00	100	84,23
18.122.0403.2.478	485	3.3.90.30.00	100	20.575,90
18.122.0403.2.478	493	3.3.90.39.00	100	17.760,91
18.122.0404.2.480	521	3.3.90.14.00	100	1.000,00
18.542.0412.2.487	581	3.3.90.39.00	100	95.928,72
18.542.0412.2.488	585	3.3.90.39.00	100	50.000,00
20.122.0403.2.493	615	3.3.90.30.00	100	17.580,80
20.122.0403.2.493	620	3.3.90.36.00	100	10.000,00
20.122.0403.2.493	625	3.3.90.47.00	100	100,00
20.122.0404.2.495	651	3.3.90.14.00	100	1.000,00
20.608.0413.2.497	1743	3.3.90.30.00	100	684,00
08.244.0403.2.532	1547	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0403.2.532	1548	3.3.90.30.00	100	25.150,00
08.244.0403.2.532	1553	3.3.90.36.00	100	230,50
08.244.0403.2.532	1556	3.3.90.39.00	100	160,60
08.244.0404.2.535	1596	3.3.90.39.00	100	10.000,00
08.244.0405.2.536	1597	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.536	1599	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.536	1600	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.537	1601	3.3.90.14.00	100	730,00
08.244.0405.2.537	1602	3.3.90.30.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.537	1604	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.538	1605	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.538	1606	3.3.90.30.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.538	1607	3.3.90.39.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.538	1608	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.539	1609	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.540	1613	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.540	1621	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.542	1622	3.3.90.30.00	100	2.000,00
27.122.04.03.2548	1923	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.542	1624	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.543	1625	3.3.90.14.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.544	1629	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.545	1633	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.545	1635	3.3.90.36.00	100	15,97
08.244.0405.2.546	1638	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0405.2.546	1639	3.3.90.30.00	100	1.608,59
08.244.0405.2.546	1640	3.3.90.39.00	100	2.000,00
08.244.0405.2.546	1641	4.4.90.52.00	100	2.000,00
08.244.0406.2.547	1646	3.3.90.14.00	100	1.000,00
08.244.0406.2.547	1647	3.3.90.30.00	100	10.480,00
08.244.0406.2.547	1652	3.3.90.36.00	100	18,29
08.244.0406.2.547	1655	3.3.90.39.00	100	1.507,68
08.244.0406.2.547	1657	3.3.90.47.00	100	100,00
08.244.0406.2.547	1658	3.3.90.48.00	100	100,00
15.451.0403.2.453	1679	3.3.90.39.00	100	10.000,00
04.122.0403.2.435	1752	3.3.90.30.00	100	5.000,00
04.122.0403.2.435	1758	3.3.90.39.00	100	2.000,00
27.122.0403.2.548	1929	3.3.90.39.00	100	2.392,61
15.451.0416.1.411	2080	3.3.90.39.00	120	17.920,00
11.334.0403.2.502	2089	3.3.50.41.00	100	100,00
11.334.0403.2.502	2090	3.3.50.43.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2275	3.3.50.41.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2276	3.3.50.43.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2279	3.3.90.30.00	120	732,52
06.182.0403.2.468	2280	3.3.90.31.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2281	3.3.90.32.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2282	3.3.90.35.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2284	3.3.90.37.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2285	3.3.90.38.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2286	3.3.90.39.00	100	3.000,00
06.182.0403.2.468	2288	3.3.90.47.00	100	801,16
06.182.0403.2.468	2292	3.3.90.93.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2294	4.4.90.51.00	120	100,00
06.182.0403.2.468	2297	4.4.90.91.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2298	4.4.90.92.00	100	100,00
06.182.0403.2.468	2299	4.5.90.61.00	100	100,00
06.125.0404.2.469	2247	3.1.90.67.00	100	100,00
06.125.0404.2.469	2248	3.1.90.91.00	100	100,00
06.125.0404.2.469	2249	3.1.90.92.00	100	100,00



ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
06.125.0404.2.469	2250	3.1.90.94.00	100	100,00
06.125.0404.2.469	2251	3.1.90.96.00	100	100,00
06.125.0404.2.469	2252	3.3.90.08.00	100	100,00
06.125.0404.2.469	2253	3.3.90.39.00	100	100,00
06.125.0404.2.469	2254	3.3.90.47.00	100	100,00
06.125.0404.2.470	2255	3.3.90.14.00	100	1.000,00
06.125.0404.2.470	2256	3.3.90.14.00	120	100,00
06.125.0404.2.470	2258	3.3.90.30.00	120	100,00
06.125.0414.2.472	2271	3.3.90.39.00	100	568,11
06.125.0414.2.472	2272	3.3.90.39.00	120	6.014,72
06.182.0403.2.468	2286	3.3.90.39.00	100	1.830,72
12.361.0425.1.418	783	4.4.90.51.00	402	50.000,00
12.361.0425.1.420	789	3.3.90.32.00	402	64.463,41
12.361.0425.1.421	803	3.3.90.30.00	402	34.192,13
12.361.0425.1.422	818	3.3.90.30.00	402	50.000,00
12.361.0425.1.423	824	3.3.90.39.00	402	37.689,51
12.361.0425.1.423	827	4.4.90.52.00	402	55.000,00
12.365.0426.1.428	1163	3.3.90.30.00	402	100.000,00
12.365.0426.1.429	1178	3.3.90.30.00	402	200.000,00
12.365.0426.1.429	1181	3.3.90.32.00	402	100.000,00
12.365.0426.1.430	1187	4.4.90.52.00	402	589.800,00
12.361.0425.2.515	842	3.3.90.30.00	402	50.000,00
12.365.0426.1.430	1184	3.3.90.39.00	402	10.000,00
12.365.0426.1.428	1166	3.3.90.31.00	402	10.000,00
12.361.0425.1.417	776	4.4.90.52.00	402	550,70
12.365.0426-2.525	1374	4.4.90.52.00	412	100.000,00
12.365.0426-2.525	1329	3.3.90.30.00	412	98.130,36
12.365.0426-2.525	1377	4.4.90.91.00	412	100,00
12.365.0426-2.524	1237	3.3.90.30.00	412	70.062,92
12.365.0426-2.524	1209	3.1.90.13.00	412	17.500,97
12.361.0425-2.522	1097	3.3.90.30.00	412	29.196,57
12.361.0425-2.517	967	3.3.90.30.00	420	8.402,53
10.301.0418.2.564	205	3.1.90.13.00	580	1.000,00
10.301.0418.1.433	51	4.4.90.51.00	590	295,26
10.122.0402.2.559	2	3.1.90.04.00	100	567,71
10.122.0402.2.559	6	3.1.90.13.00	100	264,48
10.122.0402.2.559	7	3.1.90.16.00	100	183,25
10.122.0402.2.559	17	3.3.90.14.00	100	400,00
10.122.0402.2.559	27	3.3.90.47.00	100	34,20
10.122.0402.2.560	39	3.3.90.14.00	100	3.800,00
10.122.0402.2.560	40	3.3.90.30.00	100	3.965,00
10.122.0402.2.560	42	3.3.90.36.00	100	134,91
10.301.0418.2.561	67	3.1.90.13.00	100	1.137,20
10.301.0418.2.561	102	3.3.90.30.00	580	0,28
10.301.0418.2.561	126	3.3.90.47.00	100	0,49
10.301.0418.2.561	136	3.3.90.92.00	580	8.298,08
10.301.0418.2.561	138	3.3.90.93.00	100	121,67
10.301.0418.2.562	174	3.1.90.92.00	100	100,00
10.301.0418.2.564	201	3.1.90.09.00	580	242,21
10.301.0418.2.564	263	3.3.90.30.00	580	19.734,48
10.301.0418.2.564	279	3.3.90.39.00	100	41,06
10.302.0420.2.568	335	3.1.90.09.00	100	1.000,00
10.302.0420.2.568	336	3.1.90.09.00	580	123,56
10.302.0420.2.568	342	3.1.90.13.00	580	194,38
10.302.0420.2.568	374	3.3.90.30.00	100	2.189,00
10.302.0420.2.568	376	3.3.90.30.00	580	122.238,66
10.302.0420.2.568	400	3.3.90.47.00	100	96,18
10.302.0420.2.568	401	3.3.90.47.00	580	200,00
10.306.0421.2.573	682	3.3.90.30.00	100	1.010.245,39
10.301.0421.2.574	292	4.4.90.52.00	580	438.000,00
10.305.0422.2.576	564	3.1.90.16.00	100	252,17
10.305.0422.2.576	607	3.3.90.36.00	100	677,25
10.305.0422.2.576	620	3.3.90.47.00	100	200,00
10.305.0422.2.576	621	3.3.90.47.00	580	200,00
10.303.0423.2.580	535	3.3.90.39.00	580	900,00
10.303.0423.2.581	543	3.3.90.30.00	100	92,00
10.303.0423.2.581	544	3.3.90.30.00	580	266.609,18
13.392.0404.2-555	25	3.1.90.11.00	100	63.600,00
13.122.0403.2-555	2	3.3.90.30.00	100	4.371,00
13.122.0403.2-555	4	3.3.90.31.00	100	100,00
13.122.0403.2-555	10	3.3.90.39.00	100	10.124,62
13.122.0403.2-555	13	3.3.90.92.00	100	2.000,00
13.392.0404.2-555	22	3.1.90.04.00	100	100,00
13.392.0404.2-555	23	3.1.90.05.00	100	46,00
13.392.0404.2-555	25	3.1.90.11.00	100	100,00

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
13.392.0404.2-555	33	3.3.90.39.00	100	100,00
13.392.0404.2-555	34	3.3.90.47.00	100	100,00
13.122.0403.2-555	1	3.3.90.14.00	100	437,00
13.392.0415.2-558	56	3.3.90.39.00	100	16.148,00
13.392.0415.2-558	58	3.3.90.47.00	100	100,00
13.392.0415.2-558	64	4.4.90.52.00	100	7,00
13.392.0415.2-558	48	3.3.90.30.00	100	6.181,67
13.122.0403.2-555	10	3.3.90.39.00	100	4.588,13
13.122.0403.2-555	17	4.4.90.52.00	100	2.749,00
08.244.0408.1-440	307	4.4.90.52.00	250	22.062,00
08.244.0406.2-600	129	3.3.90.14.00	240	12.500,00
08.244.0406.2-600	135	3.3.90.31.00	240	5.000,00
08.244.0406.2-600	138	3.3.90.32.00	240	5.000,00
08.244.0406.2-600	144	3.3.90.36.00	240	9.050,00
08.244.0406.2-600	177	4.4.90.52.00	240	12.500,00
08.244.0407.2-589	183	3.3.50.41.00	240	270,00
08.244.0407.2-589	186	3.3.50.43.00	240	500,00
08.244.0407.2-589	213	3.3.90.39.00	240	30.000,00
08.244.0407.2-589	219	3.3.90.48.00	240	1.000,00
08.244.0407.2-590	255	3.3.90.91.00	240	5.000,00
08.244.0407.2-590	258	3.3.90.92.00	240	5.000,00
08.244.0407.2-590	264	3.3.90.36.00	240	3.050,00
08.244.0408.2-591	315	3.3.50.41.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	318	3.3.50.43.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	321	3.3.90.14.00	240	1.000,00
08.244.0410.2-601	794	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	797	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	800	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	803	3.3.90.30.00	240	5.300,00
08.244.0410.2-601	806	3.3.90.31.00	240	4.950,00
08.244.0410.2-601	809	3.3.90.32.00	240	5.000,00
08.244.0410.2-601	812	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	815	3.3.90.36.00	240	3.050,00
08.244.0410.2-601	818	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	821	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	824	3.3.90.39.00	240	3.250,00
08.244.0410.2-601	827	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	830	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	833	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	836	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	839	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	842	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0410.2-601	848	4.4.90.52.00	240	1.100,00
08.244.0410.2-601	851	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	854	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	857	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	860	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	863	3.3.90.30.00	240	5.300,00
08.244.0410.2-602	866	3.3.90.31.00	240	5.000,00
08.244.0410.2-602	869	3.3.90.32.00	240	5.000,00
08.244.0410.2-602	872	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	875	3.3.90.36.00	240	3.050,00
08.244.0410.2-602	878	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	881	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	884	3.3.90.39.00	240	3.250,00
08.244.0410.2-602	887	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	890	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	893	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	896	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	899	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	902	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0410.2-602	908	4.4.90.52.00	240	1.100,00
08.244.0410.2-602	911	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-591	324	3.3.90.30.00	240	30.000,00
08.244.0408.2-591	345	3.3.90.39.00	240	30.000,00
08.244.0408.2-592	384	3.3.90.30.00	240	13.000,00
08.244.0408.2-592	390	3.3.90.32.00	240	5.000,00
08.244.0408.2-592	396	3.3.90.36.00	240	5.000,00
08.244.0408.2-591	333	3.3.90.35.00	240	200,00
08.244.0408.2-592	375	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	378	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	393	3.3.90.35.00	240	76,34
08.244.0403.2-582	3	3.1.90.05.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	6	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	9	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	12	3.3.90.08.00	240	100,00


ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
08.244.0403.2-582	22	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	25	3.3.90.32.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	8	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	34	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	37	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	44	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	47	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	50	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	57	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0403.2-582	68	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0403.2-583	80	3.3.90.48.00	240	500,00
08.244.0403.2-585	98	3.3.50.41.00	240	1.000,00
08.244.0403.2-586	101	3.3.50.43.00	240	1.000,00
08.244.0407.2-589	201	3.3.90.35.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	207	3.3.90.37.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	210	3.3.90.38.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	216	3.3.90.47.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	222	3.3.90.67.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	225	3.3.90.91.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	231	3.3.90.93.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	240	4.5.90.61.00	240	50,00
08.244.0407.2-590	243	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	246	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	249	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	261	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	267	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	270	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	276	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	279	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	282	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	285	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	288	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	291	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0407.2-590	300	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-591	327	3.3.90.31.00	240	10.000,00
08.244.0408.2-591	330	3.3.90.32.00	240	10.000,00
08.244.0408.2-591	336	3.3.90.36.00	240	6.000,00
08.244.0408.2-591	339	3.3.90.37.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	342	3.3.90.38.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	348	3.3.90.47.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	351	3.3.90.48.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	354	3.3.90.67.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	357	3.3.90.91.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	360	3.3.90.92.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	363	3.3.90.93.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-591	372	4.5.90.61.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-592	381	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	387	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	393	3.3.90.35.00	240	23,66
08.244.0408.2-592	396	3.3.90.36.00	240	1.000,00
08.244.0408.2-592	399	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	402	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	408	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	411	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	414	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	417	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	420	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	423	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0408.2-592	432	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	435	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	438	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	441	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	447	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	450	3.3.90.32.00	240	2.000,00
08.244.0408.2-593	453	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	456	3.3.90.36.00	240	6.000,00
08.244.0408.2-593	459	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	462	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	468	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	471	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	474	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	477	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	480	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	483	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0408.2-593	492	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	495	3.3.50.41.00	240	100,00

ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
08.244.0408.2-594	498	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	501	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	507	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	509	3.3.90.32.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	512	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	514	3.3.90.36.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	517	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	525	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	529	3.3.90.91.00	240	600,00
08.244.0408.2-594	532	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	545	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0408.2-594	543	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	551	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	557	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	560	3.3.90.32.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	563	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	566	3.3.90.36.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	569	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	572	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	581	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	584	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	587	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	590	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	593	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	602	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	605	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	608	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	611	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	617	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	620	3.3.90.32.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	623	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	626	3.3.90.36.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	629	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	632	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	641	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	644	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	647	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	650	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	653	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	656	4.4.90.51.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	659	4.4.90.52.00	240	100,00
08.244.0408.2-595	662	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	665	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	668	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	671	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	677	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	680	3.3.90.32.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	683	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	686	3.3.90.36.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	689	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	692	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	698	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	701	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	704	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	707	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	710	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	713	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	716	4.4.90.51.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	719	4.4.90.52.00	240	100,00
08.244.0408.2-597	722	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0408.2-598	734	3.3.50.41.00	240	100,00
08.244.0408.2-598	737	3.3.50.43.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	740	3.3.90.14.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	746	3.3.90.31.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	749	3.3.90.32.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	752	3.3.90.35.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	755	3.3.90.36.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	758	3.3.90.37.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	761	3.3.90.38.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	767	3.3.90.47.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	770	3.3.90.48.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	773	3.3.90.67.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	776	3.3.90.91.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	779	3.3.90.92.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	782	3.3.90.93.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	785	4.4.90.51.00	240	100,00



ANEXO II - DECRETO Nº 3.103 DE 17/11/2016 - ANULAÇÃO

Programa de trabalho	Código da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Valor
08.244.0409.2-599	788	4.4.90.52.00	240	100,00
08.244.0409.2-599	791	4.5.90.61.00	240	100,00
08.244.0406.2-600	123	3.3.50.41.00	240	500,00
08.244.0406.2-600	126	3.3.50.43.00	240	500,00
08.244.0406.2-600	141	3.3.90.35.00	240	50,00
08.244.0406.2-600	147	3.3.90.37.00	240	50,00
08.244.0406.2-600	150	3.3.90.38.00	240	50,00
08.244.0406.2-600	156	3.3.90.47.00	240	50,00
08.244.0406.2-600	159	3.3.90.48.00	240	500,00
08.244.0406.2-600	162	3.3.90.67.00	240	50,00
08.244.0406.2-600	165	3.3.90.91.00	240	50,00
08.244.0406.2-600	168	3.3.90.92.00	240	1.000,00
08.244.0406.2-600	171	3.3.90.93.00	240	50,00
08.244.0406.2-600	180	4.4.90.61.00	240	50,00
08.244.0407.2-589	213	3.3.90.39.00	240	23.250,00
08.244.0407.2-590	273	3.3.90.39.00	240	3.250,00
08.244.0408.2-591	324	3.3.90.30.00	240	20.700,00
08.244.0408.2-592	384	3.3.90.30.00	240	27.000,00
08.244.0408.2-593	345	3.3.90.39.00	240	30.000,00
08.244.0406.2-600	178	3.3.90.39.00	240	27.600,00
08.244.0408.2-593	444	3.3.90.30.00	240	35.600,00
08.244.0408.2-593	465	3.3.90.39.00	240	5.000,00
08.244.0408.2-593	486	4.4.90.51.00	240	2.920,17
08.244.0408.2-594	504	3.3.90.30.00	240	6.100,00
08.244.0408.2-594	520	3.3.90.39.00	240	8.450,00
08.244.0408.2-598	744	3.3.90.30.00	250	1.740,10
TOTAL DAS ANULAÇÕES				20.535.083,82

Vista da Serra dos Órgãos - Santo Aleixo



Ruínas da Capela de N. S. Estrela dos Mares



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE
MAGÉ**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

PODER LEGISLATIVO

INFORME DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

